



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

EXCELENTÍSSIMO JUIZ CONVOCADO RELATOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALETT, INTEGRANTE DO TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por sua Procuradoria-Geral de Justiça e o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), no exercício de suas atribuições constitucionais e infralegais, lastreando-se em elementos probatórios colhidos no Procedimento Investigatório Criminal n.º 0001570-49.2016.8.23.0000, na forma do art. 41 do Código de Processo Penal, oferece **DENÚNCIA** em desfavor de:

1. ANNY KAROLYNNY CRAVEIRO DA SILVA, brasileira, casada, nascida em 12/09/1991, natural de Boa Vista/RR, filha de Danque Esbell da Silva e Raimunda Rosângela Marques Craveiro, RG 3139808 SSP/RR e CPF 944.999.422-68, residente na Rua Lourenço Belfot, n.º 176, Mecejana, CEP 69.304-490, Boa Vista/RR;

2. CARLOS OLÍMPIO MELO DA SILVA, brasileiro, nascido em 26/08/1967, natural de Boa Vista/RR, filho de Joaquim Barros da Silva e Lindalva Melo da Silva, RG 60190 SSP/RR e CPF



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

225.592.722-53, residente na Rua Madre Radgund, N° 66, Aparecida, CEP: 69.306-230, Boa Vista/RR;

3. CLEBER BORRALHO DE BRITO, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 21/05/1993, filho de Maria dos Santos Gonçalves de Brito, RG n. 187.094 SSP/RR, CPF n. 958.618.582-68, cujo endereço, por questões de segurança, serão informados em manifestação apartada, requerendo-se o sigilo;

4. CRISTHIANO PONTES THOMÉ, brasileiro, casado, empresário, natural de Manaus - AM, nascido em 07/08/1978, filho de José Thome Filho e de Daisy Pontes Thome, RG n. 11683821 SSP/AM, CPF n. 604.207.582-91, residente na Rua do Iate n. 181, Bairro Caçari, CEP 69.307-705, Cidade Boa Vista/RR;

5. CINTHYA LARA GADELHA PADILHA, brasileira, casada, empresária, natural de Sousa - PB, filha de Valdir Gadelha Dantas e de Maria Amelia Vanderlei Dantas, RG n. 17574510 SSP/AM, CPF n. 764.937.092-53, residente na Avenida Getúlio Vargas n. 3859 Bairro: Canarinho CEP: 69.306-545 Cidade/UF: Boa Vista /RR;

6. GERSON DA SILVA DE MELO, brasileiro, casado, natural de Boa Vista/RR, nascido em 17/02/1965, filho de Jorge Pereira de Melo e Rosa da Silva Melo, RG n. 60313 SSP/RR, CPF 225.131.832-15, residente na Rua Cap. Castro Mendes, n° 176, Caçari, CEP: 69.307-052, Boa Vista/RR;

7. JALSER RENIER PADILHA, brasileiro, casado, natural de Boa Vista/RR, nascido em 21/01/1972, filho de Itelvina da Costa Padilha, RG 90082 SSP/RR e CPF 383.531.992-20, residente na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

Avenida Getúlio Vargas, nº 3859, Canarinho, CEP: 69.306-545,
Boa Vista/RR;

8. MARCELO MOTA MACEDO (MARCELO CABRAL), brasileiro, casado, deputado estadual, natural de Boa Vista - RR, nascido em 22/03/1976, filho de Hugo Cabral de Macedo e Leonia Mota de Macedo, RG n. 123.710 SSP/RR, CPF n. 446.364.402-00, residente na Rua Graviroleira, n. 741, Bairro Caçari, CEP: 69.307-772, Boa Vista - RR;

9. MARIA JAIME LARANJEIRA MENEZES, brasileira, natural de Boa Vista/RR, nascida em 10/03/1962, filha de Jesus Laranjeira e Maria Gomes Laranjeira, RG 45787 SSP/RR e CPF 112.215.932-34, residente na Rua Palmas de Santa Rita, nº61, Pricumã, Boa Vista/RR;

10. MARLIANE RODRIGUES DA SILVA BRITO, brasileira, natural de Caracará/RR, nascida em 10/09/1984, filha de José Ribamar Cardoso da Silva e Marina Rodrigues da Silva, RG 250839 SSP/RR e CPF 836.769.612-34, residente na Rua Prof. Clóvis Sousa, nº483, Q 488, Lt180, Cinturão Verde, Boa Vista/RR;

11. NIURA CARDOSO DE SOUZA, brasileira, natural de Boa Vista/RR, nascida em 31/08/1964, filha de Nilson Soares Cardoso e Waldemarina Gomes da Silva, RG n. 53672 SSP/RR e CPF 163.995.012-53, residente na Avenida Sibipiruna, nº 55, Paraviana, CEP 69.307-241;

12. RAFAEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 02/03/1984, filho de Francisco Vilebaldo de Albuquerque e Ligia Zulene Miranda de Albuquerque, RG 002371003 SSP/RN e CPF 523.850.862-04, residente na Rua Min



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

Sérgio Mota, nº0667, Paraviana, Boa Vista/RR, ou na Rua João Paulo I, n. 268, Bairro São Francisco - Boa Vista - RR;

13. RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA, brasileiro, casado, advogado, natural de Boa Vista - RR, nascido em 17/06/1989, filho de Elivar de Albuquerque Rocha Lima e de Marta Maria Sampaio Rocha Lima, RG n. 245.223 SSP/RR, CPF n. 000.463.642-26, residente na Rua Lourenço Belfort n. 176, Mecejana, CEP 69.304-490, Boa Vista/RR;

14. ROGÉRIO CABRAL DO NASCIMENTO JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, natural de Itapuranga/GO, nascido em 18/09/1987, filho de Rogério Cabral do Nascimento e Jackeliny Geanny de Freitas, RG n. 266799 SSP/RR, CPF n. 025.858.671-02, residente na Rua Carlos Natrodt n. 640, Bairro Liberdade, CEP 69.309-007, Boa Vista /RR;

15. ROSINALDO ADOLFO BEZERRA DA SILVA (NALDO DA LOTERIA), brasileiro, casado, empresário, natural de Pesqueira - PE, nascido em 08/06/1964, filho de Adolfo Izidio Fereira da Silva e Maria do Carmo Bezerra da Silva, RG n. 2534109 SSP/RR e CPF n. 449.389.264-15, residente na R. Margaridas, Nº 46, B: Pricumã, CEP: 69.309-550, Cidade/UF: Boa Vista/RR;

16. VANINA VANDERLEI GADELHA THOMÉ, brasileira, casada, empresária, natural de João Pessoa - PB, nascida em 29/03/1985, filha de Valdir Gadelha Dantas e Maria Amelia Vanderlei Dantas, RG n. 19706111 SSP/AM e CPF n. 529.345.602-44, residente na Rua do Iate n. 181, Bairro Caçari, CEP 69.307-705, Boa Vista-RR;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

17. **VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA**, brasileira, advogada, natural de Boa Vista - RR, nascida em 22/02/1985, filha de Elivar De Albuquerque Rocha Lima e Marta Maria Sampaio Rocha Lima, RG n. 189.428 SSP/RR e CPF n. 772.222.532-20, Residente na Rua Severino Soares Freitas, n. 1732, Bairro Paraviana, CEP 69.307-274, Boa Vista-RR.

SUMÁRIO

I - INTRODUÇÃO: BREVE HISTÓRICO DA OPERAÇÃO CARTAS MARCADAS E SEUS DESDOBRAMENTOS QUANTO AOS PARLAMENTARES ESTADUAIS.

I.1. O esquema criminoso denunciado na operação Cartas Marcadas.

I.2. Dos desdobramentos em relação a Parlamentares. A origem da Royal Flush.

II. DO PANORAMA DELITIVO. O IMPRESSIONANTE VOLUME DE RECURSOS PÚBLICOS DESVIADOS E O PATRIMÔNIO ADQUIRIDO AOS CUSTOS DA POPULAÇÃO.

II.1. O vultoso montante de recursos desviados.

II.1. Do patrimônio adquirido com os recursos ilicitamente obtidos.

III. DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, SEUS NÚCLEOS E A LINHA DE MONTAGEM DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

III.1 Da Organização Criminosa.

III.2 Da linha de montagem de processos licitatórios fraudados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

IV. DOS ATOS DE PECULATO. DA SIMULAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE "FACHADA" CONSTRUTECH CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.

IV.1 - Do desvio de R\$ 1.188.250,00 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais) por meio do processo licitatório 011/ALERR/2015.

IV.2 - Do desvio de R\$ 71.295,00 (setenta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais) por meio do processo licitatório 062/ALERR/2015.

IV.3 - Do desvio de R\$ 770.800,00 (setecentos e setenta mil e oitocentos reais) por meio do Processo Licitatório nº 094/ALERR/2015.

IV.4 - Do desvio de R\$ 368.600,00 (trezentos e sessenta e oito mil e seiscentos reais) por meio do Processo Licitatório 021/ALERR/2016.

IV.5 - Da individualização das condutas nos crimes de peculato praticados nos Processos Licitatórios 011/2015; 062/2015; 094/2015 e 021/2016, e do papel exercido pelos denunciados na Organização Criminosa.

IV.6 - Das imputações típicas em relação aos crimes e Peculato e Organização Criminosa.

V - DOS ATOS DE LAVAGEM DE ATIVOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

I. DA INTRODUÇÃO: BREVE HISTÓRICO DA OPERAÇÃO CARTAS MARCADAS E SEUS DESDOBRAMENTOS QUANTO AOS PARLAMENTARES ESTADUAIS.

I.1. O esquema criminoso denunciado na operação Cartas Marcadas.

1. O Ministério Público de Roraima promoveu ação penal em desfavor da Organização Criminosa (OrCrim) constituída por: ANNY KAROLYNNY CRAVEIRO DA SILVA, Antônio Alves da Silva, CLÉBER BORRALHO DE BRITO, Danielly de Albuquerque Lima, GERSON DA SILVA MELO, Marta Sampaio Rocha Lima, NIURA CARDOSO DE SOUZA, RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA, Raimunda Rosângela Marques Craveiro, ROGÉRIO CABRAL DO NASCIMENTO JÚNIOR, Sílvio Damasceno Queiroz de Lima, Tatiana Figueiredo de Farias e VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA.

2. A referida ação foi autuada inicialmente sob o número 0003498-05.2016.8.23.0010 (Operação Cartas Marcadas).

3. Com o aprofundamento das investigações, logrou-se identificar a participação do denunciado JALSER RENIER PADILHA, que, na condição de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, estruturou e aperfeiçoou o esquema criminoso de desvio de recursos públicos do parlamento estadual realizado por meio de **processos licitatórios simulados**.

4. O esquema delitivo operava-se por meio da simulação de contratação de pessoas jurídicas para prestarem serviços e fornecerem bens à ALE/RR. Todavia, os certames consistiam em mera "justificação" contábil para o desvio dos recursos, já que os **valores eram pagos, quase em sua totalidade, sem que houvesse contraprestação**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

5. Em suma, a análise acurada das provas que se encontram nos autos denota a existência de mecanismos de corrupção que eram praticados com elevado grau de dissimulação e desfaçatez, com o objetivo espúrio de desviar recursos públicos.

6. A OrCrim realizava acordos prévios e genéricos que posteriormente eram concretizados por diversos e velados mecanismos (conversas telefônicas e pessoais, trocas de mensagens, entrega de dinheiro em espécie etc.).

7. Desse modo, após o desvio dos recursos públicos, o capital era lavado pelos operadores financeiros e colocado à disposição dos agentes públicos por intermédio de esquema de lavagem que compreendia os seguintes métodos: transações bancárias a interpostas pessoas, repasses em espécie, investimentos e outros.

I.2. Dos desdobramentos em relação a Parlamentares.

A origem da Royal Flush.

8. A partir dos elementos de prova obtidos na Cartas Marcadas, apurou-se que o *modus operandi* da OrCrim foi desenvolvido e ampliado pelo denunciado JALSER RENIER PADILHA, ao assumir a Presidência da Assembleia Legislativa em 2015.

9. Um dos investigados naquela operação, CLÉBER BORRALHO DE BRITO, celebrou o **Acordo de Colaboração Premiada** n°. 001.16.011722-1 com esta Procuradoria-Geral de Justiça, devidamente homologado pelo Tribunal de Justiça de Roraima, no qual **confirmou a participação do ora increpado JALSER RENIER PADILHA no esquema criminoso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

10. Dessarte, a partir da colaboração e lastreada, sobretudo, em outros elementos de prova colhidos incidentalmente na operação Cartas Marcadas, foi instaurada a investigação originária nos autos nº 001570-49.2016.8.23.0000 (Operação Royal Flush), a qual tinha por objeto apurar fatos delitivos perpetrados por este parlamentar.

11. Há diversos elementos de prova que demonstram o envolvimento e liderança de JALSER RENIER na OrCrim.

12. **O fato de emitir sucessivas ordens de pagamento em processos licitatórios flagrantemente ilegais e assinar cheques de até R\$ 600.00,00 (seiscentos mil reais) em face de contratos desprovidos de qualquer contraprestação de serviços, já deixaria certo o seu envolvimento.**

13. Entrementes, ao confrontar esses pontos com a imensa desproporcionalidade entre a renda por ele auferida e o seu patrimônio, espanca-se qualquer dúvida ainda existente, o que será detalhado no Capítulo V da denúncia.

14. Vale destacar, ainda, que a maior parte do patrimônio de JALSER RENIER se encontra em nome de terceiros, popularmente chamados de "laranjas"¹.

15. Não bastasse isso, ainda foi encontrada **anotação na agenda de VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA**, presidente da Comissão Permanente de Licitação e pessoa de estrita confiança de JALSER RENIER, de um

¹Todos os automóveis apreendidos na residência de Jalser Renier estavam em nome de terceiros (Laudos nº 91, 92, 96, 97, 98, 100, 101, 103 e 104 /19-SIV/IC/PC/SESP/RR), bem como os 339 (trezentos e trinta e nove) imóveis em nome do seu laranja/operador financeiro, Carlos Olímpio Melo da Silva e 29 (vinte e nove) em nome de sua esposa, Cinthya Lara Gadelha Padilha (ofício nº 3450-SEPF/SR/2019-NUP 013333/2019, juntado ao EP 1.70).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

repassse em espécie em favor dele no valor de R\$ 728.000,00 (setecentos e vinte e oito mil reais) no dia 28 de abril de 2016, conforme verifica-se na imagem a seguir, extraída do Item 15 do Laudo Pericial nº 0214/2017/SEPAEL/DPI/IC/PC/SESP/RR.

7
8 28/04/2016
9 ① Peguei em casa R\$ 651.500,00
10 ② Daniel me entregou R\$ 100.000,00
11
12 ③ Junior me entregou R\$ 40.000,00
13
14 ④ Meu saldo R\$ 33.000,00
15
16 ⑤ Anny ficou com R\$ 5.000,00
17 ↳ R\$ 4.000,00 Cartão Anny
18 ⑥ Dani tem conta caixa R\$ 82.000,00
19 (aplicações) + R\$ 50.000,00
20 ↳ 132.000,00
* Saldo em espécie
21 R\$ 824.500,00
↳ Jansen R\$ 728.000,00
↳ Lonolla R\$ 20.000,00
* Saldo em espécie
22 R\$ 76.500,00

16. Assim, a apuração criminal foi ampliada e alcançou outros agentes envolvidos no esquema delituoso e que exerciam o papel de operadores financeiros, quais sejam: CINTHYA LARA GADELHA PADILHA,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

VANINA VANDERLEI GADELHA THOMÉ, CRISTIANO PONTES THOMÉ, CARLOS OLÍMPIO MELO DA SILVA e das pessoas jurídicas AUTO POSTO PRINCESA ISABEL e MARTINS E PADILHA SERVIÇOS LTDA.

17. Cumpre transcrever trecho do depoimento prestado pelo denunciado/colaborador, CLEBER BORRALHO DE BRITO:

“Que seu irmão foi nomeado para exercer um cargo na Assembleia quando o Presidente era o Chico Guerra. Que sabe afirmar que uma parte do valor sacado era repassado para o então Presidente, Chico Guerra, e depois passou a ser para o atual Presidente, JALSER RENIER.

Que só a VERONA entregava o dinheiro, que ia na casa dele ou em outro local que eles marcavam.

Que metade do dinheiro ficava para o JALSER RENIER e o restante era dividido entre a VERONA e o RAFAEL. Por exemplo, se eram R\$ 100.000,00 (cem mil reais) eles falavam assim, vamos dar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) lá para “O HOMEM” e o restante fica para mim.

QUE eles me entregavam só o cheque para que eu sacasse. Eram uns R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por mês. No início eram apenas R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). A empresa CONSTRUTECH e a empresa de ANTÔNIO ALVES eram apenas para desviar recursos. A VERONA e o RAFAEL me entregavam cheques para sacar. A Verona me entregava o cheque sozinha ou acompanhada da NIURA².

Eles me entregavam os cheques e a minha missão era ir no banco sacar o dinheiro, sozinha ou, às vezes, acompanhado do RAFAEL, e entregar para eles.

O Rafael é quem ligava para o gerente e avisava que eu ia sacar.

Quando eu entregava o dinheiro, eles faziam a divisão deles. Eu não ficava com nada, só com o salário de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais)³.

Que a TATIANE DE FARIAS trabalhava na montagem dos processos de licitação. Que sempre que eu ia lá estavam as três juntas, ANNY, VERONA e TATIANE.

Que era a ANNY quem falsificava as minhas assinaturas e retirava as notas fiscais falsas para juntar nos processos licitatórios.”

²Depoimento prestado no acordo de Colaboração Premiada nº 011722-29.2016.8.23.0010, vídeo M2U00022 a partir de 19:00 min, reafirmado a partir de 11min30s.

³Salário que era recebido em nome do irmão do colaborador, ELTON BORRALHO DE BRITO, mas que era repassado ao colaborador CLEBER em troca de usar o seu nome na empresa e de realizar os saques.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

18. Desvelou-se também a **participação** no esquema fraudulento do **então Deputado Estadual ROSINALDO ADOLFO BEZERRA DA SILVA (NALDO DA LOTERIA)**, na condição de 1º Secretário da Mesa Diretora da ALE/RR.

19. As condutas criminosas e a participação de cada um dos denunciados serão detalhadamente descritas e imputadas nos capítulos seguintes.

II. DO PANORAMA DELITIVO. O IMPRESSIONANTE VOLUME DE RECURSOS PÚBLICOS DESVIADOS E O PATRIMÔNIO ADQUIRIDO ÀS CUSTAS DO ERÁRIO.

II.1. O vultoso montante de recursos desviados

20. É importante destacar que, **somente nos 36 "procedimentos licitatórios" apreendidos e analisados⁴** no bojo da Operação Cartas Marcadas, identificou-se o **desvio de recursos públicos** que, somados, atingem o **expressivo montante de R\$ 23.679.166,74 (vinte e três milhões, seiscentos e setenta e nove mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)**.

21. O **prejuízo** ao Erário só **não foi maior** em razão da **Operação Cartas Marcadas**, que **interrompeu**, pelo menos naquele momento, o "apetite voraz" com o qual **a Organização Criminosa chefiada** pelo denunciado JALSER RENIER PADILHA se apropriava dos parcos recursos da população roraimense.

⁴Foram apreendidos 50 (cinquenta) processos licitatórios, dos quais, apenas 36 (trinta e seis) foram analisados até o presente momento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

22. Insta salientar o quanto afirmado no relatório de inspeção realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima quando da análise do processo licitatório nº 049/ALE/2016:

"No presente processo não houve tempo hábil para que ocorressem dispêndios, que poderiam se configurar em prejuízos aos cofres públicos, graças à ação do GAECO pela deflagração da Operação "Cartas Marcadas", muito embora tenha-se maquinado para que houvesse uma despesa da ordem de R\$ 2.280.000,00. (...) Sobressai que a ALERR possuía estrutura mais que suficiente para atender ao dito objeto que supostamente pretendia-se licitar e contratar, como requerido no suposto edital. Destarte, revela-se de forma cristalina a intenção de beneficiar a empresa APTA SERVIÇOS LTDA., por meio de direcionamento e de processo licitatório com demonstrados vícios e desprovido dos mínimos cuidados quanto aos procedimentos administrativos, previamente construído, que se converte em grave desrespeito às normas de regência da espécie, que por pouco não resultou em pagamentos imotivados e com grande risco de inexistir a comprovação da devida prestação dos serviços, que teria como resultante prejuízo total da ordem de R\$ 2.280.000,00. FRISA-SE que tal sangria aos cofres públicos SOMENTE FOI EVITADA pela intervenção do GAECO por meio da Operação Cartas Marcadas."

23. A **sensação de impunidade** era tamanha que foi **engendrada uma verdadeira linha de montagem de processos licitatórios**, a qual era **operacionalizada pelo Núcleo Criminoso de Agentes Públicos**, sob a batuta do Presidente da Assembleia JALSER RENIER, consoante será demonstrado adiante.

24. Há elementos de prova suficientes para afirmar que **os 36 (trinta e seis) "procedimentos licitatórios" apreendidos e já analisados foram montados com o único objetivo de realizar pagamentos fraudulentos** que, após desviados, foram posteriormente lavados e reinseridos com aparência de ilicitude no patrimônio dos denunciados.

25. Tal era a desfaçatez, que foram **celebrados contratos para prestação de serviços cujos objetos eram coincidentes com as atribuições de cargos e órgãos que compunham a estrutura administrativa do parlamento estadual.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

26. É o caso, por exemplo, dos Processos Licitatórios nº 021/ALEERR/2016 e nº 11/ALERR/2015. Este, tinha como objeto a "contratação de serviços de assessoria e desenvolvimento de planejamento das ações a serem realizadas pelo CHAME e ESCOLEGIS" e aquele a "contratação de empresa para realização de serviços de foto documentação jornalística cobertura fotográfica no exercício de 2016."

27. Ora, a Assembleia Legislativa já possui uma estrutura administrativa adequada à execução dessas mesmas atividades, prevista na Resolução Legislativa nº. 009/2011, publicada no D.A.L, de 26 de julho de 2011, consoante será oportunamente detalhado.

28. **Na esteira dos absurdos, também era recorrente a "contratação" de empresas que possuíam atividades completamente estranhas ao objeto licitado,** como é o caso dos Processos Licitatórios 062/2015, 011/2015 e 021/2016.

29. Naquele simulacro licitatório (062/2015), foi contratada a empresa **CONSTRUTECH CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.** para **realizar reparo imediato no Painel Eletrônico e no sistema eletrônico de votação da ALE/RR.**

30. Todavia, a **principal atividade** desta empresa é a **construção de edifícios e não consta de sua lista de atividades secundárias nenhuma que possua relação com o objeto contratado.**

31. **Trata-se, pois, de empresa de fachada, controlada pelos membros da OrCrim e que não possuía empregados em seu quadro durante o período de contratação e execução do contrato, conforme extrato do sistema CAGED (em anexo).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

32. Ora, é de **clareza solar** que a **empresa CONSTRUTECH** constituía-se, **tão somente**, em **instrumento para o desvio de recursos públicos em proveito dos membros da organização criminosa**. Ainda mais quando se observa que a empresa foi **beneficiária** de contratações da ordem de **R\$ 6.848.095,05** (seis milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, noventa e cinco reais e cinco centavos) **sem possuir ao menos um empregado durante o período (2013 a 2016)**.

33. Para que se tenha um **panorama do contexto delitivo** aqui tratado, segue abaixo tabela com os **valores desviados e os respectivos processos licitatórios, embora apenas quatro deles sejam objeto desta ação penal (011/2015; 062/2015, 094/2015 e 021/2016)**.

| PROCESSO LICITATÓRIO | VENCEDORA | VALOR DESVIADO |
|----------------------|---|------------------|
| 011/ALE/2015 | CONSTRUTECH Construtora e Empreendimentos LTDA Antiga Construtora Liberdade LTDA. | R\$ 1.188.250,00 |
| 013/ALE/2015 | P.H. ABREU FERREIRA EIRELI mudou depois para J. DO VALE SILVA EIRELI - ME | R\$ 75.600,00 |
| 014/ALE/2015 | ADRIANO DA S. FREITAS - ME | R\$ 359.937,25 |
| 015/ALE/2016 | F W S MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA - ME | R\$ 209.001,50 |
| 019/ALE-RR/2016 | R.D.M. dos Santos Construções LTDA - ME | R\$ 399.390,50 |
| 022/ALE/2016 | F.G. DOS SANTOS EIRELI - ME | R\$ 74.000,00 |
| 023/ALE-RR/2015 | P.H. ABREU FERREIRA EIRELI mudou depois para J. DO VALE SILVA EIRELI - ME | R\$ 600.000,00 |
| 026/ALE-RR/2015 | D. PEREIRA DOS SANTOS EIRELI-ME | R\$ 1.699.805,00 |
| 027/ALE/2014 | JOSÉ DA PENA ROCHA EIRELI - ME | R\$ 75.224,00 |
| 027/ALE/2015 | ZK DE LIMA MARQUES E CIA LTDA. - ME | R\$ 1.083.809,80 |
| 028/ALE/2015 | F & R Feitoza Construções Ltda-ME | R\$ 1.219.013,40 |
| 035/ALE/2014 | CONSTRUTECH Construtora e Empreendimentos LTDA Antiga Construtora Liberdade LTDA. | R\$ 529.077,05 |

15/122



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

| | | |
|-----------------|--|------------------|
| 037/ALE/2014 | D. PEREIRA DOS SANTOS EIRELI-ME | R\$ 74.900,00 |
| 038/ALE/2014 | CONSTRUTECH Construtora e Empreendimentos LTDA Antiga Construtora Liberdade LTDA. | R\$ 76.622,00 |
| 043/ALE/2014 | A.A DA SILVA EIRELI - ME | R\$ 77.242,00 |
| 046/ALE/2015 | P.H. ABREU FERREIRA EIRELI <u>mudou depois para J. DO VALE SILVA EIRELI - ME</u> | R\$ 1.892.000,00 |
| 047/ALE/2014 | DATA NORTE CONSTRUÇÕES E PESQUISA LTDA. | R\$ 2.061.800,59 |
| 060/ALE/2013 | A.A DA SILVA EIRELI - ME | R\$ 78.900,00 |
| 062/ALE/2015 | CONSTRUTECH Construtora e Empreendimentos LTDA Antiga Construtora Liberdade LTDA. | R\$ 71.295,00 |
| 079/ALE/2015 | RM COMÉRCIO SERV. E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME | R\$ 402.254,98 |
| 082/ALE-RR/2015 | F. G. DOS SANTOS EIRELI - ME | R\$ 770.000,00 |
| 088/ALE/2015 | EDMILSON DE SOUSA LOURENÇO - ME | ----- |
| 089/ALE-RR/2015 | F. G. DOS SANTOS EIRELI - ME | R\$ 105.000,00 |
| 093/ALE/2013 | D. PEREIRA DOS SANTOS EIRELI-ME | R\$ 1.263.639,38 |
| 016/ALE-RR/2015 | F & R Feitoza Construções Ltda-ME | R\$ 318.398,29 |
| 021/ALE-RR/2016 | CONSTRUTECH Construtora e Empreendimentos LTDA Antiga Construtora Liberdade LTDA. | R\$ 368.600,00 |
| 025/ALE/2016 | G. HENRIQUE FREITAS NASCIMENTO | R\$ 198.940,00 |
| 028/ALE/2014 | A.A DA SILVA EIRELI - ME | R\$ 198.940,00 |
| 030/ALE/2014 | A.A DA SILVA EIRELI - ME | R\$ 1.034.600,00 |
| 044/ALE/2014 | P. RODRIGUES NETO - ME D. PEREIRA DOS SANTOS EIRELI-ME M. L. P. COSTA | R\$ 174.875,00 |
| 049/ALE/2016 | A. A. DA SILVA EIRELI - ME | ----- |
| 094/ALE/2015 | CONSTRUTECH Construtora e Empreendimentos LTDA Antiga Construtora Liberdade LTDA. | R\$ 770.800,00 |
| 096/ALE/2013 | CONSTRUTECH Construtora e Empreendimentos LTDA Antiga Construtora Liberdade LTDA. | R\$ 576.726,00 |
| 098/ALE/2013 | CONSTRUTECH Construtora e Empreendimentos LTDA Antiga Construtora Liberdade LTDA. | R\$ 3.207.525,00 |
| 098/ALE/2015 | .C.F DA SILVA EIRELI - ME | R\$ 230.000,00 |

16/122



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

| | | |
|------------------------------------|---|--------------------------|
| 100/ALE/2013 | A.A DA SILVA EIRELI - ME | R\$ 2.213.000,00 |
| 015/ALE/2015 | A.A DA SILVA EIRELI - ME | R\$ 72.500,00 |
| 043/ALE/2015 | P.H. ABREU FERREIRA EIRELI mudou depois para J. DO VALE SILVA EIRELI - ME | R\$ 71.800,00 |
| 045/ALE/2015 | CONSTRUTECH Construtora e Empreendimentos LTDA Antiga Construtora Liberdade LTDA. | R\$ 73.695,60 |
| 054/ALE/2015 | COMERCIAL FIGUEIREDO LTDA - ME | R\$ 69.482,00 |
| 057/ALE/2015 | AGRORR COMERCIO E SERVIÇOS - EIRELI - ME | R\$ 214.977,60 |
| 045/ALE/2015 | BRAGA E AMORIM, CONSULTORIA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA | R\$ 75.760,77 |
| 049/ALE/2013 | A.A DA SILVA EIRELI - ME | R\$ 155.305,37 |
| 038/ALE/2013 | CONSTRUTECH Construtora e Empreendimentos LTDA Antiga Construtora Liberdade LTDA. | R\$ 150.697,00 |
| TOTAL DE RECURSOS DESVIADOS | | R\$ 24.563.385,08 |

34. Cumpre destacar que **14 (quatorze)** dos 50 (cinquenta) **processos licitatórios** apreendidos **foram encontrados na residência da denunciada VERONA e no espaço denominado VAVALÂNDIA** (de propriedade da família do corréu RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA).

II.2. Do patrimônio adquirido com os recursos ilicitamente obtidos.

35. Aos custos dos tributos pagos pela população roraimense, os denunciados **JALSER RENIER** e sua esposa **CINTHYA GADELHA** viviam uma **vida luxuosa, ostentando carros de luxo, quadriciclos, joias, óculos, relógios e bolsas importadas.**

36. Somente em **carros, óculos de sol, joias, relógios e bolsas,** **JALSER RENIER** e **CINTHYA GADELHA** ostentavam **patrimônio superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

37. As **22 BOLSAS FEMININAS DE LUXO** de **CINTHYA GADELHA** foram avaliadas em **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais) (**Laudo Pericial n° 041/2019**). Chama a atenção, a bolsa **CHANEL BEIGE CLAIR - Made in Italy**, feita com couro de bezerro, cujo valor alcança **R\$ 24.400,00** (vinte e quatro mil e quatrocentos reais).

38. OS **55 ÓCULOS DE SOL** de **JALSER RENIER PADILHA** e **CINTHYA LARA GADELHA PADILHA** foram avaliados em **R\$ 96.691,00** (noventa e seis mil, seiscentos e noventa e um reais) (**Laudo Pericial n° 044/2019**). Destacam-se os óculos da marca **DITA**, modelo **DRX 2030**, avaliados em **R\$ 5.800,00** (cinco mil e oitocentos reais).

39. As **JOIAS** pertencentes à **CINTHYA GADELHA** - foram avaliadas em **R\$ 14.618,00** (quatorze mil seiscentos e dezoito reais) (**Laudo Pericial n° 046/2019**).

40. Os **AUTOMÓVEIS** apreendidos na residência de **JALSER RENIER** e **CINTHYA GADELHA** foram avaliados em **R\$ 870.558,00** (oitocentos e setenta mil e quinhentos e cinquenta e oito reais). Destaca-se que **nenhum dos veículos está em nome de JALSER ou CINTHYA.**

41. Os **AUTOMÓVEIS** apreendidos na residência de **CHRISTIANO PONTES THOMÉ** e **VANINA GADELHA** foram avaliados em **R\$ 541.833,00** (quinhentos e quarenta e um mil, oitocentos e trinta e três reais).

42. Ao seu turno, os **RELÓGIOS** apreendidos na casa de **CHRISTIANO PONTES THOMÉ** e **VANINA GADELHA** (cunhada de **JALSER RENIER**), foram avaliados em **R\$ 118.923,00** (cento e dezoito mil, novecentos e vinte e três reais). Impressiona o relógio da marca **HUBLOT**, cujo **valor alcança expressivos R\$ 45.000,00** (quarenta e cinco mil reais), o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

suficiente para comprar um carro popular zero quilômetro e ainda sobrar R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

43. Também foram apreendidas na casa de **CHRISTIANO e VANINA JOIAS avaliadas em R\$ 27.497,50** (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos). (**Laudo Pericial 158/2019**).

44. Com o denunciado **CARLOS OLÍMPIO MELO DA SILVA**, operador financeiro de JALSER RENIER, foi encontrado um **relógio** da marca **BVLGARI avaliado em R\$ 31.000,00** (trinta e um mil reais).

45. A título ilustrativo, encontra-se abaixo tabela com a descrição e valor das bolsas apreendidas na casa do investigado JALSER:

| BEM APREENDIDO | VALOR |
|--|----------------------|
| Bolsa amarela CHANEL - Made in Italy | R\$ 12.738,00 |
| Bolsa preta CHANEL - Made in Italy | R\$ 10.000,00 |
| Bolsa marron LOUIS VUITTON - Made in France | R\$ 3.900,00 |
| Bolsa preta VALENTINO GARAVANI | R\$ 13.027,50 |
| Bolsa xadrez LOUIS VUITTON PARIS | R\$ 7.700,00 |
| Bolsa rosa VALENTINO GARAVANI | R\$ 10.788,70 |
| Bolsa CHANEL BEGE CLAIR - Made in Italy | R\$ 24.400,00 |
| Bolsa vermelha FENDI - Made in Italy | R\$ 16.212,00 |
| Bolsa branca FENDI - Made in Italy | R\$ 2.490,00 |
| Bolsa rosa DOLCE E GABANA | R\$ 9.523,00 |
| Bolsa verde CHANEL - Made in Italy | R\$ 2.599,00 |
| Bolsa preta GUCCI | R\$ 7.750,00 |
| Bolsa azul GUCCI | R\$ 4.670,00 |
| Bolsa preta CHANNEL | R\$ 15.860,00 |
| Bolsa marrom LOUIS VITTON | R\$ 1.899,90 |
| Bolsa marrom LOUIS VITTON | R\$ 1.799,90 |
| Mohila marrom LOUIS VITTON | R\$ 6.050,00 |



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

| | |
|--|---------------|
| Bolsa marrom LOUIS VITTON - pingente coruja | R\$ 1.669,90 |
| Bolsa azul CHANEL com alça de corrente - Made in Italy | R\$ 12.738,00 |
| Bolsa preta FENDI com alça de couro | R\$ 16.212,00 |
| VALOR TOTAL EM BOLSAS: R\$ 182.027,90 | |

46. **A luxuosa residência onde vivem JALSER RENIER e CINTHYA GADELHA é avaliada em R\$ 8.058.482,00** (oito milhões, cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais), um imóvel com quase 1.000 m² (um mil metros quadrados) de área construída (laudo em anexo).

47. **Não se pode deixar de observar que, enquanto os denunciados ostentavam uma vida luxuosa à custa de recursos públicos desviados, mais de 36 % da população do estado de Roraima vive em situação de pobreza,** segundo dados divulgados pelo IBGE em 2018.

III. DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, SEUS NÚCLEOS E A LINHA DE MONTAGEM DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

III.1 Da Organização Criminosa.

48. A investigação levada a cabo **na operação Cartas Marcadas** já havia **identificado três Núcleos Criminosos,** quais sejam, o **Núcleo de Agentes Públicos,** o **Núcleo Empresarial** e o **Núcleo de Operadores Financeiros e "laranjas".**

49. **Com o aprofundamento da apuração criminal,** mormente a partir da celebração de Acordo de Colaboração Premiada com o denunciado CLEBER BORRALHO DE BRITO e lastreado em outros elementos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

prova colhidos incidentalmente naquela operação, **chegou-se ao quarto e mais relevante Núcleo Criminoso, o Núcleo Político.**

50. Emerge da investigação que a OrCrim e seus respectivos Núcleos, a partir do ano de 2015, passou se estruturar de forma ordenada com a seguinte composição.

51. Observa-se que o Núcleo Político compõe-se dos seguintes agentes:

52. **JALSER RENIER PADILHA** - Presidente da Assembleia Legislativa, ordenador de despesas e chefe da Organização Criminosa, era o principal beneficiário dos recursos desviados, junto com sua esposa **CINTHYA LARA PADILHA**.

53. **ROSINALDO ADOLFO BEZERRA DA SILVA (NALDO DA LOTERIA)** - 1º Secretário da Mesa Diretora da ALE/RR e corresponsável pelos sistemáticos pagamentos fraudulentos.

54. Ao seu turno, o Núcleo de Agentes Públicos possui os agentes abaixo relacionados:

55. **ANNY KAROLYNNY CRAVEIRO DA SILVA, MARLIANE RODRIGUES DA SILVA, MARIA JAIME LARANJEIRA MENEZES, NIURA CARDOSO DE SOUZA e VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA**, todas direta ou indiretamente vinculadas à Comissão Permanente de Licitação da ALE/RR, responsáveis pela linha de montagem e "atestos" dos simulacros licitatórios.

56. **RAFAEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE** - responsável pela emissão de pareceres fraudulentos e omissão no controle de legalidade dos atos administrativos praticados nos procedimentos licitatórios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

57. **GERSON DA SILVA DE MELO** - vinculado ao setor de pagamento da ALE/RR e responsável direto pela confecção dos expedientes para os sucessivos pagamentos fraudulentos.

58. De outra banda, o **Núcleo Empresarial** tem como personagens: **RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA, ROGÉRIO CABRAL NASCIMENTO JÚNIOR,** e **CLEBER BORRALHO DE BRITO** - responsáveis diretos pela manutenção de empresas de fachada, que serviam para maquiagem a realização de procedimentos licitatórios, simulando falso ambiente competitivo e permitindo o direcionamento de recursos públicos à OrCrim.

59. Por sua vez, o **Núcleo de Operadores Financeiros e/ou "laranjas"**, compunha-se de **CRHISTIANO PONTES THOMÉ, VANINA VANDERLEI GADELHA THOMÉ** e **CARLOS OLÍMPIO MELO DA SILVA**. Tais agentes eram responsáveis pelo processo de reciclagem e ocultação dos ativos financeiros obtidos de maneira ilícita, **todos com forte ligação familiar ou profissional com o líder da OrCrim, JALSER RENIER.**

60. A descrição detalhada da função e participação de cada um dos denunciados na Organização Criminosa, bem como a imputação típica, constarão no Capítulo IV da denúncia.

III.2 Da "linha de montagem" de processos licitatórios fraudados.

61. Sob a **regência de JALSER RENIER**, estabeleceu-se um **organizado esquema de montagem em série de processos licitatórios**, por meio do qual dava-se aparência de legalidade aos desvios de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

62. A deflagração da parte ostensiva da Operação Cartas Marcadas permitiu desvelar os **mecanismos utilizados na "linha de montagem"**.

63. Naquela oportunidade, foi encontrada na residência da denunciada VERONA SAMPAIO uma verdadeira "junta comercial" de empresas, na qual guardavam-se os documentos necessários para a produção de licitações fraudulentas.

64. **Na execução dos mandados judiciais de busca e apreensão criminal na residência da família SAMPAIO (RAFAEL e VERONA), a equipe efetuou a coleta de um verdadeiro "KIT" de montagem de processos licitatórios**, com documentos relacionados a diversas empresas, tais como: alvarás provisórios, pedido de impugnação formulado pela empresa CONSTRUTECH para declarar nulo itens do edital 07/2015, cartões de autógrafos, contrato de constituição empresarial, ato de enquadramento em microempresa, fichas de inscrição de contribuinte, solicitação de cadastro de pessoa jurídica, notas fiscais de pessoa jurídica, certificado de regularidade de FGTS, certidão de concordata e falência, certidão negativa de débitos relacionadas a tributos federais e à Dívida Ativa da União, certidão negativa de obrigações e débitos tributários do Governo do Estado de Roraima, alterações contratuais de sociedade, certidão negativa de débito da Prefeitura Municipal de Boa Vista, cópias de documentos pessoais dos administradores das empresas (RG, CPF, comprovante de residência etc), cópia de livro diário, documento de arrecadação do Simples Nacional, extrato de conta-corrente e investimento de empresas, tabela de processos licitatórios da ALE/RR, comprovantes de saques de contas-correntes de empresas etc. **(Anexos 05 a 22 do Lacre 0107364, item 3 da apreensão da Operação Cartas Marcadas)**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

65. Ao seu turno, na residência da denunciada NIURA CARDOSO DE SOUZA, ex-Superintendente Administrativa da ALE, também foram encontrados documentos para montagem de processos licitatórios, tais como páginas de processos licitatórios carimbadas, projetos básicos, contratos da ALE/RR e termos aditivos, documentos carimbados, numerados a lápis e com anotações, cópia de livro da Junta Comercial do Estado de Roraima, propostas de preço, nota de empenho e de estorno de empenho da ALE/RR, relação de contratos e termos aditivos, **(Anexos de 02 a 13 do Lacre 0001112, item 6; anexos 31 a 39 do Lacre 0052457, item 9; e anexos 40 a 50 do Lacre 0052457, item 9 da apreensão da Operação Cartas Marcadas).**

66. Frise-se que, no bojo da Operação Cartas Marcadas, ficou comprovado que NIURA exercia forte influência sobre o escritório de contabilidade denominado CONTAC, que realizava procedimentos relativos à escrituração contábil das empresas que venciam os processos licitatórios na ALE/RR, conforme depreende-se do excerto da sentença condenatória do processo nº 003498-05.2016.8.23.0010 abaixo transcrito:

"E, a partir de mensagens constantes na caixa de entrada do e-mail pessoal de Niura Cardoso, a conta eletrônica de e-mail da Assessoria Contábil Contac () foi utilizada para envio de contacontabilidade2016@hotmail.com documentações da empresa D. Pereira dos Santos Eireli - Me, em formato editável. Constatou-se, ainda a partir dos e-mails, que Niura Cardoso recebeu correspondências eletrônicas, com dados da pessoa jurídica D. Pereira dos Santos Eireli - Me, enviadas pela sua própria cunhada - Rejaneide Alves Silva e atuou para favorecer a empresa D. Pereira dos Santos Eireli - Me no processo licitatório nº 026/ALE/2015.

67. Um dos processos apreendidos (nº **049/2016**) **ilustra** de **forma didática** e **comprova** de **forma irrefutável** a existência de uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

verdadeira **linha de montagem** de simulacros licitatórios pela Organização Criminosa. As irregularidades nele constantes se repetirão, em maior ou menor número, em todos os outros processos apreendidos.

68. O referido "certame" tinha por **objeto** a "**contratação** de empresa para **prestação de serviço**, contínuo, de **marketing digital e de redes sociais**, para desenvolvimento de soluções de comunicação em plataformas digitais e mídias de redes sociais, tais como: websites, e-mail, mobile, revista *on line*, redes sociais *on line*, entre outros, para **promover as ações da Assembleia Legislativa** do Estado de Roraima em ambientes de interação virtual".

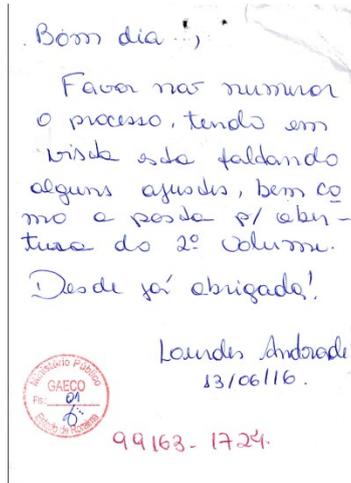
69. Com efeito, **embora** no processo **já houvesse** termo de **homologação** da ata de registro de preços **para a empresa APTA SERVIÇOS LTDA.**, ainda **carecia de documentos essenciais**, tais como **a própria ata de registro de preços**, o parecer da Controladoria-Geral, o parecer da minuta do edital, a publicação da equipe de apoio, o parecer final da consultoria jurídica e a publicação do resultado final da licitação. **Ou seja, mesmo antes de ser realizado o pregão presencial já estava formalizado nos autos o seu resultado e, portanto, a empresa vencedora.**

70. **Havia, inclusive, no corpo do processo, bilhetes manuscritos solicitando que o processo não fosse numerado, pois ainda faltavam alguns "ajustes", ou seja, o processo foi apreendido durante o processo de montagem!**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

71. As imagens a seguir corroboram para aquela irrefutável conclusão:



72. O relatório de inspeção realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima atestou as teratologias existentes no processo, conforme a seguir transcrito:

a) **FOLHAS GRAFADAS À MÃO RESERVANDO ESPAÇO PARA A INSERÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS OU CONTENDO LEMBRETES PARA TERCEIROS** (art. 38, caput da Lei 8.666/93):

Chama-se a atenção para o conteúdo das folhas a seguir destacadas do suposto processo licitatório, onde constam os seguintes **dizeres grafados à mão**:

"Bom dia! Favor não numerar o processo, endo em vista que está faltando alguns ajustes, bem como a pasta p/ abertura do 2º volume. Desde já obrigada! Lourdes Andrade 13/06/16" (sic; fl. 01).

"Parecer da Controladoria Geral - ALE/RR" (fl. 33);

"Parecer da minuta de Edital" (fl. 108);

"Publicação - Equipe de Apoio" (fl. 110);

"Publicação e Equipe de Apoio" (fl. 181, consta esta inscrição aparece parcialmente rasurada);

"Tathy Favor atestar as certidões. Obrigada! Bjs." (bilhete na cor amarela grampeado à fl. 261);

"Proposta de Preços adequada ao lance ofertado na ocasião da licitação" (fl. 288);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

"Parecer final de Licitação emitido pela Consultoria Jurídica da ALE/RR" (fl. 292);

"Publicação do Resultado Final de Licitação cópias da mesma no diário da ALE E Jornal Folha de Boa Vista". (fl. 295);

"Ata de Registro de Preços" (fl. 298);

"Contrato" (fl. 299).

Denota-se, em sede do exposto, que a condução do dito processo licitatório eiva-se de inexatidão e espelha manipulação, despindo-o de lisura, veracidade e probidade necessárias entre a data da confecção e aquelas postas nos documentos. Registra-se que todas folhas do suposto processo não foram numeradas, atendendo ao pedido contido na folha 01, como exposto acima, expressando despreço e desobediência ao art. 38, caput da Lei 8.666/93.

(...)

Estranha-se que um possível contrato da ordem de R\$ 2.620.414,87 (fl. 30) não tenha despertado o interesse de muito mais empresas do ramo de publicidade e marketing, inclusive de fora do estado. Estranheza maior causa ainda, observar que mesmo assim, "apenas" a empresa APTA SERVIÇOS LTDA., supostamente participou como concorrente única e por cima de todo o aparato de documento apócrifos, tenha logrado ser "vencedora" da licitação, com um suposto valor final de R\$ 2.280.000,00. É subentendível que houve mais intenção de afastar concorrentes outrem do que permitir a ampla concorrência, em detrimento do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Emerge que inexistem razão para que houvesse toda a premeditação de concepção de documentos, sua ordenação e uso como processo licitatório, que não seja o intuito de beneficiar empresa pela via do direcionamento e conluio, tendo como prêmio um suposto contrato de prestação de serviços de difícil aferição, com valor total visivelmente arbitrado e sem provas que seus preços tenham sido ou sejam praticados no mercado ou que tenham sido objeto de contratação pública.

Forçoso anotar que ao caso em concreto afigura-se a ocorrência do tipificado nos arts. 319 (prevaricação) e 320 (condescendência criminosa) e 317, do Código Penal Brasileiro, atraindo ainda aos servidores envolvidos o disposto nos arts. 11, I e 12, III da Lei 8.429/92.

(...)

Não se pode afirmar que havia verdadeira intenção de realizar-se uma "EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, CONTÍNUO, DE MARKETING DIGITAL E DE REDES SOCIAIS, PARA DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO EM PLATAFORMAS DIGITAIS E MÍDIAS DE REDES SOCIAIS, TAIS COMO: WEBSITES, E-MAIL, MOBILE, REVISTA ONLINE, REDES SOCIAIS ON LINE, ENTRE OUTROS, PARA PROMOVER AS AÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA EM AMBIENTES DE INTERAÇÃO VIRTUAL DE ACORDO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA" dentro dos ditames legais e que visasse a mera contratação de serviços para a atender a suposta necessidade do Poder Legislativo - ainda que os ditos serviços em muito se acasalam aos que tanto a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

Superintendência de Comunicação da ALERR como a própria TV ALERR poderiam realizar, tendo em vista suas próprias razões de existir. Não se pode olvidar que a Resolução n° 024/09 18/12/2009, que alterou a Resolução n° 16/09 (que alterou a Resolução n° 049/05) que "dispõe sobre o quadro efetivo de pessoal do Poder Legislativo", acrescentou aos quadros da ALERR os cargos de publicitário (02 vagas), repórter cinematográfico e fotográfico (02 vagas, cada), profissionais cujas atividades são inerentes aos supostos trabalhos de publicidade requeridos. Na mesma esteira, ainda que os ditos serviços se entendam às mídias e "redes sociais", observa-se que a mesma Resolução também previu a criação de 02 vagas para o cargo de técnicos em informática, além das vagas já existentes do cargo de jornalista.

Note-se que esses cargos, se encaixam na estrutura administrativa determinada à ALERR pela Resolução n° 009/2011, de 26/07/2011 que "Dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e dá outras providências", especificamente quanto a Superintendência de Comunicação, cujas atribuições estão previstas no art. 104, que prediz: "À Superintendência de Comunicação compete a divulgação dos trabalhos, relações-públicas e contatos com a imprensa, desenvolvimento de ações voltadas à informação das atividades, produção, circulação e instrumentos de comunicação e divulgação das notícias, acompanhamento, seleção, classificação, articulação do acesso e organização de noticiário e entrevistas com a imprensa, objetivando a preservação da imagem institucional dos Parlamentares e do Poder Legislativo".

(...)

Sobressai que a ALERR possuía estrutura mais que suficiente para atender ao dito objeto que supostamente pretendia-se licitar e contratar, como requerido no suposto edital. Destarte, revela-se de forma cristalina a intenção de beneficiar a empresa APTA SERVIÇOS LTDA., por meio de direcionamento e de processo licitatório com demonstrados vícios e desprovido dos mínimos cuidados quanto aos procedimentos administrativos, previamente construído, que se converte em grave desrespeito às normas de regência da espécie, que por pouco não resultou em pagamentos imotivados e com grande risco de inexistir a comprovação da devida prestação dos serviços, que teria como resultante prejuízo total da ordem de R\$ 2.280.000,00. FRISA-SE que tal sangria aos cofres públicos SOMENTE FOI EVITADA pela intervenção do GAECO por meio da Operação Cartas Marcadas.

Inolvidável o fato de que o dito processo licitatório - premeditadamente - passaria incólume sem quaisquer manifestações contrárias do órgão de Controle Interno daquela Casa Legislativa como pela Consultoria Jurídica, como jaz demonstrado supra., assim como, em idênticos acordes, pelas autoridades componentes da Mesa Diretora daquela Casa Legislativa.

Por todo o exposto, vê-se como bastantes e subsistentes os robustos indícios acima elencados que apontam a ocorrência de simulação de licitação por meio do suposto processo licitatório 049/ALE/2016, visando o benefício de terceiros, pela via dos atos

28/122



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

omissivos e comissivos perpetrados pelos servidores que nele atuaram, atraindo-lhes além do previsto nos arts. 90, 91 e 93 c/c art. 100, todos da Lei 8.666/93, ainda os arts. 11, I e II e 12, II e III c/c 22, todos da Lei 8.429/1992, além dos arts. 319 e 320 do Decreto-Lei nº 2.848/40." (Relatório de Inspeção do Tribunal de Contas do Estado de Roraima realizado no Processo Licitatório nº 049/2016, em anexo).

IV. DOS ATOS DE PECULATO. DA SIMULAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE "FACHADA" CONSTRUTECH CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.

73. Inicialmente, é imperioso destacar que os fatos delitivos apurados na Operação Cartas Marcadas e em seu desdobramento, a Operação Royal Flush, são de **gravidade e extensão ímpares**, o que impossibilita a reunião de todos os crimes e seus respectivos autores em uma mesma ação penal.

74. Por esse motivo, seguindo a linha já adotada pelos Tribunais Superiores em casos similares⁵, a presente denúncia limitar-se-á aos desvios de recursos públicos perpetrados por intermédio da empresa CONSTRUTECH nos anos de 2015 e 2016.

75. Os demais fatos, relacionados a outras empresas e em outras legislaturas, serão objeto de outra denúncia.

76. Antes, porém, faz-se necessária uma breve contextualização acerca da mencionada empresa, seu quadro societário, e a utilização de "laranjas".

⁵STJ - APn: 618, Rel.: Ministro Francisco Falcão, Data de Publicação: DJ 07/12/2010, que apurou peculato e lavagem de dinheiro na Assembleia Legislativa de Mato Grosso; STJ - APn: 549 SP 2006/0278698-0, Rel.: Ministro Félix Fischer, CE - Corte Especial, Data de Publicação: 18/11/2009; bem como na Operação Lava Jato, INQ 3989, do STF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

77. Em apertada síntese, a **Construtech Construtora e Empreendimentos Ltda.** foi constituída em 04/12/1987, tendo como sócio-administrador José Maurício de Souza, pai de Maurício de Araújo, este investigado na Operação Cartas Marcadas e já falecido.

78. No ano de 2006, a empresa foi declarada inativa e seu registro comercial foi cancelado. Adiante fora reativada (21/01/2007), tendo como sócios José Maurício de Souza, com 98% de participação e sua filha Daniele Araújo de Souza, com 02% de participação.

79. Após nova alteração social, ambos se retiraram da sociedade, oportunidade em que a empresa passou a ser administrada pela sobrinha do sócio-fundador - Talita de Araújo Lima, com 99% das cotas e Deusdedit Costa Coimbra Neto, com apenas 0,1% de participação.

80. Consta na 5ª. alteração do contrato social, que em 04 de abril de 2011 o controle formal da Construtora Liberdade passou ao investigado na Operação Cartas Marcadas Franklin Magalhães Filgueiras, com 95% de participação, correspondente à importância de R\$ 285.000.00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais).

81. No curso das investigações da Operação Cartas Marcadas, apurou-se que o novo administrador da empresa era, em verdade, "laranja" de Maurício de Araújo, que passou, a partir dessa data, a comandar a sociedade nos termos da procuração outorgada por Franklin Filgueiras. Ressalte-se que, após o cumprimento dos mandados de condução coercitiva, ficou evidenciado que Franklin Filgueiras sequer possuía conhecimento de toda essa situação, sendo mera interposta pessoa física usada para prática dos ilícitos.

82. Em 28/01/2012, Franklin Filgueiras foi substituído por Fabrícia Paixão, passando a constituição societária a ser composta por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

Fabília Paixão, com 95 % das cotas e Deusdedit Coimbra Neto, com 5% das cotas sociais. Maurício de Araújo continuou a administrar a citada pessoa jurídica por meio de procurações⁶ (em anexo).

83. Fabília Paixão foi apenas mais um "laranja", sem nenhum conhecimento empresarial e financeiro para integralizar o capital social da declinada empresa, igualmente usada para mascarar o real Sócio-administrador da empresa (Maurício).

84. Em **12/07/2013**, ocorre a 8ª. alteração do contrato social da Construtora Liberdade Ltda., oportunidade em que a "laranja" Fabília Paixão formalmente se retirou da empresa, após ser notificada pela Receita Federal do Brasil, conforme depoimento por ela prestado em Juízo, **e é admitido como "testa de ferro" o ora denunciado CLÉBER BORRALHO, com 95% de participação, correspondente à importância de R\$ 1.900.00.00 (um milhão e novecentos mil reais).**

85. Assim, o falecido Maurício de Araújo, por meio da empresa Construtora Liberdade Ltda., continuou a celebrar diversos contratos administrativos com a ALE/RR e a administrar de fato a sociedade através da nova procuração que lhe fora outorgada, agora por Cléber Borralho.

86. Diante, na última alteração do contrato social da empresa, ocorrida em 14/04/2015, retirou-se do quadro societário da empresa o sócio cotista Deusdedit Coimbra Neto para a entrada de uma nova "laranja" - Vanessa Ferreira.

87. Apenas para contextualização, lembre-se que o falecido **Maurício de Araújo, por seguidos anos, (2010 a junho de 2014) comandou**

⁶Conforme documentos juntados nos autos do processo nº 0003498-05.2016.8.23.0010, EP 1.17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

as fraudes praticadas com a utilização da Construtora Liberdade Ltda. (que se transformou na CONSTRUTECH), sendo posteriormente, **a partir de 09/06/2014, sucedido formalmente** por meio de instrumento público de procuração (EP nº. 1.17, pp. 12/13) **por Rafael Sampaio Rocha Lima.**

88. Por todo este histórico, resta claro que a empresa **CONSTRUTECH** CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA. era administrada pela OrCrim e **"existia" com o único fim de facilitar o desvio de recursos** públicos da Assembleia Legislativa de Roraima.

89. Corroborando nesse sentido, o fato de a referida empresa não possuir empregados no período de 2013 a 2016, conforme consulta ao sistema CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - do Ministério do Trabalho.

90. Todavia, contraditoriamente, no mesmo período, somente em contratos com a ALE/RR, a empresa foi beneficiária de contratações da ordem de, pelo menos, R\$ 6.848.095,05 (seis milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, noventa e cinco reais e cinco centavos).

91. Portanto, a partir de 2014, a CONSTRUTECH passou a ser administrada por RAFAEL SAMPAIO e ROGÉRIO CABRAL DO NASCIMENTO JÚNIOR, utilizando como interposta pessoa ou laranja o denunciado/colaborador CLÉBER DE BRITO BORRALHO.

92. Repise-se que foram apreendidos **em posse de VERONA E RAFAEL SAMPAIO** documentos pessoais do suposto administrador da empresa **CLÉBER BORRALHO DE BRITO, bem como um "KIT" de montagem de processos licitatórios,** já descrito no parágrafo de nº 64.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

93. Ressalte-se, ademais, que **a quebra do sigilo bancário da empresa CONSTRUTECH revelou inúmeras transações entre essa pessoa jurídica e os denunciados RAFAEL, ROGÉRIO e VERONA.**

94. É importante mencionar que a própria esposa de RAFAEL SAMPAIO, a denunciada ANNY CRAVEIRO, também atuava no âmbito da CPL em favor da citada empresa.

95. De extrema relevância, ainda, é o fato de empregados informais contratados pela CONSTRUTECH terem realizado obras em favor do denunciado JALSER RENIER, tanto em sua residência quanto na construção do Auto Posto Princesa Isabel (C.V DERIVADOS DE PETRÓLEO).

96. Não por coincidência, a C.V DERIVADOS DE PETRÓLEO possui em seu quadro societário as codenunciadas e irmãs CINTHYA GADELHA PADILHA e VANINA GADELHA THOMÉ, esposas, respectivamente, dos codenunciados JALSER RENIER PADILHA e CHRISTIANO PONTES THOMÉ.

97. A referida empresa consistiu em um dos instrumentos utilizados pela OrCrim para o branqueamento do capital desviado, especialmente por meio de transações bancárias e saques em espécie, conforme será detalhado no Capítulo V.

98. Em verdade, a própria construção do Posto consistiu em ato de lavagem, eis que foi realizada com o dinheiro desviado da ALE/RR para a CONSTRUTECH e era gerida pelo codenunciado RAFAEL SAMPAIO DA ROCHA.

99. **Nesta denúncia, serão imputados apenas os atos de peculato perpetrados pela OrCrim no bojo dos Processos Licitatórios 011/ALERR/2015; 062/ALERR/2015, 094/ALERR/2015 e 021/ALERR/2016, o que**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

gerou um **prejuízo ao Erário** da ordem de **R\$ 2.398.945,00** (dois milhões, trezentos e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais).

IV.1 - Do desvio de R\$ 1.188.250,00, por meio do processo licitatório 011/ALERR/2015.

100. O processo licitatório n.º 011/ALE/2015 tinha como **objeto** "despesa com **contratação de assessoria e desenvolvimento de planejamento das ações a serem realizadas pelo CHAME e ESCOLEGIS** (...) ⁷".

101. O referido certame foi apreendido no bojo da Operação Cartas Marcadas e, posteriormente, compartilhado no curso da Operação Royal Flush. Após requerimento desta PGJ⁸ e autorização judicial⁹, foi objeto de inspeção pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima, o qual identificou inúmeras e graves irregularidades.

102. A responsabilidade dos atos ilícitos nele perpetrados recaem sobre: ANNY KAROLYNNY CRAVEIRO DA SILVA, CLÉBER BORRALHO DE BRITO, GERSON DA SILVA DE MELO, JALSER RENIER PADILHA, MARIA JAIME MENEZES, MARLIANE RODRIGUES DA SILVA, NIURA CARDOSO DE SOUZA, RAFAEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE, RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA, ROGÉRIO CABRAL DO NASCIMENTO JÚNIOR, ROSINALDO ADOLFO BEZERRA DA SILVA (NALDO DA LOTERIA) e VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA.

103. Com efeito, a inspeção da Corte de Contas identificou que no citado processo foram realizados **pagamentos no valor total de R\$**

⁷ Processo Licitatório n.º 011/ALE/2015.

⁸ EP n.º 1.52: Manifestação PGJ.

⁹ EP n.º 1.71: Decisão Judicial datada de 08/02/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

1.188.250,00 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais), em favor da empresa de fachada CONSTRUTECH CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., declarada vencedora do procedimento licitatório.

104. Foram identificadas as seguintes impropriedades no processo nº. 011/ALERR/2015.

A) DA MONTAGEM DO PROCESSO. FALSIFICAÇÃO DA ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS. NUMERAÇÃO INCOMPLETA E A LÁPIS; AUSÊNCIA DE ATOS ESSENCIAIS; E DOCUMENTOS EM BRANCO E APÓCRIFOS.

105. Inicialmente, é imperioso destacar que **não foi realizada a sessão de julgamento da habilitação e das propostas**, consistindo o **documento de ff. 116/117** dos autos do processo licitatório em um **atestado falso de um ato inexistente**, o que configura **crime de falsidade ideológica** (art. 299 do CP), *in casu*, absorvido pelo crime de peculato.

106. Com efeito, o fato de o documento não ter sido assinado pelo representante da empresa "vencedora" (CONSTRUTECH) e de a assinatura do representante da outra empresa proponente ter sido falsificada não deixam margem para dúvidas. Tais irregularidades também foram detectadas pelo Tribunal de Contas no Relatório de Inspeção:

"Com relação às assinaturas apostas nos documentos do processo pelos representantes das empresas participantes, observou-se o seguinte:

- a assinatura com reconhecimento de firma do Sócio-Administrador da empresa Comercial Figueiredo LTDA, o Sr.

35/122



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

Diego dos Santos Figueiredo, contida no Contrato Social, à fl. 90, está aparentemente divergente da sua assinatura na Ata da Sessão Pública da Concorrência n°. 002/2015, à fl. 117. Ambas estão colacionadas a seguir a título ilustrativo:

Diego Santos Figueiredo
Diego dos Santos Figueiredo
COMERCIAL FIGUEIREDO LTDA

Figura 1: assinatura do Sócio Administrador da empresa Comercial Figueiredo LTDA contida no contrato social (fl. 90).


Diego Figueiredo
Boa Vista/RR
2º DI
DIEGO DOS SANTOS FIGUEIREDO
Sócio Administrador

Figura 2: Assinatura do Sócio Administrador da empresa Comercial Figueiredo LTDA contida na Ata da Sessão Pública da Concorrência n°. 002/2015 (fl. 117).



"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Verona Sampaio Rocha Lima
Verona Sampaio Rocha Lima
Presidente / CPL



Jaime Menezes
M^{re} Jaime L. Menezes
Membro/CPL

Marliane Rodrigues da Silva
Membro /CPL

Cleber Borralho de Brito
CONSTRUTECH CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

Diego Santos Figueiredo
Diego dos Santos Figueiredo
COMERCIAL FIGUEIREDO LTDA

36/122



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

107. O Processo, não obstante encontrar-se em estágio avançado (fase de despesa), com 12 (doze) pagamentos efetuados, possuía numeração das folhas incompleta e grafada a lápis; não continha todos os atos do procedimento licitatório; havia documentos em branco, sem assinatura ou com espaço reservado para preenchimento da data em branco ou com data preenchida à caneta, conforme trecho do relatório de inspeção:

"O processo está com numeração grafada a lápis até a fl. 198 e prosseguiu até a fl. 260 sem a numeração de suas páginas. Acrescente-se a este fato outros que contribuem para manipulação das informações em conteúdo e em cronologia ou mesmo que demonstram a possibilidade de que a manipulação de informações tenha de fato ocorrido, elevando os indícios de que o procedimento licitatório foi simulado.

As situações observadas estão detalhadas a seguir:"

- encontram-se acostados aos autos **três recibos de retirada do edital, às fls. 79/81 totalmente em branco;**

- despacho de encaminhamento do processo para consultoria jurídica, à fl. 46, e o comprovante de recebimento do cheque nº. 690186, à fl. 155, estão com espaço reservado para preenchimento da data em branco;

- o Parecer Jurídico, à fl. 47, está com a data preenchida à caneta;

- datas das autenticações do Contrato Social da empresa participante, Comercial Figueiredo LTDA, às fls. 82/89, realizadas em 13 de abril de 2015 no 2º Tabelionato de Notas de Boa Vista/RR, são posteriores à data da sessão de abertura do envelope lacrado que continha este mesmo documento, ocorrida em 05 de fevereiro de 2015;

- o ato de designação da comissão de licitação, Resolução nº. 418/2012 - DGP, de 13 de março de 2012 está desatualizada e informa que a presidente da CPL é a Sra. Giselda Salette Tonelli P. de Souza, sendo que a presidente da CPL em 2015 é a Sra. Verona Sampaio Rocha Lima;

- não constam nos autos do processo os comprovantes das publicações do edital resumido, o parecer técnico ou jurídico emitidos sobre a licitação e o ato de homologação;

- estão sem assinatura do Presidente da ALE-RR: a autorização de abertura do procedimento licitatório, à fl. 02, as declarações de que a despesa encontra-se adequada orçamentária e financeiramente com a Lei Orçamentária - LOA, bem como compatível com o PPA e LDO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 101/2000, respectivamente, às fls. 11 e 224, o Contrato nº. 001A/2015, às fls. 121/128 e as notas de

37/122



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

empenho relacionadas no Quadro I do subitem 1.4.1 deste Relatório;

- a Ata da Sessão de Julgamento das propostas, às fls. 116 e 117, onde foi declarada a empresa vencedora, está sem a assinatura de um dos membros da CPL, Sra. Marliane Rodrigues da Silva.

108. **Depreende-se que a "licitação" tramitou à margem da publicidade**, eis que não constam nos autos os comprovantes das publicações do edital resumido, o parecer técnico ou jurídico emitidos sobre a licitação e o ato de homologação. Atos administrativos essenciais para que o processo tivesse a eficácia.

109. Um dos fatos de maior gravidade é que o **processo licitatório n.º 011/ALERR/2015 não possui assinatura do denunciado JALSER RENIER PADILHA** - à época e atualmente Presidente da ALE-RR, **nos seguintes documentos**: a autorização de abertura do procedimento licitatório¹⁰, as declarações de que a despesa encontrava-se adequada orçamentária e financeiramente com a Lei Orçamentária - LOA, bem como compatível com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias¹¹, o Contrato n.º. 001A/2015¹² e as notas de empenho.

110. Não bastasse isso, **as notas de empenho** emitidas no bojo do processo n.º 11/ALERR/2015 **não possuíam assinaturas do denunciado JALSER RENIER PADILHA**. Logo, **não poderiam respaldar a realização das fases posteriores (pagamento)**, em respeito ao art. 60 da Lei 4.320/64¹³.

111. **Todavia**, não obstante a ausência desse "conhecimento formal", os elementos de prova demonstraram que **os denunciados JALSER**

¹⁰fl. 02

¹¹conforme previsão legal disposta no art. 16, II, da Lei Complementar n.º. 101/2000, respectivamente ff. 11 e 224.

¹²às ff. 121/128.

¹³ Lei Federal n.º 4.320/1964, art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

RENIER PADILHA e NALDO DA LOTERIA, em especial o então Presidente da ALE-RR, possuíam o conhecimento e controle total da tramitação do citado processo licitatório e eram os reais beneficiários dos pagamentos.

112. É preciso ressaltar que JALSER E NALDO, com o auxílio material e intelectual do denunciado GERSON DA SILVA MELO, respectivamente, Diretor Financeiro, realizou 12 (doze) pagamentos escusos em favor da empresa vencedora CONSTRUTECH CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica administrada verdadeiramente por RAFAEL SAMPAIO e ROGÉRIO CABRAL DO NASCIMENTO JÚNIOR.

113. Destaco que RAFAEL SAMPAIO, VERONA SAMPAIO e ROGÉRIO CABRAL DO NASCIMENTO JÚNIOR eram responsáveis por realizar repasses financeiros a JALSER RENIER PADILHA, conforme será exposto abaixo.

114. Frise-se que os pagamentos seriais e fraudulentos somente foram interrompidos com a busca e apreensão criminal ocorrida no bojo da Operação Cartas Marcadas.

115. Foi constatado também pela inspeção do TCE-RR que houve autenticações do Contrato Social da empresa participante, Comercial Figueiredo LTDA¹⁴, em data posterior à sessão de abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação.

116. Tal fato, comprova de forma categórica e imperativa, a montagem do processo licitatório, já que não seria possível o envelope apresentado pela Comercial Figueiredo LTDA. conter o documento citado, tudo em desacordo com o art. 43, I, da Lei 8.666/93.

¹⁴Conforme ff. 82/89, realizadas no 2º Tabelionato de Notas de Boa Vista/RR.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

B) CONTRATAÇÃO DE ATIVIDADE COINCIDENTE COM AQUELAS ABRANGIDAS PELOS CARGOS QUE COMPÕE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CHAME E ESCOLEGIS.

117. Outro ponto que corrobora no sentido de que a contratação apenas serviu de meio para formalizar o desvio de recursos é o fato de que as atividades que em tese seriam desenvolvidas pela empresa contratada já fazem parte no rol de atribuições dos cargos que compõe a estrutura administrativa da ALE/RR. O que impossibilitaria até mesmo a sua fiscalização.

118. Repise-se que **a empresa contratada não possuía, durante o período de vigência contratual, nenhum empregado**, o que espanca qualquer dúvida acerca do conluio para desviar recursos públicos.

119. Outra não foi a conclusão do Tribunal de Contas do Estado de Roraima:

“Esses serviços não poderiam ter sido terceirizados, pois a Assembleia Legislativa já possui uma estrutura administrativa pronta para a execução das mesmas atividades contratadas com terceiros, prevista na Resolução Legislativa nº. 009/2011, publicada no D.A.L, de 26 de julho de 2011.

Os servidores que ocupam os cargos da estrutura administrativa possuem, por obrigação legal, os necessários conhecimentos e disponibilidades para o exercício de suas funções, não havendo, portanto, qualquer necessidade de aumentar os custos dos serviços com contratação de terceiros para contribuir com o que a Assembleia Legislativa já possui de fato e de direito, trazendo um desnecessário ônus aos cofres públicos no valor de R\$ 1.188.250,00, pagos à Construtech Construtora e Empreendimentos Ltda, conforme detalhado no quadro I, do subitem 1.4.1, deste Relatório.

No Anexo I, da supramencionada norma, estão previstas para a Escolegis uma diretoria e quatro coordenadorias e no anexo XII, da mesma Resolução Legislativa, por sua vez, constatou-se a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

presença de coordenação, secretaria, assessoria técnica, de núcleos de operações e de administração para o CHAME. Em complemento às informações contidas na norma que define a estrutura administrativa da ALE-RR, observou-se, por meio de pesquisas realizadas nos Diários da Assembleia, que existe o cargo de Coordenador Geral do CHAME (D.A.L, edição 1392, de 01 de agosto de 2012) e que existem servidores atuando no CHAME, como se observa pela Resolução n°. 639/2013-DGP, que trata de férias de uma de suas servidoras (D.A.L, edição 1617, de 17 de julho de 2013.”

120. **E tudo foi realizado sob o comando de JALSER RENIER PADILHA, o qual poderia, enquanto chefe daquela casa, interromper o ciclo vicioso de desvios de recursos públicos a qualquer momento, não estivesse em prévio conluio com os demais denunciados.**

C) OBJETO CONTRATUAL INDEVIDAMENTE DETALHADO.

121. Os **serviços** foram **descritos no projeto básico** de forma **genérica e vaga** pela servidora **NIURA CARDOSO DE SOUZA** com o claro **objetivo de impedir a sua fiscalização**, e, com isso, **permitir** que os **pagamentos** fossem efetuados com liberdade pela OrCrim.

“O Projeto Básico, nos termos do art. 6º, IX, da Lei 8.666/93, é uma projeção detalhada da futura contratação, e toda a descrição referente ao objeto e forma, nele contida, integram o futuro contrato. Ao **analisar o projeto básico** do serviço contratado, elaborado em 19 de janeiro de 2015, às fls. 04/09 e o Contrato n°. 001A/2015 de 01 de março de 2015, às fls. 121/128, **observou-se que não há qualquer informação referente a quantitativos, nem em relação aos preços e prazos para a realização de cada obrigação (cronograma de execução e de desembolso).**” (Relatório de Inspeção do TCE, em anexo).

122. Vê-se, pois, que a atuação de NIURA CARDOSO DE SOUZA foi essencial para que o grupo criminoso capitaneado por JALSER RENIER PADILHA realizasse os saques sistemáticos e fraudulentos em prejuízo aos cofres da ALE-RR.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

D) AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO QUE EXPRESSE A COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS.

123. Não foram elaboradas planilhas orçamentárias com estimativa de custos relativos a materiais, equipamentos, mão de obra e encargos. **Nem existem os valores de execução de cada um dos itens do serviço** descritos no subitem 4.1, à fl. 04, do projeto básico, detraindo-se, **portanto**, que **as composições de custo elaboradas** pela denunciada **NIURA CARDOSO DE SOUZA** são **absolutamente fraudulentas** e carentes de critérios financeiro-orçamentários.

124. Percebeu-se que a **ausência de composição de custos** detalhados em planilhas **facilitou com que a OrCrim realizasse pagamentos sistemáticos e ao bom alvitre dos denunciados** JALSER RENIER PADILHA e NALDO DA LOTERIA, sendo o processo licitatório um verdadeiro caixa para a retirada de recursos públicos pelo grupo criminoso.

125. Veja que a conjugação de tarefas dos Núcleos Criminosos denominados de Agentes Públicos e Político foi essencial para o desvios sistemáticos, pois o primeiro Núcleo realizou atribuições internas no processo licitatório mencionado, direcionando-o para a realização dos pagamentos espúrios, enquanto o segundo Núcleo assinava e autorizava pagamentos fraudulentos sem qualquer base de cálculo.

E) AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS.

126. Não é por mero acaso que **não consta, no procedimento licitatório, comprovante da realização de pesquisa de preços.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

127. Nessa ótica, destaca-se que **as tarefas criminosas desenvolvidas por NIURA CARDOSO DE SOUZA, VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA, MARIA JAIME LARANJEIRA MENEZES e MARLIANE RODRIGUES DA SILVA**, as três últimas membros da CPL da ALE-RR, foram **essenciais para que ocorressem os pagamentos** em favor da empresa de fachada.

128. Nesta perspectiva, verificou-se, ainda, que não consta nos autos o levantamento prévio de preços para a comprovação de que o valor da proposta vencedora está minimamente condizente com os preços de mercado, em desacordo com o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993¹⁵.

F) EMPRESA VENCEDORA POSSUÍA ATIVIDADES ESTRANHAS AO SERVIÇO LICITADO E NÃO COMPROVOU QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

129. Em detida análise à vasta gama de atividades elencadas, às ff. 96/97, da Nona Alteração Contratual da Sociedade, constatou-se que a empresa **CONSTRUTECH CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, **não possuía, na descrição do objeto social, a atividade contratada** pela ALE-RR e que, na verdade, a empresa de fachada, como uma suposta construtora, cujo *know-how* seria absolutamente dissonante do objeto para o qual foi "contratada".

130. **Ainda assim**, a CONSTRUTECH CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. **foi deliberadamente admitida no "processo licitatório"** e

¹⁵Art. 43, da Lei 8.666/93. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) IV - **verificação da conformidade de cada proposta** com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (...) (grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

indevidamente declarada vencedora pela Comissão Permanente de Licitação da ALE-RR, à época chefiada por VERONA SAMPAIO, irmã de um dos reais proprietários da empresa, qual seja, RAFAEL SAMPAIO.

131. Conforme depoimento prestado nos autos da colaboração com a justiça (processo n.º 011722-29.2016.8.23.0010) e repetido nos autos da ação penal da Operação Cartas Marcadas (processo n.º. 003498-05.2016.8.23.0010), o denunciado/colaborador **CLÉBER BORRALHO confirmou** que a empresa **CONSTRUTECH CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. sequer possuía um quadro de funcionários** e que **ele apenas assinava documentos e entregava os valores recebidos a RAFAEL SAMPAIO,** um dos reais administradores da empresa, **e que cabia à denunciada VERONA entregar metade do valor a JALSER RENIER PADILHA.**

132. O depoimento do colaborador encontra plena consonância com os autos do processo licitatório n.º. 011/ALERR/2015, pois nele sequer foram localizados o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigidos no subitem 9.1.3 do Edital de Concorrência n.º. 002/2015, às ff. 52 e 53, na forma do art. 31, I, da Lei 8.666/93.

133. Nesse diapasão, emerge que a empresa de fachada controlada no papel pelo colaborador e denunciado CLÉBER BORRALHO DE BRITO não possuía nenhuma condição técnica necessária para a execução do serviço licitado, nem demonstrou a necessária qualificação financeira para considerar-se habilitada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

G) APROVAÇÃO INDEVIDA DE MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO PELA CONSULTORIA JURÍDICA. DA CEGUEIRA DELIBERADA.

134. Pois bem, consta à fl. 46 despacho de encaminhamento do processo para a Consultoria Jurídica - CPL/ALE-RR proceder análise e emissão de análise jurídico das minutas do edital e do contrato.

135. Acontece que o denunciado **RAFAEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE**, em **desconsideração às ilicitudes apontadas**, emitiu à fl. 47 **parecer jurídico aprovando os documentos** submetidos à sua análise.

136. Essas **ilicitudes** não poderiam deixar de ser observadas pelo então denunciado e Consultor Jurídico **RAFAEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE**, pois **eram flagrantemente ilegais e perceptíveis até mesmo para um leigo.**

137. Outrossim, o denunciado **RAFAEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE** deveria ter se atentado para a inexistência do orçamento detalhado em planilhas, que integra obrigatoriamente o edital nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei 8.666/93, uma vez que tal elemento é objeto obrigatório de análise jurídica.

138. É relevante mencionar que a Consultoria tem atribuição definida no art. 28, V, da Resolução Legislativa nº. 009/2011, publicada no D.A.L de 26 de julho de 2011, de analisar o procedimento licitatório.

139. Por este motivo, **RAFAEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE** deveria ter agido preventivamente e observado outras notórias irregularidades já existentes no início do procedimento, relacionadas a seguir: "a)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

Numeração das folhas do processo a lápis, em detrimento do art. 38, caput, da Lei 8.666/93; b) presença de documentos sem assinatura: autorização de abertura do processo, à fl. 02, e a declaração de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar n°. 101/2000, à fl. 27.”

140. Nesse sentido, RAFAEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE simplesmente fingiu que essas graves ilicitudes não existiam e emitiu fraudulento parecer jurídico que não atendeu minimamente qualquer requisito técnico. **Trata-se, pois, de uma “cegueira deliberada”, eis que fingiu não ver o que era ululante e saltava aos olhos até dos mais incautos.**

H) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

141. **Não poderiam os denunciados JALSER RENIER PADILHA e NALDO DA LOTERIA ter efetuado o pagamento integral da parcela de serviço prestado sem a comprovação de que o serviço foi executado de acordo com o edital ou com o contrato.**

142. Afinal, no processo, por mais absurdo que pareça, **sequer existem ordens de serviço, nem a discriminação deste nas notas de empenho e nas notas fiscais** detalhadas no quadro I, do subitem 1.4.1 do Relatório de Inspeção (em anexo), nem a comprovação de que foi executado o serviço em período formalmente preestabelecido em detrimento ao art. 66 da Lei 8.666/93, que exige a execução fiel do contrato¹⁶.

143.

¹⁶ Art. 66 da Lei 8.666/93: O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

144. Assim, destaque-se novamente, os denunciados JALSER RENIER PADILHA e NALDO DA LOTERIA autorizaram e efetuaram de maneira consciente, voluntária e dolosa pagamentos em favor da CONSTRUTECH CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. em detrimento de serviços que nunca foram prestados e em face de contrato nulo de pleno direito.

145. Recorde-se que o denunciado e colaborador CLÉBER BORRALHO DE BRITO confirmou em depoimento que a CONSTRUTECH CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. não prestou nenhum serviço para a ALE-RR, de modo que os contratos serviam apenas para camuflar os desvios com aparência de legalidade¹⁷.

146. Mais uma vez, o depoimento do colaborador encontra ressonância com os achados em inspeção feita pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima. Logo, são fontes de provas independentes que se corroboram em perfeita simetria.

I) FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS

147. Outro fato que corrobora para a montagem do processo licitatório é a falsificação das assinaturas dos representantes das empresas, **fato criminoso que se repetirá nos quatro processos licitatórios objeto desta denúncia.**

148.

¹⁷Depoimento prestado no acordo de Colaboração Premiada nº 011722-29.2016.8.23.0010, vídeo M2U00022 a partir de 7min20s, reafirmado a partir de 11min30s.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

149. Colacionam-se abaixo dois exemplos do Processo n° 011/2015:

BOA VISTA/
Diego Figueiredo
DIEGO DOS SANTOS FIGUEIREDO
Sócio Administrador

Figura 3: Assinatura do Sócio Administrador da empresa Comercial Figueiredo LTDA contida no contrato social (fl.90).

Diego Santos Figueiredo
Diego dos Santos Figueiredo
COMERCIAL FIGUEIREDO LTDA

Figura 4: Assinatura do Sócio-Administrador da empresa Comercial Figueiredo LTDA contida na Ata da Sessão Pública da Concorrência n° 002/2015 (fl. 117)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

IV.2 - Do desvio de R\$ 71.295,00 (setenta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais) por meio do processo licitatório 062/ALERR/2015.

150. O Processo licitatório nº 062/ALE/2015, tinha por objeto a Contratação de empresa para realizar reparo imediato no Painel Eletrônico e no sistema eletrônico de votação da ALE-RR¹⁸.

151. O referido certame foi apreendido no bojo da Operação Cartas Marcadas e, posteriormente, compartilhado no curso da Operação Royal Flush. Após requerimento desta PGJ¹⁹ e autorização judicial²⁰, foi objeto de inspeção pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima, o qual identificou inúmeras e graves irregularidades.

152. A responsabilidade dos atos ilícitos nele perpetrados recaem sobre: ANNY KAROLYNNY CRAVEIRO DA SILVA, CLÉBER BORRALHO DE BRITO, GERSON DA SILVA DE MELO, JALSER RENIER PADILHA, MARIA JAIME MENEZES, MARLIANE RODRIGUES DA SILVA, NIURA CARDOSO DE SOUZA, RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA, ROGÉRIO CABRAL DO NASCIMENTO JÚNIOR, ROSINALDO ADOLFO BEZERRA DA SILVA (NALDO DA LOTERIA) e VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA.

153. Com efeito, a inspeção da Corte de Contas identificou que no citado processo foi realizado pagamento no valor de R\$ 71.295,00 (setenta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais), em favor da empresa de fachada CONSTRUTECH CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., declarada vencedora do procedimento licitatório.

¹⁸Processo Licitatório n.º 062/ALE/2015.

¹⁹EP n.º 1.52: Manifestação PGJ.

²⁰EP n.º 1.71: Decisão Judicial datada de 08/02/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

154. Foram identificadas as seguintes impropriedades no processo nº. 062/ALERR/2015.

A) DA MONTAGEM DO PROCESSO LICITATÓRIO. FALSIFICAÇÃO DA ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS.

155. Inicialmente, é imperioso destacar que **não foi realizada a sessão de julgamento da habilitação e das propostas**, consistindo o **documento de ff. 38/39** dos autos do processo licitatório em um **atestado falso de um ato inexistente**, o que configura **crime de falsidade ideológica** (art. 299 do CP) absorvido pelo crime de peculato.

156. Com efeito, o fato de a assinatura do representante da empresa "vencedora" (CONSTRUTECH) e de a assinatura do representante da outra empresa proponente ter sido falsificada não deixam margem para dúvidas. Nesse sentido, comparem-se as assinaturas verdadeiras com aquelas apostas na ata da sessão pública:

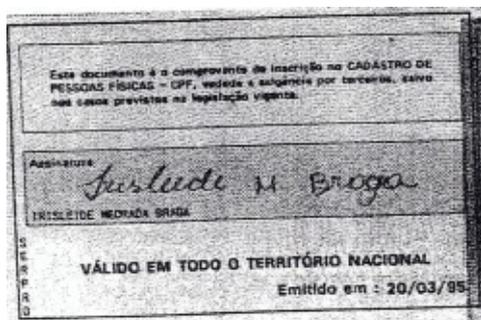


Figura 5: Cópia digitalizada do CPF de Irisleide Medrado Braga juntada à fl. 78 do Processo Licitatório nº 062/2015.



Figura 6: Assinatura falsificada da representante da empresa Braga e Amorim aposta na ata da sessão pública de ff. 38/39 do Processo Licitatório nº 062/2015.



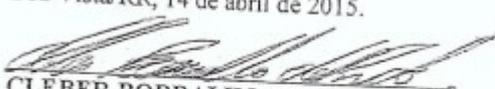
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH



Cleber Borralho de Brito
CH CONSTRUTORA E EMPREE

Figura 8: Assinatura falsificada do representante da Construtech na ata da sessão pública de ff. 38/39 do Processo Licitatório nº 062/2015.

Boa Vista/RR, 14 de abril de 2015.



CLEBER BORRALHO DE BRITO
Sócio administrador
2º TABELIONATO DE RORAIMA

Figura 7: Assinatura verdadeira do representante da empresa Construtech, firmada na cópia digitalizada da alteração contratual de fl. 45 do Processo Licitatório nº 062/2015.

157. **Quando o processo foi apreendido** na Operação Cartas Marcadas, já **havia mais de um ano que estava finalizado**. Todavia, ainda encontrava-se **sem nenhuma numeração em suas folhas, sem assinatura da autorização de abertura, sem o parecer jurídico das minutas do edital e do contrato, sem o parecer técnico ou jurídico do processo de licitação, sem análise do controle interno e sem o ato de homologação**.

158. Não bastasse isso, **os principais e mais relevantes atos que o compunham estavam sem assinatura e/ou sem data**. Nesse ponto, cumpre transcrever trecho do Relatório de Inspeção do TCE/RR:

- **Solicitação de Abertura do Processo**, à fl. 02: Memo nº. 046-A/DA/ALERR/2015, de 16 de junho de 2015 dirigido à superintendência administrativa **sem a assinatura do Diretor Administrativo, Carlos Olímpio Melo da Silva;**
- **Pedido de Aquisição** de material/serviço de 16 de junho de 2015, **sem a assinatura do Presidente da ALE-RR;**
- Declaração de que a despesa referente ao processo tem **adequação orçamentária e financeira** com as leis orçamentárias, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar 101/2000, de 18 de junho de 2015, **sem a assinatura do Presidente da ALE-RR;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

- **Despacho de encaminhamento do processo à consultoria jurídica - CPL/ALE-RR, para emissão de parecer, de 19 de junho de 2015, à fl. 07, sem a assinatura da Presidente da CPL/ALE-RR;**
- **Projeto Básico:** somente foi trazido aos autos do processo analisado como anexo do edital, às fls. 18/23. O documento está **sem a assinatura da Superintendente Administrativa, Niura Cardoso de Souza**, identificada como responsável pela sua elaboração e sua aprovação;
- **Carta Convite:** n°. 009/2015, às fls. 08/32, está **sem a informação da data, sem rubricas e sem a assinatura da Presidente da CPL/ALE-RR;**
- aviso de licitação, à fl. 33, de 23 de junho de 2015, sem a assinatura da Presidente da CPL/ALE-RR;
- **Ata da Sessão Pública** da Carta Convite n°. 009/2015, às fls. 38/39, está **sem assinatura da Presidente da CPL/ALE-RR;**
- **Termo de Adjudicação**, à fl. 98, está **sem assinatura da Presidente da CPL/ALE-RR;**
- Despacho de encaminhamento do processo n°. 062/ALE/2015 para a Superintendência Administrativa, de 06 de julho de 2015, à fl. 99, sem a assinatura da Presidente da CPL/ALE-RR; e
- **Nota de empenho n°. 2015/296 sem a assinatura do ordenador de despesa;**

159. Essas graves irregularidades decorrem do fato de o processo ter sido montado com o único escopo de desviar recursos públicos da ALE-RR para a Organização Criminosa.

160. Há outras inconsistências detectadas que deixam ainda mais claro que o "certame" é um produto da linha de montagem da OrCrim. Aqui, mais uma vez, é elucidativo o relatório de inspeção realizado pela Corte de Contas²¹:

- "- a Presidente da CPL/ALE-RR e o Presidente da ALE-RR não praticaram quaisquer atos relativos ao procedimento licitatório;
- a **data do Projeto Básico** apócrifo, 30 de junho de 2015, que integra o edital como anexo, às ff. 18/23, **é posterior à data do aviso de licitação** apócrifo de 23 de junho de 2015, à fl. 33. Destaca-se que a Carta Convite n°. 009/2015 apócrifa está com a data **de emissão em branco.**
- a **data do projeto básico**, que integra o edital como anexo, às fls. 18/23, **coincide com a data da Ata da Sessão Pública da Carta Convite n°. 009/2015, às fls. 38/39. Ou seja, um documento, que deveria existir antes da confecção do Edital, foi concebido no mesmo dia em**

²¹Relatório de Inspeção realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima no Processo Licitatório n° 062/ALERR/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

que se realizou a Sessão de abertura dos envelopes com os documentos e propostas de preços apresentados pelas participantes;
- a comunicação apócrifa da empresa vencedora, à fl. 35, foi juntada aos autos antes dos convites e da Ata da Sessão Pública da Carta Convite n°. 009/2015, respectivamente, às fls. 35/37 e 38/39;
- data do empenho, da emissão da Nota Fiscal n°. 67 e do atesto de que o serviço foi executado e os equipamentos fornecidos é a mesma: qual seja: 18 de agosto de 2015. Esse fato demonstra que o serviço começou a ser executado antes do empenho em desacordo com o art. 60, caput, da Lei 4.320/64;"

161. É de **clareza solar a montagem** quando se tem um projeto básico com a mesma data da ata da sessão pública. **Ora, como poderia uma empresa concorrer sem conhecer o projeto básico? Qual a referência para ofertar a proposta?** Outra não foi a conclusão do TCE:

"A ausência da numeração das folhas do processo e a inexistência da informação da data de confecção da Carta Convite: n°. 009/2015 contribuem para a manipulação das informações em conteúdo e em cronologia e, ao lado de todos os fatos relatados neste subitem, formam um conjunto de indícios de que, possivelmente, houve uma tentativa frustrada de "montar às pressas" o procedimento licitatório e de despesa para respaldar o pagamento realizado à empresa contratada."

B) OBJETO CONTRATUAL INDEVIDAMENTE DETALHADO

162. É **cediço** que o projeto básico consiste em uma projeção detalhada do contrato a ser celebrado a partir do certame. Assim, **tal como um farol que norteia a celebração do pacto negocial, o projeto básico traz balizas para que a Administração Pública possa celebrar um contrato que seguramente atenda ao interesse público.**

163. Nele estão contidas informações precisas relativas à quantidade do serviço, seu preço, prazo etc., isso visa permitir não apenas uma contratação vantajosa, mas, igualmente, **parâmetros de fiscalização do bem fornecido ou do serviço prestado.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

164. Entrementes, no caso em apreço, não foi observada essa essencialidade eis que, ao analisar o projeto básico, "**observou-se que não há qualquer informação referente a quantitativo do serviço, nem de quais e quantos equipamentos serão fornecidos e que não foi estipulado preços e prazos para a realização de cada item do objeto em desacordo com o já mencionado art. 6º, IX e com o art. 7º, §4º, da Lei 8.666/93.**" (Relatório de Inspeção do TCE).

165. Também constatou-se as ausências de orçamento detalhado em planilhas que expressem quantitativos, preços e custos unitários, bem como de pesquisa de preços.

C) FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA EM PRESTAR O SERVIÇO

166. Outro fato que espanca qualquer dúvida que ainda pudesse existir acerca do conluio criminoso é a **falta de capacidade técnica da empresa vencedora para executar o serviço.**

167. Consoante afirmado, **a contratação tinha por objeto a realização de reparo imediato no painel eletrônico e no sistema eletrônico de votação da ALE-RR.**

168. Todavia, a **empresa "vencedora" tinha por atividade principal a construção de edifícios,** bem como nenhuma das atividades secundárias sequer tangenciava a especialização requerida no serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

D) FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS

169. Há que se destacar, ainda, a **falsificação de assinatura do sócio-administrador da empresa, o denunciado e colaborador CLEBER BORRALHO DE BRITO em documento.**

170. Basta uma análise perfunctória do Processo Licitatório 062/2015 para chegar-se à firme conclusão de que houve falsificação grosseira da assinatura de CLEBER BORRALHO DE BRITO, conforme imagens abaixo, extraídas do processo licitatório:



Figura 9: Assinatura extraída da cópia do Contrato Social da empresa Construtech Construtora e Empreendimentos LTDA, identificada como pertencente ao sócio-administrador, Cleber Borralho de Brito (fl. 45).

Data: 20 / 08 / 2015

Rubrica

Figura 10: Rubrica extraída do comprovante de recebimento do cheque n°. 689702 pela Construtech Construtora e Empreendimentos LTDA.



Figura 11: Assinatura extraída da cópia Ata da Sessão Pública da Carta Convite n°. 009/2015, identificada como pertencente ao sócio-administrador da Construtech Construtora e Empreendimentos LTDA, Cleber Borralho de Brito (fl. 39)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

171. Não obstante a falsificação deva ser objeto de perícia grafotécnica, requerida na cota que acompanha esta denúncia, o próprio CLÉBER BORRALHO já asseverou não ter firmado as assinaturas das figuras 02 e 03²².

E) PAGAMENTO SEM LIQUIDAÇÃO.

172. Qualquer pagamento realizado pela Administração Pública deve seguir os parâmetros estabelecidos na Lei dos Orçamentos (Lei nº 4.320/64).

173. Após a fixação da despesa na Lei Orçamentária Anual e a sua criação por meio da celebração de contrato (precedido ou não de licitação), dar-se-á início à fase de execução das despesas.

174. A execução das despesas inicia-se com o empenho, que é o ato que cria para o Estado obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição. Trata-se, pois, da reserva de dotação orçamentária para um fim específico (art. 58 da Lei nº 4.320/64).

175. Procedido o empenho, passa-se à liquidação, que, nos termos do art. 63 da mencionada lei, "consiste na **verificação do direito adquirido** pelo credor tendo por **base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito**".

176. A liquidação tem por escopos: apurar a **origem** e o **objeto do que se deve pagar**; a **importância exata a pagar**; e a quem se deve

²²Depoimento prestado no acordo de Colaboração Premiada nº 011722-29.2016.8.23.0010, vídeo M2U00022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

pagar a importância. **Para tanto**, faz-se necessária uma **análise** o **contrato**, ajuste ou acordo respectivo; a **nota de empenho**; e os **comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço**.

177. Somente após todas essas fases é que será possível efetuar-se o pagamento. Logo, por óbvio, **não se efetua pagamento sem que haja prova da efetiva prestação do serviço** ou entrega do bem contratado.

178. Entrementes, em mais uma evidência de montagem e de desvio de recursos públicos, o pagamento foi realizado sem o prévio processo de liquidação. Conforme atesta o irretocável relatório de inspeção do TCE:

“Não consta, no processo analisado, nota de liquidação ou outro documento que registre a realização formal do processo de liquidação na forma exigida pela Lei 4.320/64, emergindo, por esse motivo, afronta aos arts. 62 e 63 da referida Lei(...).”

IV.3 - Do desvio de R\$ 770.800,00 por meio do Processo Licitatório n° 094/ALERR/2015.

179. O Processo licitatório n° 094/ALE/2015, tinha por objeto a Contratação de empresa prestadora de serviço de restabelecimento e reparo técnico com troca de cabeamento estruturado de fio flexível na Escola do Legislativo²³.

180. O referido certame foi apreendido no bojo da Operação Cartas Marcadas e, posteriormente, compartilhado no curso da Operação

²³ Processo Licitatório n.º 094/ALE/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

Royal Flush. Após requerimento desta PGJ²⁴ e autorização judicial²⁵, foi objeto de inspeção pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima, o qual identificou inúmeras e graves irregularidades.

181. A responsabilidade dos atos ilícitos nele perpetrados recaem sobre: ANNY KAROLYNNY CRAVEIRO DA SILVA, CLÉBER BORRALHO DE BRITO, GERSON DA SILVA DE MELO, JALSER RENIER PADILHA, MARIA JAIME MENEZES, MARLIANE RODRIGUES DA SILVA, NIURA CARDOSO DE SOUZA, RAFAEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE, RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA, ROGÉRIO CABRAL DO NASCIMENTO JÚNIOR, ROSINALDO ADOLFO BEZERRA DA SILVA (NALDO DA LOTERIA) e VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA.

182. Com efeito, a inspeção da Corte de Contas identificou que no citado processo foi realizado pagamento no valor de R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais), em favor da empresa de fachada CONSTRUTECH CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., declarada vencedora do procedimento licitatório.

183. Foram identificadas os seguintes indícios de montagem do processo licitatório n°. 094/ALERR/2015:

A) DA MONTAGEM DO PROCESSO LICITATÓRIO. FALSIFICAÇÃO DA ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS. DA NUMERAÇÃO A LÁPIS E FORA DA SEQUENCIA LÓGICA. DOCUMENTOS SEM ASSINATURA. FOLHAS SEM NUMERAÇÃO.

184. Inicialmente, é imperioso destacar que **não foi realizada a sessão de julgamento da habilitação e das propostas**, consistindo o **documento de ff. 215/216** dos autos do processo licitatório em um

²⁴EP n.º 1.52: Manifestação PGJ.

²⁵EP n.º 1.71: Decisão Judicial datada de 08/02/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

atestado falso de um ato inexistente, o que configura crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) absorvido pelo crime de peculato.

185. Com efeito, o fato de a assinatura do representante da empresa "vencedora" (CONSTRUTECH) e de as assinaturas dos representantes das outras empresas proponentes terem sido falsificadas não deixam margem para dúvidas. Nesse ponto, transcreve-se excerto do Relatório de Inspeção do TCE, no bojo do qual foram juntadas cópias digitalizadas das assinaturas, extraídas no Processo Licitatório 094/2015:

I) INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS DOS TITULARES DAS EMPRESAS D. PEREIRA DOS SANTOS - EIRELI (fls. 102-138), P. H. ABREU FERREIRA EIRELI (fls. 143-168) e CONSTRUTECH CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. (antiga CONSTRUTORA LIBERDADE LTDA.) (art. 297, caput, do Código Penal; arts. 10, I, 11, I e 12, II e III da Lei 8.429/1992):

Observou-se que as assinaturas dos titulares das empresas, D. PEREIRA DOS SANTOS - EIRELI, P. H. ABREU FERREIRA - ME e CONSTRUTECH CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., apresentam visíveis divergências caligráficas, apontam as respectivas figuras a seguir, retiradas do Processo 094ALE2015, digitalizado após apreensão quando da realização da Operação "Cartas Marcadas": (...)

186. **Tal como os demais procedimentos licitatórios objetos desta peça incoativa, um sobrevoo panorâmico, ainda que perfunctório, pelos autos do certame deixa às escâncaras a gênese criminosa de sua gestão.**

187. É sabido que o procedimento ou processo administrativo é uma sucessão itinerária e concatenada de atos que tendem, todos, a um resultado final e conclusivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

188. Especificamente, o processo administrativo da licitação é a materialização documental de todos os atos praticados pela Administração em direção à contratação da melhor proposta do bem ou serviço que almeja.

189. Assim, todos os atos deverão obedecer à formalidade exigida em lei, que principia com a obrigatoriedade de um processo administrativo devidamente atuado, protocolado e numerado, como enunciado no art. 38²⁶ da Lei n.º 8.666, de 1993.

190. A **numeração e datação** dos documentos constitui-se em formalidade indispensável, eis que é uma garantia de que os atos foram praticados no tempo e sequência corretos, permitindo-se, pois, o seu **controle**.

191. **No caso** em apreço, a existência de numeração a lápis e fora da sequência lógica, bem como a existência de folhas sem numerar, desnudam o fato de se tratar de um produto da multicitada linha de montagem do processo de processos licitatórios fraudulentos.

192. Ora, como explicar o fato de a ata da sessão pública de julgamento das propostas estar posicionada à fl. 97 e os documentos da empresa contratada, que deveriam ser apresentados previamente, estarem com numeração de ff. 177/208?

193. **Qual o motivo de o processo estar sem numeração a partir da fl. 226, mesmo já tendo sido emitidos 5 (cinco) cheques com valor total de R\$ 770.800,00 (setecentos e setenta mil e oitocentos reais)?**

²⁶ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

194. Por que documentos essenciais do processo licitatório não estão assinados, a exemplo da própria autorização de abertura e do contrato?

195. **A única e irrefutável explicação é aquela apontada acima, ou seja, não houve concorrência pública, mas um mero e grosseiro simulacro licitatório levado a efeito pela OrCrim com o escopo de desviar recursos públicos.**

B) AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS. PROJETO BÁSICO SEM DETALHAMENTOS MÍNIMOS. LICITAÇÃO SECRETA – SEM PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL OU JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

196. As planilhas de composição de custos possuem singular importância no planejamento da licitação. É por intermédio dela que a Administração sabe o custo do bem ou serviço que contratará.

197. A planilha também é essencial para o controle e quantificação do serviço. Por óbvio, é necessária a especificação dos serviços e respectivos valores para que seja possível a emissão das ordens de serviço e a emissão do “atesto” da sua execução, permitindo-se, assim, o pagamento.

198. No caso em apreço, todas as “propostas” foram genéricas, com valores globais, o que impossibilitaria o controle posterior e infringe o quanto estabelecido no próprio edital.

199. Colaciona-se abaixo o edital e as propostas apresentadas, para que não parem dúvidas acerca do propósito da OrCrim.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia - Patrimônio dos Brasileiros"



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RORAIMA
"A Força do Povo"

11.1.1. A **PROPOSTA DE PREÇO** em 01 (uma) única via, sendo que a planilha deve ser digitada no programa Excel, de forma detalhada, atendendo aos seguintes requisitos:

- Ser impressa por processo eletrônico, redigido em língua portuguesa com clareza, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, datada, assinada na última folha e rubricada nas demais pelo licitante ou procurador definido na forma deste Edital;
- Constar o nº do CNPJ, Razão Social, endereço, telefone, fac-símile ou e-mail da licitante, assim como o número do Processo, número da concorrência, dia e hora da sessão pública;
- Constar as especificações dos serviços ofertados de forma clara;
- Constar o **PRAZO DE VALIDADE** da Proposta de Preços, de 60 (sessenta) dias no mínimo, contados a partir da data de sua apresentação;
- Constar o **PRAZO DE PAGAMENTO** de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de entrega da Nota Fiscal e/ou Fatura em 02 (duas) vias, devidamente atestada pelo órgão competente da Administração;
- Constar o nome do **BANCO**, o número da respectiva **AGÊNCIA** e o número da **CONTA CORRENTE** que desejar receber seus créditos;
- Constar os preços em moeda corrente nacional (Real), com 02 (duas) casas decimais após a vírgula (exemplo: R\$ 0,00), no valor total do objeto deste edital.
- O preço total do objeto deve ser expresso **em numeral** (exemplo R\$ 0,00), enquanto que, os valores totais da proposta devem ser escritos **por extenso**.

Processo: **0942015**
CONCORRÊNCIA nº: **008/2015**
Data de Abertura: **23/11/15**
Horário: **09:30 horas**



| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | UND | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|------|---|------|----------------|-------------|
| 01 | serviço de reestabelecimento e reparo técnico com troca de cabeamento estruturado de fio flexível na escola do legislativo. | SERV | 360.000,00 | 360.000,00 |



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

PROPOSTA DE PREÇOS

Processo: **0942015**
CONCORRÊNCIA nº: **008/2015**
Data de Abertura: **23/11/15**
Horário: **09:30 horas**

21.869.081/0001-30
CNPJ **P. H. ABREU FERREIRA EIRELI - ME**
Av: Dos Imigrantes, 14771 - Calçada
CEP: 69.309-190 - Boa Vista RR
Insc. Est. 24.027554-6

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | UND | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|------|---|------|----------------|-------------|
| 01 | serviço de reestabelecimento e reparo técnico com troca de cabeamento estruturado de fio flexível na escola do legislativo. | SERV | 464.000,00 | 464.000,00 |

PROPOSTA DE PREÇOS

Processo: **094/2015**
TOMADA DE PREÇO nº: **008/2015**
Data de Abertura: **23/11/2015**
Horário: **09:30 horas**

14.480.784/0001-07
CNPJ **Construtora Liberdade Ltda**
Rua: Artur Virgilio, nº 506 - Aparecida
CEP: 69.306-390
Boa Vista RR

OBJETO: O objeto da presente TOMADA DE PREÇO é Contratação de empresa prestadora de serviço de reestabelecimento e reparo técnico com troca de cabeamento estruturado de fio flexível na escola do legislativo conforme especificações descritas neste Edital.

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | UND | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|------|---|-------|----------------|-------------|
| 01 | Reestabelecimento e reparo técnico com troca de cabeamento estruturado de fio flexível na escola do legislativo | serv. | 340.000,00 | 340.000,00 |

200. Vê-se que o caráter genérico das propostas e a sua aceitação sem nenhum questionamento pela Administração só revelam o óbvio, o objetivo sempre foi o enriquecimento criminoso dos denunciados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

201. Esse fato é ainda mais claro quando se tem em conta que não houve publicidade do certame, conforme atestado pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima:

“À fl. 91, observa-se constar apenas Aviso de Licitação datado de 04/11/2015, sem que haja provas de tenha sido publicado em diário oficial ou em jornal de grande circulação, segundo a inteligência do art. 21, II e III da Lei 8.666/93.”

C) FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS DOS TITULARES DAS EMPRESAS.

202. Há que se destacar, ainda, que há nítidas divergências caligráficas nas assinaturas dos representantes das empresas proponentes, **fato comum a todos os processos até agora analisados.**

DANIEL PEREIRA DOS SANTOS
Titular

Figura 12: Assinatura do titular da empresa D. PEREIRA DOS SANTOS, grafada na cópia do ato constitutivo, à fl. 101.

Ass. e Carimbo do Proponente:

Figura 13: Assinatura como sendo do titular da empresa D. PEREIRA DOS SANTOS, grafada na Proposta de Preços, à fl. 207



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH


PAULO HENRIQUE ABREU FERREIRA
Titular

Figura 14: Assinatura do titular da empresa P. H. ABREU FERREIRA EIRELI, grafada na cópia da 2ª alteração do ato constitutivo.


Paulo Henrique Abreu Ferreira
CPF: 017.527.813-09

Figura 15: Assinatura como sendo do titular da empresa P. H. ABREU FERREIRA EIRELI, grafada em Declaração, à fl. 170.


CLEBER BORRALHO DE BRITO
Sócio Administrador
CPF: 958.618.582-68

Figura 16: Assinatura do sócio-administrador da empresa CONSTRUTECH CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., grafada na cópia de demonstrativo contábil de fl. 190.


CLEBER BORRALHO DE BRITO
CPF nº 958.618.582-68

Figura 17: Assinatura como sendo do titular da empresa CONSTRUTECH CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., grafada em Declaração, à fl. 193.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

**D) PAGAMENTOS REALIZADOS SEM COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
CONTRATADOS E SEM COBERTURA CONTRATUAL.**

203. Não há nenhuma evidência de que os serviços tenham sido prestados. Ao revés, todas as provas são no sentido de que os valores foram pagos de forma mensal, sem qualquer critério, em montante superior ao contratado.

"Embora tenha sido buscado, não se encontrou quaisquer relatórios ou missivas da empresa contratada à Assembleia Legislativa, informando o volume de trabalho realizado e o estado da arte dos supostos serviços, as necessárias razões para os pagamentos mensais realizados, ou ainda termo escrito que pudesse comprovar a entrega do objeto no todo ou em parte, caracterizando afronta ao art. 73, I, 'a' da lei 8.666/93".
(Relatório de Inspeção do TEC/RR).

204. Embora o projeto básico apontasse que o objeto licitado consistia no reestabelecimento e reparo técnico com troca de cabeamento flexível, nas especificações havia a descrição dos seguintes itens elétricos tais como cabos, lâmpadas, luminárias, interruptores etc.

205. **Logo, afigura-se ilógico que, tão somente na ESCOLEGIS, fosse gasto MENSALMENTE mais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) com a troca de lâmpadas, luminárias, interruptores e cabos.**

206. A situação é ainda mais teratológica quando se tem em conta que o **valor contratado** era de **R\$ 340.000,00** (trezentos e quarenta mil reais) e **foram pagos R\$ 770.800,00** (setecentos e setenta mil e oitocentos reais), sendo que **R\$ 620.800,00** (seiscentos e vinte mil e oitocentos reais) foram pagos **após o prazo de vigência**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

contratual. Mais uma vez, traz-se a lume trecho do esclarecedor Relatório de Inspeção do TCE/RR:

“Chama-se a atenção ao fato de que mesmo após o final do prazo estabelecido no pseudocontrato (31/12/2015), foram pagos R\$ 620.800,00, ou seja, o equivalente a 320,17% do valor do serviço supostamente contratado, em absoluta afronta ao art. 65, § 1º da lei 8.666/93, que determina 25% como teto máximo para acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias em obras, serviços ou compras, expressando assim, o desprezo dos gestores daquela Casa Legislativa pela regra de seguimento obrigatório e em absoluto desrespeito a quaisquer ditames legais, por mais obrigatória que seja.”

IV.4 - Do desvio de R\$ 368.600,00 (trezentos e sessenta e oito mil e seiscentos reais) por meio do Processo Licitatório 021/ALERR/2016.

207. O Processo licitatório nº 021/ALE/2016, tinha por objeto a Contratação de empresa para realização de serviços de foto documentação jornalística e cobertura fotográfica²⁷.

208. O referido certame foi apreendido no bojo da Operação Cartas Marcadas e, posteriormente, compartilhado no curso da Operação Royal Flush. Após requerimento desta PGJ²⁸ e autorização judicial²⁹, foi objeto de inspeção pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima, o qual identificou inúmeras e graves irregularidades.

209. A responsabilidade dos atos ilícitos nele perpetrados recaem sobre: ANNY KAROLYNNY CRAVEIRO DA SILVA, CLÉBER BORRALHO DE BRITO, GERSON DA SILVA DE MELO, JALSER RENIER PADILHA, MARCELO MOTA DE MACEDO (MARCELO CABRAL), MARIA JAIME MENEZES, MARLIANE RODRIGUES DA

²⁷ Processo Licitatório n.º 021/ALERR/2016.

²⁸ EP n.º 1.52: Manifestação PGJ.

²⁹ EP n.º 1.71: Decisão Judicial datada de 08/02/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

SILVA, NIURA CARDOSO DE SOUZA, RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA, ROGÉRIO CABRAL DO NASCIMENTO JÚNIOR, ROSINALDO ADOLFO BEZERRA DA SILVA (NALDO DA LOTERIA) e VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA.

210. Com efeito, a inspeção da Corte de Contas identificou que no citado processo foram realizados **pagamentos no valor total de R\$ 368.600,00 (trezentos e sessenta e oito mil e seiscentos reais)**, em favor da empresa de fachada CONSTRUTECH CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., declarada vencedora do procedimento licitatório.

211. Foram identificadas as seguintes impropriedades no processo nº. 021/ALERR/2016.

A) DA MONTAGEM DO PROCESSO LICITATÓRIO. FALSIFICAÇÃO DA ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO E DE ATOS ESSENCIAIS; DOCUMENTOS APÓCRIFOS.

212. Inicialmente, é imperioso destacar que **não foi realizada a sessão de julgamento da habilitação e das propostas**, consistindo o documento de ff. 14/15 dos autos do processo licitatório um **falso atestado de um ato inexistente**, o que configura crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) absorvido pelo crime de peculato.

213. Com efeito, o fato de ter sido falsificada a assinatura do representante da única empresa participante e declarada vencedora, a CONSTRUTECH leva a esta óbvia conclusão. Tais irregularidades também foram detectadas pelo Tribunal de Contas no Relatório de Inspeção:

I) INDÍCIO DE FALSIFICAÇÃO DE RUBRICA E ASSINATURAS DOS TITULARES DAS EMPRESAS CONSTRUTECH CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., e D. PEREIRA DOS SANTOS EIRELI (art.

68/122



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

297, caput, do Código Penal; arts. 10, I, 11, I e 12, II e III da Lei 8.429/1992.):

Observou-se que as assinaturas do titular da empresa CONSTRUTECH CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. às fls. 10, 13, 15, 28, 29, 40, 46, 47, 48, 49, 50, 51 apresentam visíveis divergências caligráficas daquelas grafadas na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS à fl. 21, da grafada na cópia da sua Décima Alteração Contratual, à fl. 25 ou mesmo daquela grafada na cópia da ficha de Alteração Cadastral à fl. 46. Menos ainda aquelas se assemelham às constantes nas cópias dos cheques n° 691.885, emitido em 25/04/2016, à fl. 56 e n° 692.349, emitido em 01/07/2016, à fl. 65.

Em mesma proa, observou-se que a assinatura grafada como supostamente pertencente ao titular da empresa D. PEREIRA DOS SANTOS EIRELI, grafada em suposto Recibo de Retirada de Edital à fl. 11, diverge de assinatura grafada em cópia do Ato Constitutivo da empresa D. PEREIRA DOS SANTOS, à fl. 104 do Processo Licitatório 026/ALE/2015, apreendido pela Operação Cartas Marcadas (...).

214. Outrossim, não obstante o processo se encontrasse em estágio avançado (fase de despesa), com **2 (dois) pagamentos** efetuados, **não estava numerado**; não continha todos os atos do procedimento licitatório; havia documentos em branco, sem assinatura ou com espaço reservado para preenchimento da data em branco.

215. O fato verificado nos outros processos (011/2015, 062/2015 e 094/2015) de irregularidade na numeração, aqui, ganha contornos ainda mais graves, pois, **enquanto os demais estavam numerados a lápis com algumas folhas sem numeração, aqui nenhuma folha está numerada, nem mesmo a lápis.**

216. Não houve cotação de preços, o parecer jurídico não se encontra assinado, bem como não há manifestação da Controladoria-Geral, o que denota a absoluta e deliberada falta de controle interno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

**B) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS QUE JÁ ERAM PRESTADOS PELO QUADRO DE
SERVIDORES EFETIVOS DA ALE/RR.**

217. Consoante afirmado, a licitação objetivou contratar serviços de **foto documentação jornalística e cobertura fotográfica** no exercício de 2016 pelo valor de **R\$ 1.520.000,00 (um milhão, quinhentos e vinte mil reais)**.

218. Não bastasse se tratar de um **valor manifestamente desproporcional**, já que haveria um dispêndio mensal de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) apenas para a realização de fotos e matérias jornalísticas, já havia no quadro de servidores efetivos da Assembleia pessoas com atribuições para desempenhar essa função. Nesse sentido:

“Por outro lado, observa-se que o dito objeto pretendido era totalmente realizável pelos servidores da ALERR, especificamente os que foram concursados para os cargos efetivos de Jornalista e Repórter Fotográfico, conforme suas respectivas Atribuições Genéricas contidas no Edital do Concurso Público nº 01/2009, realizado em 04/04/2010³⁰, requeridas àqueles cargos efetivos da ALERR, caracterizando a pseudocontratação como desprostitada, desnecessária e dispensável.” (Relatório de Inspeção do TCE/RR).

219. Ademais, não havia sequer um projeto básico especificando o serviço a ser prestado. Não foi realizado o menor detalhamento, com o apontamento, ainda que mínimo, do que se objetivava contratar. **Cumprе colacionar, pela didática com que ilustra o tema, a única e máxima descrição do objeto:**

³⁰Disponível em <https://www.pciconcursos.com.br/concurso/assembleia-legislativa-do-estado-de-roraima-rr-78-vagas>. Acesso em 27 jan 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | UND | QUANT |
|------|---|-----|-------|
| | Despesa com contratação de empresa para realização de serviços de foto documentação jornalística cobertura fotográfica no exercício de 2016 | | |

220. Sim! Essa é a descrição do objeto que foi contratado por R\$ 1.520.000,00 (um milhão, quinhentos e vinte mil reais).

221. Em que consistiria o serviço de foto documentação jornalística e a cobertura fotográfica?

222. Como apresentar uma proposta de preços em licitação que não se sabe o objeto?

223. A impossibilidade de responder a esses questionamentos impõe a certeza de que também o Processo Licitatório nº 021/ALERR/2016 consistiu em um mero instrumento para camuflar e justificar contabilmente o desvio de recursos públicos em favor da OrCrim.

224. **Repise-se que se trata de um contrato da ordem de mais de um milhão e meio de reais!**

C) AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. ÚNICA EMPRESA PARTICIPANTE NÃO POSSUI CAPACIDADE TÉCNICA.

225. Com o claro objetivo de ter o desvio dos recursos facilitado pela "contratação" da principal empresa controlada pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

OrCrim, a CONSTRUTECH, a "licitação" não foi divulgada por nenhum meio.

226. Como consequência da ausência de publicidade, "contratou-se" a única empresa participante do suposto pregão presencial, a CONSTRUTECH, administrada de fato pelo denunciado RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA, irmão da codenunciada VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA, presidente da Comissão Permanente de Licitação.

227. Todavia, é imperioso rememorar que a **principal atividade** desta empresa é a **construção de edifícios**, e não consta de sua lista de atividades secundárias nenhuma que possua relação com o objeto contratado.

228. Cabe lembrar, mais uma vez, que se trata de empresa de fachada, controlada pelos membros da OrCrim e que não possuía empregados em seu quadro durante o período de contratação e execução do contrato, conforme extrato do sistema CAGED (em anexo).

229. Da mesma forma que nos demais "certames", houve falsificações grosseiras das assinaturas dos representantes das empresas:

"Observou-se que as assinaturas do titular da empresa CONSTRUTECH CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. às fls. 10, 13, 15, 28, 29, 40, 47, 48, 49, 50, 51 apresentam visíveis divergências caligráficas daquela grafada na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS à fl. 21 ou mesmo daquela grafada na cópia da sua Décima Alteração Contratual, à fl. 25 e menos ainda nas cópias dos cheques n° 691.885, emitido em 25/04/2016, à fl. 56 e n° 692.349, emitido em 01/07/2016, à fl. 65.

230. Em mesma proa, observou-se que a assinatura grafada como supostamente pertencente ao titular da empresa D. PEREIRA DOS SANTOS EIRELI, grafada em suposto Recibo de Retirada de Edital à fl. 11, diverge de assinatura grafada em cópia do Ato Constitutivo da empresa D. PEREIRA DOS SANTOS, à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

fl. 104 do Processo Licitatório 026/ALE/2015, apreendido pela Operação Cartas Marcadas". (Relatório de Inspeção do TCE/RR).

IV.5 - Da individualização das condutas nos crimes de peculato praticados nos Processos Licitatórios 011/2015; 062/2015; 094/2015 e 021/2016, e do papel exercido pelos denunciados na Organização Criminosa.

231. Após narrar pormenorizadamente todos os desvios de recursos perpetrados pela OrCrim por meio da CONSTRUTECH no bojo dos processos licitatórios 011/2015; 062/2015; 094/2015 e 021/2016, passa-se a apontar os atos criminosos de cada um dos denunciados naqueles certames de forma individualizada.

IV.5.1 - Processo Licitatório nº 011/ALERR/2015.

232. Na Concorrência nº. 002/2015 houve 12 (doze) pagamentos ilícitos, por meio dos cheques nº 689797, 690186, 690501, 690502, 690750, 690751, 690843, 691179, 690875, 691164, 691197 e 692035, conforme Quadro abaixo:

| VALOR CONTRATADO (R\$) | Nº. DO EMPENHO E DATA DE EMISSÃO | VALOR EMPENHADO (R\$) | Nº. DA NOTA FISCAL E DATA DO "ATESTO" | VALOR DA NOTA FISCAL (R\$) | Nº. DO CHEQUE | VALOR PAGO (R\$) |
|------------------------|-------------------------------------|-----------------------|---------------------------------------|----------------------------|-----------------------------------|------------------|
| 1.260.000,00 | 2015/282 26/08/2015 (fl. 134) | 210.000,00 | 068 26/08/2015 (fl. 136) | 105.000,00 | 689797 26/08/2015 (fl. 135) | 203.700,00 |
| | | | 069 26/08/2015 (fl. 137) | 105.000,00 | | |



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

| VALOR CONTRATADO (R\$) | Nº. DO EMPENHO E DATA DE EMISSÃO | VALOR EMPENHADO (R\$) | Nº. DA NOTA FISCAL E DATA DO "ATESTO" | VALOR DA NOTA FISCAL (R\$) | Nº. DO CHEQUE | VALOR PAGO (R\$) |
|---|-------------------------------------|-----------------------|---------------------------------------|----------------------------|-----------------------------------|--|
| | 2015/321 06/10/2015 (fl. 143) | 210.000,00 | 073 06/10/2015 (fl. 145) | 105.000,00 | _____ | _____ |
| | | | 072 06/10/2015 (fl. 156) | 105.000,00 | 690186 07/10/2015 (fl. 155) | 101.850,00 |
| | 2015/361 26/10/2015 (fl. 168) | 210.000,00 | 076 27/10/2015 (fl. 170) | 105.000,00 | 690501 27/10/2015 (fl. 169) | 101.850,00 |
| | | | 075 27/10/2015 (fl. 181) | 105.000,00 | 690502 27/10/2015 (fl. 180) | 101.850,00 |
| | 2015/384 01/12/2015 (fl. 185) | 210.000,00 | 079 01/12/2015 (fl. 187) | 105.000,00 | 690750 01/12/2015 (fl. 186) | 101.850,00 |
| | | | 080 01/12/2015 (fl. 195) | 105.000,00 | 690751 01/12/2015 (fl. 194) | 101.850,00 |
| | 2015/398 01/12/2015 (fl. 206) | 70.000,00 | 083 04/12/2015 (fls. 170 e 245) | 70.000,00 | 690843 04/12/2015 (fl. 207) | 50.000,00 (pagamento parcial) |
| | 2016/128 15/02/2016 (fl. 243) | 17.900,00 | | | 691179 15/02/2016 fl. 244 | 17.900,00 (pagamento parcial em reconhecimento de dívida) |
| | 2015/438 18/12/2015 (fl. 213) | 105.000,00 | 084 18/12/2015 (215) | 105.000,00 | 690875 18/12/2015 (fl. 214) | 101.850,00 |
| TOTAL PAGO EM 2015 (R\$) | | | | | | 882.700,00 |
| TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL EM 31/12/2015 NÃO CONSTAM NOS AUTOS TERMOS ADITIVOS | | | | | | |



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

| VALOR CONTRATADO (R\$) | Nº. DO EMPENHO E DATA DE EMISSÃO | VALOR EMPENHADO (R\$) | Nº. DA NOTA FISCAL E DATA DO "ATESTO" | VALOR DA NOTA FISCAL (R\$) | Nº. DO CHEQUE | VALOR PAGO (R\$) |
|---|-------------------------------------|-----------------------|---------------------------------------|----------------------------|-----------------------------------|---------------------|
| COBERTURA CONTRATUAL INEXISTENTE | 2015/47 01/02/2016 (fl. 226) | 315.000,00 | 088 01/02/2016 (fl. 228) | 105.000,00 | 691164 02/02/2016 (fl. 227) | 101.850,00 |
| | | | 089 23/02/2016 (fl. 249) | 105.000,00 | 691197 23/02/2016 (fl. 248) | 101.850,00 |
| | 2016/223 11/05/2016 (fl. 255) | 105.000,00 | 099 11/05/2016 (fl. 257) | 105.000,00 | 692035 11/05/2016 (fl. 256) | 101.850,00 |
| TOTAL PAGO SEM COBERTURA CONTRATUAL (R\$) | | | | | | 305.550,00 |
| VALOR "R\$" PAGO EM FAVOR DA CONSTRUTECH CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. | | | | | | 1.188.250,00 |

233. Dessa forma, concorreram para os pagamentos acima os seguintes denunciados integrantes do Núcleos Criminosos da OrCrim, todos exercendo nítida divisão de tarefa de forma estável e permanente.

234. **Núcleo de Agentes Públicos da OrCrim:** denunciados MARIA JAIME LARANJEIRA MENEZES, MARLIANE RODRIGUES DA SILVA, NIURA CARDOSO DE SOUZA, RAFAEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE e VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA foram responsáveis pela *montagem* dos Processos Licitatórios. Outrossim, GERSON DA SILVA DE MELO foi o responsável por *operacionalizar* os pagamentos em favor da empresa de *fachada Construtech Construtora e Empreendimento Ltda.* conforme se depreende nas individualizações abaixo colacionadas.

235. **NIURA CARDOSO DE SOUZA** dolosamente elaborou o "projeto básico" do **Processo Licitatório n.º 011/ALE/2015** sem informação detalhada referente ao objeto, forma e quantitativos, o que impediria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

qualquer competição efetiva, ademais, deixou de encaminhar o citado processo ao órgão de controle interno, **atestou falsamente as notas fiscais contidas nos autos citados sem que o serviço tivesse sido prestado**; permitiu e agilizou os pagamentos seriais das notas fiscais constantes nos autos retrocitados, os quais foram realizados pelos denunciados JALSER RENIER PADILHA e NALDO DA LOTERIA.

236. **MARIA JAIME LARANJEIRA MENEZES, MARLIANE RODRIGUES DA SILVA e VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA**, à época, eram membras da CPL-ALE/RR, sendo a última a então Presidente da referida Comissão.

237. **VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA** deixou dolosamente de publicizar o **Processo Licitatório n.º 011/ALE/2015** e, acompanhada das demais membras da CPL, declarou como vencedora a empresa *Construtech Construtora e Empreendimentos Ltda.* (ff. 116/117) e adjudicou-lhe o objeto contratado por meio do "Termo de Adjudicação" de fl. 119, mesmo sem que tenha sido realizada a sessão pública de julgamento das propostas³¹.

238. **MARIA JAIME LARANJEIRA MENEZES** declarou como vencedora do **Processo Licitatório n.º 011/ALE/2015** a empresa *Construtech Construtora e Empreendimentos Ltda.* (ff. 116/117) e adjudicou-lhe o objeto contratado por meio do "Termo de Adjudicação" de fl. 119, mesmo sem que tenha sido realizada a sessão pública de julgamento das propostas³². Outrossim, o fez sem os parâmetros necessários à verificação de que o preço vencedor estaria de acordo com os preços correntes no mercado e em desconsideração a todas as visíveis desconformidades existentes no processo licitatório, como por exemplo, ausência de autorização para abertura do certame, numeração a lápis, edital nulo e outros.

³¹Nesse sentido, ver parágrafo n.º 105 e seguintes.

³²Nesse sentido, ver parágrafo n.º 105 e seguintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

239. **MARLIANE RODRIGUES DA SILVA**, embora tenha deixado de assinar a ata da Sessão Pública do **Processo Licitatório n.º 011/ALE/2015**, a ratificou com os demais membros da CPL ALE-RR, posteriormente, por meio de "Termo de Adjudicação" de fl. 119, mesmo sem que tenha sido realizada a sessão pública de julgamento das propostas³³ e em desconsideração a todas as visíveis desconformidades existentes no processo licitatório, como por exemplo, ausência de autorização para abertura do certame, numeração a lápis, edital nulo e outros.

240. **RAFAEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE**, na qualidade de Consultor Jurídico, **aprovou as minutas do edital e do contrato do Processo Licitatório n.º 011/ALE/2015 em desconsideração às graves ilegalidades**, quais sejam, às atividades descritas no objeto contratual coincidiam com as atribuições próprias da estrutura administrativa do CHAME e da ESCOLEGIS; objeto contratual dolosamente descrito de maneira genérica; o referido certame não continha orçamento detalhado em planilhas que expressassem ou explicassem minimamente a composição de todos os seus custos unitários.

241. **GERSON DA SILVA DE MELO**, Diretor Financeiro da ALE-RR, deu **regular andamento em processo nulo, confeccionou os cheques** em favor da Construtech Construtora e Empreendimentos LTDA., no bojo do Processo Licitatório n.º 011/ALE/2015, o qual se encontrava amplamente nulo. Ademais, o referido codenunciado tinha **plena ciência de que estavam a se pagar por serviços inexistentes**, ou seja, não prestados e lastreados em contrato apócrifo.

242. Destaca-se que, no **Processo Licitatório n.º 011/ALE/2015**, os pagamentos se iniciaram aos **26/08/2015**, sendo que a data do último

³³Nesse sentido, ver parágrafo n.º 105 e seguintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

foi aos **11/05/2016**, período no qual o denunciado foi o Diretor Financeiro da ALE-RR.

243. Assim, a atuação criminosa de **GERSON DA SILVA DE MELO** permitiu a confecção de cheques que totalizaram R\$ 1.188.250,00 (um milhão, cento e oitenta e oito mil e duzentos e cinquenta mil reais) em favor da CONSTRUTECH.

244. **Núcleo Político da OrCrim**, denunciados **JALSER RENIER PADILHA** (Deputado Estadual e Presidente da ALE/RR) e **NALDO DA LOTERIA** (ex-Deputado Estadual e Primeiro Secretário da Mesa Diretora da ALE-RR).

245. **JALSER RENIER PADILHA e NALDO DA LOTERIA** assinaram e emitiram 12 (doze) cheques em favor da *Construtech Construtora e Empreendimentos LTDA.* no bojo do **Processo Licitatório n.º 011/ALE/2015.**

246. **JALSER RENIER PADILHA e NALDO DA LOTERIA** realizaram **pagamentos no valor total de R\$ 1.188.250,00 (um milhão, cento e oitenta e oito mil e duzentos e cinquenta reais)**, com base em contrato apócrifo, dos quais R\$ 882.700,00 (oitocentos e oitenta e dois mil, setecentos reais) e R\$ 305.550,00 (trezentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), sem a existência de nenhuma cobertura contratual apócrifa, ou seja, fora do prazo contratual.

247. Outrossim, o denunciado **JALSER RENIER PADILHA**, na qualidade de Presidente da ALE-RR, emitiu e pagou em cheques o valor total de R\$ 1.188.250,00 (um milhão, cento e oitenta e oito mil e duzentos e cinquenta reais), **apesar de não ter sido prestado o serviço**, de não existirem nos autos o orçamento detalhado em planilhas, de não ter sido realizada pesquisa de mercado e descrição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

das etapas dos serviços a serem executados e de ter havido intermediação de mão de obra para executar atribuições próprias da estrutura administrativa do CHAME e da ESCOLEGIS.

248. Por seu turno, **NALDO DA LOTERIA** concordou, autorizou e emitiu com o então Presidente da ALE-RR - JALSER RENIER PADILHA, os 12 (doze) cheques fraudulentos em favor da empresa Construtech Construtora e Empreendimentos LTDA., mesmo tendo a inegável ciência de todas as irregularidades que permearam o **Processo Licitatório n.º 011/ALE/2015**.

IV.5.2 - Processo Licitatório n.º 062/ALERR/2015.

249. Na Carta Convite n.º. 009/2015 houve um pagamento ilícito, por meio do cheque n.º 689702, conforme Quadro abaixo:

| QNT | N.º. DO EMPENHO E DATA DE EMISSÃO | VALOR EMPENHADO (R\$) | N.º. DA NOTA FISCAL E DATA DO ATESTO | VALOR DA NOTA FISCAL (R\$) | N.º. DO CHEQUE | VALOR PAGO (R\$) |
|---|---|-----------------------|---|----------------------------|--|------------------|
| 01 | 2015/296 (18/08/2015) fl. 102 - GAECO | 73.500,00 | 067 (18/08/2015) fl. 104 e 104-v | 76.622,00 | 689702 (20/08/2015) fl. 103 - GAECO | 71.295,00 |
| VALOR "R\$" PAGO EM FAVOR DA CONSTRUTECH CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. | | | | | | 71.295,00 |

250. Nessa perspectiva, participaram e receberam o pagamento acima os seguintes denunciados integrantes do Núcleos Criminosos da OrCrim, todos exercendo nítida divisão de tarefa de forma estável e permanente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

251. **Núcleo de Agentes Públicos da OrCrim**, denunciados **MARIA JAIME LARANJEIRA MENEZES, MARLIANE RODRIGUES DA SILVA, NIURA CARDOSO DE SOUZA e VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA** foram responsáveis pela montagem de Processos Licitatórios. Posteriormente, **GERSON DA SILVA DE MELO** foi o responsável por operacionalizar os pagamentos em favor da empresa de fachada **Construtech Construtora e Empreendimento Ltda.**, conforme se depreende nas individualizações abaixo colacionadas.

252. **NIURA CARDOSO DE SOUZA**, na função de Superintendente Administrativa da ALE-RR e de Diretora Administrativa, dolosamente encaminhou o processo n.º 062/ALE/2015 para Diretoria de Planejamento e Orçamento e à CPL-ALE-RR antes mesmo que projeto básico tivesse sido elaborado, bem como fez o referido projeto sem informação detalhada quanto ao objeto, forma e quantitativos, o que impediria qualquer competição efetiva, ademais, deixou de encaminhar o citado processo ao órgão de controle interno, **atestou falsamente a nota fiscal contida nos autos citados sem que o serviço tivesse sido prestado**; permitiu e agilizou o seu pagamento, os quais foram realizados pelos denunciados **JALSER RENIER PADILHA e NALDO DA LOTERIA**.

253. **MARIA JAIME LARANJEIRA MENEZES, MARLIANE RODRIGUES DA SILVA e VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA**, à época, eram membras da CPL-ALE/RR, sendo a última a então Presidente da referida Comissão.

254. **VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA** deixou dolosamente de publicizar o **Processo Licitatório n.º 062/ALE/2015** e, acompanhada das demais membras da CPL, declarou como vencedora a empresa **Construtech Construtora e Empreendimentos Ltda.** (ff. 38/39) e adjudicou-lhe o objeto contratado por meio do "**Termo de Adjudicação**" de fl. 98, mesmo sem que tenha sido realizada a sessão pública de julgamento das propostas³⁴.

³⁴Nesse sentido, ver parágrafo n.º 155 e seguintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

255. **MARIA JAIME LARANJEIRA MENEZES e MARLIANE RODRIGUES DA SILVA** declararam como vencedora do Processo Licitatório n.º 062/ALE/2015 a empresa Construtech Construtora e Empreendimentos Ltda. (ff. 38/39) e adjudicaram-lhe o objeto contratado por meio do "Termo de Adjudicação" de fl. 98, mesmo sem que tenha sido realizada a sessão pública de julgamento das propostas³⁵. Outrossim, o fizeram sem os parâmetros necessários à verificação de que o preço vencedor estaria de acordo com os preços correntes no mercado e em desconsideração a todas as visíveis desconformidades existentes no processo licitatório, como por exemplo, ausência de autorização para abertura do certame, folhas não numeradas, edital nulo e outros.

256. Destaca-se que **MARIA JAIME LARANJEIRA MENEZES e MARLIANE RODRIGUES DA SILVA** prosseguiram intensamente na fraude mesmo sem a presença formal da denunciada VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA, ou seja, agiram independentemente da autorização formal da então Presidente da CPL ALE-RR em nítida atividade de OrCrim, pois tais tarefas eram inerentes ao núcleo criminoso a qual pertenciam.

257. **GERSON DA SILVA DE MELO**, Diretor Financeiro da ALE-RR, deu regular andamento em processo nulo, confeccionou os cheques em favor da Construtech Construtora e Empreendimentos LTDA., no bojo do Processo Licitatório n.º 062/ALE/2015, o qual se encontrava amplamente nulo. Ademais, o referido codenunciado tinha plena ciência de que estavam a se pagar por serviços inexistentes, ou seja, não prestados lastreados em contrato apócrifo.

258. Ressalte-se que no corpo do Processo Licitatório n.º 062/ALE/2015 o pagamento se deu aos 20/08/2015, período no qual o denunciado foi o Diretor Financeiro da ALE-RR.

³⁵Nesse sentido, ver parágrafo n.º 155 e seguintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

259. Outrossim, é grave o fato de que o denunciado GERSON DA SILVA DE MELO tenha permitido, nos termos do art. 72 c/c art. 75, VI, VII e VIII, da Resolução Legislativa nº. 009/2011, a realização do pagamento sem a regular liquidação da despesa.

260. Assim, a atuação criminosa de GERSON DA SILVA DE MELO permitiu e confeccionou o cheque no valor total de **R\$ 71.295,00 (setenta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais)** em favor da Construtech Construtora e Empreendimentos LTDA.

261. **Núcleo Político da OrCrim**, denunciados **JALSER RENIER PADILHA** (Deputado Estadual e Presidente da ALE/RR) e **NALDO DA LOTERIA** (ex-Deputado Estadual e Primeiro Secretário da Mesa Diretora da ALE-RR).

262. **JALSER RENIER PADILHA** e **NALDO DA LOTERIA** realizaram o pagamento no valor total de **R\$ 71.295,00 (setenta e um mil reais e duzentos e noventa e cinco reais)**, apesar de não ter sido prestado o serviço, de não existirem nos autos o orçamento detalhado em planilhas, de não ter sido realizada pesquisa de mercado e descrição das etapas dos serviços a serem executados e diante de um processo se numeração e com documentos essenciais sem assinatura e sem data.

IV.5.3 – Processo Licitatório n.º 094/ALE/2015

263. Na Tomada de Preços nº. 008/2015 houve 05 (cinco) pagamentos ilícitos, por meio dos cheques n.º 690876, 691199, 691600, 691884 e 692036, conforme Quadro abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

| QNT | Nº. DO EMPENHO E DATA DE EMISSÃO | VALOR EMPENHADO (R\$) | Nº. DA NOTA FISCAL E DATA DO ATESTO | VALOR DA NOTA FISCAL (R\$) | Nº. DO CHEQUE | VALOR PAGO (R\$) |
|---|----------------------------------|--|-------------------------------------|---------------------------------|--|-------------------|
| 01 | 0430/2015 (fl. 248, GAECO) | 170.000,00 | 000085 21/12/2015 | 170.000,00 | 690876 23/12/2015 (fls. 249 - GAECO) | 150.000,00 |
| 02 | 0136/2016 (fls. 248 - GAECO) | 170.000,00 | 000091 23/02/2016 | 170.000,00 | 691199 23/02/2016 (fls. 254 - GAECO) | 164.900,00 |
| 03 | 0166/2016 (fls. 262 - GAECO) | 170.000,00 | 000095 22/03/2016 | 170.000,00 | 691600 22/03/2016 (fls. 263 - GAECO) | 164.900,00 |
| 04 | 0202/2016 (fls. 275 - GAECO) | 170.000,00 | 000097 22/04/2016 | 170.000,00 | 691884 25/04/2016 (fls. 276 - GAECO) | 164.900,00 |
| 05 | 0220/2016 (fls. 284 - GAECO) | 170.000,00 | 000100 11/05/2016 | 170.000,00 | 692036 11/05/2016 (fls. 285 - GAECO) | 126.100,00 |
| TOTAL EM R\$ DO VALOR PAGO EM FAVOR DA CONSTRUTECH CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. | | | | | | 770.800,00 |
| TOTAL EMPENHADO EM 2016 (R\$) | | TOTAL DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS E ENCONTRADAS NO PROCESSO (R\$) | | TOTAL LÍQUIDO PAGO (R\$) | | |
| 680.000,00 | | 680.000,00 | | 620.800,00 | | |
| VALOR TOTAL EMPENHADO (R\$) | | TOTAL DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS E ENCONTRADAS NO PROCESSO 094/ALE/2015 (R\$) | | TOTAL LÍQUIDO PAGO (R\$) | | |
| 850.000,00 | | 830.000,00 | | 770.800,00 | | |

264. Nessa perspectiva, participaram e receberam os pagamentos acima os seguintes denunciados integrantes do Núcleos Criminosos da OrCrim, todos exercendo nítida divisão de tarefa de forma estável e permanente.

265. **Núcleo de Agentes Públicos da OrCrim**, denunciados ANNY KAROLYNNY CRAVEIRO, MARIA JAIME LARANJEIRA MENEZES, MARLIANE RODRIGUES DA SILVA, NIURA CARDOSO DE SOUZA, RAFAEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE e VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA foram responsáveis pela montagem de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

Processos Licitatórios. Outrossim, GERSON DA SILVA DE MELO foi o responsável por operacionalizar os pagamentos em favor da empresa de fachada Construtech Construtora e Empreendimento Ltda., conforme se depreende nas individualizações abaixo colacionadas.

266. **NIURA CARDOSO DE SOUZA** propôs a abertura de processo licitatório n.º 094/ALE/2015 para suposta troca de cabeamento de rede lógica, sem as especificações devidas para a realização do suposto serviço, e inseriu quantidades de materiais elétricos que se demonstram incoerentes com os custos demandados no processo licitatório e que findaram suportados pelos cofres públicos; deu andamento ao processo licitatório, encaminhando-o para emissão de empenhos e pagamentos, contendo diversos documentos, como por exemplo, termo de contrato e empenhos apócrifos; **atestou notas fiscais de serviços sem que houvesse prestação dos serviços e sem cobertura contratual**; requisitou a suplementação orçamentária e emissão de empenhos desarrazoadamente e sem cobertura contratual, tudo em favor da Construtech Construtora e Empreendimentos Ltda.; deixou de encaminhar dolosamente os autos em comento à análise do Controle Interno da ALE-RR, após a conclusão da suposta licitação.

267. **MARIA JAIME LARANJEIRA MENEZES, MARLIANE RODRIGUES DA SILVA** e **VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA**, à época, eram membras da CPL-ALE/RR, sendo a última a então Presidente da referida Comissão. As três declararam como vencedora a empresa Construtech Construtora e Empreendimentos Ltda., mesmo sem que tenha sido realizada a sessão pública de julgamento das propostas, falsificando a ata de ff. 215/216, e adjudicaram-lhe o objeto contratado por meio do "Termo de Adjudicação" de fl. 98.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

268. Veja-se que **MARIA JAIME LARANJEIRA MENEZES** foi a responsável pela emissão de diversos "confere com o original" nos documentos contidos no declinado processo licitatório nulo.

269. Outrossim, interceptações telefônicas autorizadas judicialmente no bojo da Operação Cartas Marcadas revelaram a **participação de ANNY KAROLLYNY CRAVEIRO na montagem processual dos autos em comento**, com destaque que a Construtech Construtora e Empreendimento Ltda. tem como um dos administradores de fato, o seu marido, o denunciado **RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA**.

270. **RAFAEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE**, ocupante do Consultor Jurídico, aprovou as minutas do edital e do contrato do **Processo Licitatório n.º 094/ALE/2015** em desconsideração às graves ilegalidades, emitiu parecer totalmente inexistente frente ao objeto, procedimentos ilícito e conteúdo dos autos do processo licitatório; sequer analisou que os autos não poderiam tramitar em razão da "ausência de autorização" formal do denunciado e Presidente da ALE-RR - JALSER RENIER PADILHA.

271. **GERSON DA SILVA DE MELO**, Diretor Financeiro da ALE-RR, deu regular andamento em processo nulo, confeccionou os cheques em favor da *Construtech Construtora e Empreendimentos LTDA.*, no bojo do **Processo Licitatório n.º 094/ALE/2015**, o qual se encontrava amplamente nulo. Ademais, o referido codenunciado tinha plena ciência de que estavam pagando por serviços inexistentes, ou seja, não prestados e lastreados em contrato *apócrifo*.

272. No corpo do **Processo Licitatório n.º 094/ALE/2015** os pagamentos se iniciaram aos **23/12/2015** e a data do último foi aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

11/06/2016, período no qual o denunciado foi o Diretor Financeiro da ALE-RR.

273. Com efeito, interceptações telefônicas autorizadas judicialmente no bojo da Operação Cartas Marcadas, revelaram a participação direta de **GERSON DA SILVA DE MELO, ANNY KAROLYNNY CRAVEIRO, NIURA CARDOSO DE SOUZA e VERONA SAMPAIO** operando a *montagem processual* e os pagamentos espúrios, em favor da empresa de fachada *Construtech Construtora e Empreendimentos Ltda.* no bojo do **Processo Licitatório n.º 094/ALE/2015**, vejamos:

| NIURA CARDOSO DE SOUZA X VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA | | | |
|---|--------------------|--|----------|
| ÍNDICE | ALVO | DATA/HORA | DURAÇÃO |
| 1012 | TIM (95)98122-1683 | 03/03/2016, às 12h, 51min e 10seg. | 00:01:33 |
| TRANSCRIÇÃO | | | |
| <p>VERONA: Oi.</p> <p>NIURA: Deixa eu te falar.</p> <p>VERONA: Hum.</p> <p>NIURA: O GERSON e o Adolfo tão atrás do noventa e quatro de dois mil e quinze, aquele de cabeamento da CONSTRUTECH.</p> <p>VERONA: Ham, tá com a ANNY.</p> <p>NIURA: Pois é..</p> <p>VERONA: Deixa eu te falar, eu queria que tu trouxesse os processos aqui, pra gente vê o que está faltando, e já entregando pro GERSON, porque queria acrescentar umas coisinhas neles, faz um relatório rapidinho, vai acrescentando aqui, não é só isso que tá faltando?</p> <p>NIURA: Qual?</p> <p>VERONA: Todos. Não vai ter que entregar pro GERSON todos.</p> <p>NIURA: (...) quer ver mais aquele que deu problema.</p> <p>VERONA: Tá bom.</p> <p>NIURA: Esse noventa e quatro, de dois mil e quinze.</p> | | | |

86/122



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

VERONA: Tá, deixa dá uma olhada nele aqui agora.
NIURA: A **ANNY** tá aí?
VERONA: Tá! Ela saiu dois minutos, ela foi só no banco. Mas ela já tá voltando (...).
NIURA: Tu quer que eu vá aí contigo?
VERONA: Termina de resolver tuas coisas, eu tô conversando com o **GERSON** aqui.
NIURA: Hã, o **GERSON** tá aí?
VERONA: **Tá, tá aqui.**
[...]

274. Assim, **GERSON DA SILVA DE MELO** confeccionou dois cheques que totalizaram o valor de R\$ 770.800,00 (setecentos e setenta mil e oitocentos reais) em favor da Construtech Construtora e Empreendimentos LTDA.

275. **Núcleo Político da OrCrim**, denunciados **JALSER RENIER PADILHA** (Deputado Estadual e à época e atualmente Presidente da ALE/RR) e **NALDO DA LOTERIA** (ex-Deputado Estadual e Primeiro Secretário da Mesa Diretora da ALE-RR).

276. **JALSER RENIER PADILHA** e **NALDO DA LOTERIA** assinaram e emitiram 05 (cinco) cheques em favor da *Construtech Construtora e Empreendimentos LTDA.* no bojo do **Processo Licitatório n.º 094/ALE/2015.**

277. **JALSER RENIER PADILHA** e **NALDO DA LOTERIA** realizaram o pagamento no valor total de **R\$ 770.800,00 (setecentos e setenta mil e oitocentos reais)**, com base em processo amplamente *apócrifo*, conforme detalhado acima e abaixo, **apesar de não ter sido prestado o serviço.**

278. Assim, **JALSER RENIER PADILHA** e **NALDO DA LOTERIA** realizaram pagamentos, apesar de o processo que o respaldou não

87/122



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

possuir nenhuma folha numerada a caneta e em boa parte desse sem carimbo ou qualquer anotação de numeração; não possuir a autorização da Presidência da ALE-RR, exercida pelo primeiro nominado, para abertura e homologação, de o edital não possuir data, nem rubricas; realizaram pagamentos sem lastro contratual, baseado em contrato *apócrifo* e sem a devida e bastante comprovação da realização dos serviços; realizaram pagamentos com base em empenhos nitidamente *apócrifos*; realizaram pagamento a despeito de todas as outras evidentes ilegalidades apontadas no Relatório de Inspeção; realizaram pagamento sem a regular liquidação da despesa.

IV.5.4 - Processo Licitatório n.º 021/ALE/2016

279. No Pregão Presencial n.º 002/2016 houve 02 (dois) pagamentos ilícitos, por meio dos cheques n.º 691884 e 692036, conforme Quadro abaixo:

| QNT | N.º. DO EMPENHO E DATA DE EMISSÃO | VALOR EMPENHADO (R\$) | N.º. DA NOTA FISCAL E DATA DO ATESTO | VALOR DA NOTA FISCAL (R\$) | N.º. DO CHEQUE | VALOR PAGO (R\$) |
|---|--|--------------------------|--|----------------------------|---|-------------------|
| 01 | 0224/2016 (01/04/2016) fl. 55 - GAECO | 190.000,00 01/04/2016 | 098 (22/04/2016) 6) fl. 57 - GAECO. | 190.000,00 | 691885 184.300,00 (25/04/2016) fl. 56 - GAECO | 184.300,00 |
| 02 | 0252/2016 (30/05/2016) fl. 64 - GAECO | 190.000,00 30/05/2016 | 0103 (30/05/2016) 5) fl. 66 - GAECO. | 190.000,00 | 692349 184.300,00 (25/04/2016) fl. 65 - GAECO | 184.300,00 |
| VALOR "R\$" PAGO EM FAVOR DA CONSTRUTECH CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. | | | | | | 368.600,00 |



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

280. Nesta perspectiva, participaram e receberam os pagamentos acima os seguintes denunciados integrantes do Núcleos Criminosos da OrCrim, todos exercendo nítida divisão de tarefa de forma estável e permanente:

281. **Núcleo de Agentes Públicos da OrCrim**, denunciados ANNY KAROLYNNY CRAVEIRO DA SILVA, MARLIANE RODRIGUES DA SILVA, NIURA CARDOSO DE SOUZA e VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA foram responsáveis pela *montagem* de Processos Licitatórios. Posteriormente, GERSON DA SILVA DE MELO foi o responsável por *operacionalizar* os pagamentos em favor da empresa de *fachada Construtech Construtora e Empreendimento Ltda.*, conforme se depreende nas individualizações abaixo colacionadas.

282. **NIURA CARDOSO DE SOUZA** propôs abertura de processo licitatório 021/ALE/2016 sem seguir as regras previstas na lei nacional de licitações; omitiu-se quanto a supervisão dos procedimentos relacionados ao processo em comento, dando andamento em processo nulo, encaminhou-o para emissão de empenhos e pagamentos, mesmo contendo diversos documentos apócrifos; **atestou notas fiscais de serviços sem que houvesse prestação dos serviços e sem cobertura contratual**, tudo em favor da Construtech Construtora e Empreendimentos Ltda.; deixou dolosamente de encaminhar os autos do processo licitatório à análise do Controle Interno, após a conclusão da licitação.

283. **ANNY KAROLYNNY CRAVEIRO, MARLIANE RODRIGUES DA SILVA e VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA**, à época, eram membras da CPL-ALE/RR, sendo a última a então Presidente da referida Comissão.

284. **VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA** forjou processo licitatório n.º 021/ALE/2016, atuando como suposta pregoeira em um pseudopregão presencial, junto com as membras da CPL e denunciadas MARLIANE

89/122



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

RODRIGUES DA SILVA e ANNY KAROLYNNY CRAVEIRO DA SILVA, declarou como vencedora a empresa *Construtech Construtora e Empreendimentos Ltda.*, mesmo sem que tenha sido realizada a sessão pública de julgamento das propostas, falsificando a ata de ff. 14/15³⁶;

285. VERONA também deixou de formular o preço-base nas planilhas, a partir de pesquisa de mercado, que contemplasse todos os custos para a consecução do objeto do certame; deixou de promover a necessária publicidade à suposta licitação; permitiu a participação no certame licitatório de empresas com ramos de negócios estranhos ao objeto pretendido na licitação; permitiu a participação de empresa cujo capital social era inferior ao valor da licitação; aceitou a participação no certame licitatório de empresa Construtech Construtora e Empreendimentos Ltda., que não comprovou a capacidade técnica.

286. **ANNY KAROLYNNY CRAVEIRO DA SILVA e MARLIANE RODRIGUES DA SILVA** colaboraram para a consecução da forja do pseudopregão presencial, junto com a Presidente da CPL senhora VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA; falsificaram a ata de ff. 14/15 do Proc. Licitatório, declararam o suposto resultado do pseudopregão Presencial n° 002/2016 (Processo Licitatório n.° 021/ALE/2016), desconsiderando todas as não conformidades visíveis no processo licitatório, junto a denunciada **VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA**. Destaco que **ANNY KAROLYNNY CRAVEIRO** foi a responsável pela emissão de diversos "confere com o original" nos documentos contidos no declinado processo licitatório nulo.

287. GERSON DA SILVA DE MELO, Diretor Financeiro da ALE-RR, deu regular andamento em processo nulo, confeccionou os cheques em favor da *Construtech Construtora e Empreendimentos LTDA.*, no bojo do **Processo Licitatório n.° 021/ALE/2016**, o qual se encontrava amplamente nulo. Ademais, o referido codenunciado tinha plena ciência de que

³⁶Nesse sentido, ver parágrafo n° 212 e seguintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

estavam a se pagar por serviços inexistentes, ou seja, não prestados lastreados em contrato *apócrifo*³⁷.

288. No corpo do **Processo Licitatório n.º 021/ALE/2016** os **pagamentos** se **iniciaram** aos **22/04/2016** e a data do **último** foi aos **30/05/2016**, período no qual o denunciado foi o Diretor Financeiro da ALE-RR.

289. Outrossim, é gravíssima a constatação de que os pagamentos efetuados não possuíram a devida liquidação das despesas pagas, estágio essencial e anterior ao pagamento, cuja responsabilidade era do então denunciado **GERSON DA SILVA DE MELO**, nos termos do art. 72 c/c art. 75, VI, VII e VIII, da Resolução Legislativa n.º. 009/2011.

290. Assim, a atuação criminosa de **GERSON DA SILVA DE MELO** consistiu em permitir e confeccionar os dois cheques que somam R\$ 368.600,00 (trezentos e sessenta e oito mil e seiscentos reais) em favor da Construtech Construtora e Empreendimentos LTDA.

291. **Núcleo Político da OrCrim**, denunciado **JALSER RENIER PADILHA** (Deputado Estadual e à época e atualmente Presidente da ALE/RR) e **NALDO DA LOTERIA** (ex-Deputado Estadual e Primeiro Secretário da Mesa Diretora da ALE-RR).

292. Participou também do segundo pagamento o denunciado **MARCELO MOTA DE MACEDO** (Deputado Estadual e Segundo Secretário da Mesa Diretora da ALE-RR).

293. **JALSER RENIER PADILHA** e **NALDO DA LOTERIA** assinaram e emitiram 01 (um) **cheque**, qual seja, o de **número "691885"** em favor da

³⁷ Conforme parágrafo 212 e seguintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

Construtech Construtora e Empreendimentos LTDA. Outrossim, **JALSER RENIER PADILHA** e **MARCELO MOTA DE MACEDO** assinaram e emitiram 01 (um) **cheque**, qual seja, o de **número "692349"** em favor da Construtech Construtora e Empreendimentos LTDA, ambos no valor de R\$ 184.300,00 (cento e oitenta e quatro mil e trezentos reais), tais ordens de pagamentos foram expedidas no bojo do Processo Licitatório n.º 021/ALE/2016.

294. Rememore-se que **JALSER RENIER PADILHA, NALDO DA LOTERIA** e **MARCELO MOTA DE MACEDO** realizaram pagamentos em face de processo flagrantemente nulo; que não continha cotação de preço; com projeto básico sem detalhamento de objeto; com documentos sem datas; sem análise ou parecer jurídico da Consultoria Jurídica; contendo emissões de empenhos e pagamentos sem cobertura contratual e contendo diversos documentos apócrifos e não assinados; possuindo atestos em nota fiscal de serviços fraudulentos, os quais não possuíram nenhum elemento que comprovem a execução dos serviços contratados.

295. Com destaque que a **empresa de fachada Construtech Construtora e Empreendimentos Ltda. foi a única participante do simulacro de pregão presencial, porém possuía atividades estranhas ao objeto da licitação**, bem como não há nos autos da licitação documentos que comprovassem a devida capacidade técnica para a prestação dos serviços para a qual foi simuladamente contratada, e sequer possuía capacidade econômico-financeira para execução dos serviços.

296. Assim, constaram nos autos, conforme delineado nos parágrafos 95 e seguintes, que a Construtech Construtora e Empreendimentos Ltda. era controlada no papel pelo então sócio-administrador CLÉBER BORRALHO DE BRITO, porém, de fato, a mencionada pessoa jurídica era controlada pelos sócios ocultos RAFAEL SAMPAIO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

ROCHA LIMA (irmão de VERONA SAMPAIO) e ROGÉRIO CABRAL DO NASCIMENTO JÚNIOR.

297. Em resumo, a empresa sequer tinha quadro de funcionários e servia dentre outros objetivos para o recebimento e desvio de recursos públicos; lavar dinheiro por meio de operações financeiras estruturadas; participar de licitações fraudulentas - criando falso ambiente competitivo, bem como para prestar serviços particulares ao casal JALSER RENIER e CINTHYA PADILHA, custeado indiretamente pelos cofres da ALE-RR, por meio de empregados informais, conforme demonstrado no parágrafo 31.

298. Nesse sentido, restou consubstanciado nos autos da Operação Royal Flush que foram emitidos, sacados os seguintes cheques nesses Processos Licitatórios:

| PROCESSO LICITATÓRIO | QNT | CHEQUE E DATA DA EMIÇÃO | DATA DO SAQUE | SACADOR/DEPOSITÁRIO | VALOR |
|----------------------|-----|-------------------------------|------------------|---------------------|------------|
| 011/ALE/2015 | 01 | 689797 26/08/2015 | * ³⁸ | CLÉBER BORRALHO | 203.700,00 |
| | 02 | 690186 07/10/2015 | * | CLÉBER BORRALHO | 101.850,00 |
| | 03 | 690501 27/10/2015 | * | CLÉBER BORRALHO | 101.850,00 |
| | 04 | 690502 27/10/2015 | * | CLÉBER BORRALHO | 101.850,00 |
| | 05 | 690750 01/12/2015 | * | CLÉBER BORRALHO | 101.850,00 |
| | 06 | 690751 01/12/2015 | * | CLÉBER BORRALHO | 101.850,00 |

³⁸ Embora ainda não tenham sido encaminhados pelas instituições financeiras todos os cheques, verificou-se que o saque, em regra, era realizado, no máximo, 2 dias após a sua emissão. A data será precisada após o envio dos cheques.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

| | | | | | |
|--------------|----|------------------------|------------|-----------------|------------|
| | 07 | 690843 04/12/2015 | * | CLÉBER BORRALHO | 50.000,00 |
| | 08 | 691179 15/02/2016 | * | CLÉBER BORRALHO | 17.900,00 |
| | 09 | 690875 18/12/2015 | * | CLÉBER BORRALHO | 101.850,00 |
| | 10 | 691164 02/02/2016 | * | CLÉBER BORRALHO | 101.850,00 |
| | 11 | 691197 23/02/2016 | * | CLÉBER BORRALHO | 101.850,00 |
| | 12 | 692035 11/05/2016 | 11/05/2016 | CLÉBER BORRALHO | 101.850,00 |
| 062/ALE/2015 | 13 | 689702 (20/08/2015) | * | CLÉBER BORRALHO | 71.295,00 |
| 094/ALE/2015 | 14 | 690876 23/12/2015 | * | CLÉBER BORRALHO | 150.000,00 |
| | 15 | 691199 23/02/2016 | * | CLÉBER BORRALHO | 164.900,00 |
| | 16 | 691600 22/03/2016 | * | CLÉBER BORRALHO | 164.900,00 |
| | 17 | 691884 25/04/2016 | 26/04/2016 | CLÉBER BORRALHO | 164.900,00 |
| | 18 | 692036 11/05/2016 | 11/05/2016 | CLÉBER BORRALHO | 126.100,00 |
| 021/ALE/2015 | 19 | 691885 25/04/2016 | 26/04/2016 | CLÉBER BORRALHO | 184.300,00 |
| | 20 | 692349 01/06/2016 | 01/06/2016 | CLÉBER BORRALHO | 184.300,00 |

299. Cabe recordar que o denunciado e colaborador **CLÉBER BORRALHO DE BRITO** confirmou que recebia os cheques de **VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA** e sacava os valores e repassava a **VERONA SAMPAIO** e **RAFAEL SAMPAIO** ou até mesmo deixava em bolsas para a genitora desses ou em locais previamente ajustados, como, por exemplo, na sede da empresa de fachada ou em bolsas fechadas dentro de carros no estacionamento da CPL-ALE-RR.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

300. Eis que de posse dos valores espúrios, a OrCrim, com o objetivo de ocultar e dissimular os valores obtidos ilicitamente, fazia a repartição dos valores e os repassava "em espécie" para **JALSER RENIER PADILHA** e **NALDO DA LOTERIA**, conforme se depreenderá do tópico concernente a lavagem de ativos constantes nesta acusação criminal.

IV.6 - Das imputações típicas em relação aos crimes e Peculato e Organização Criminosa.

301. Atendidos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, nesta Capital, nas datas descritas nas tabelas acima³⁹, em nítida atividade de organização criminosa⁴⁰, os denunciados, em unidade de desígnios com os demais denunciados, de forma consciente, voluntária e dolosa, com o *animus rem sibi habendi*, desviaram o valor de R\$ 2.398.945,00 (dois milhões, trezentos e noventa e oito mil e novecentos e quarenta e cinco reais), por meio das condutas descritas acima e no item IV e seus subtópicos, por meio de 20 (vinte) cheques em favor da *Construtech Construtora e Empreendimentos Ltda.* no bojo dos Processos Licitatórios ns.º 011/ALE/2015⁴¹, 062/ALE/2015⁴², 094/ALE/2015⁴³ e 021/ALE/2016⁴⁴.

³⁹Ver as datas de saques e depósitos de cheques.

⁴⁰**NIURA CARDOSO DE SOUZA, VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA, ANNY KAROLYNNY CRAVEIRO e GERSON DA SILVA DE MELO foram denunciados, processados e condenados no curso da ação penal n.º 003498-05.2016.8.23.0010 (Operação Cartas Marcadas), de modo que, nesta acusação criminal não será denunciada pelo crime previsto no art. 2º c/c §1º, do art. 1º da Lei Federal n.º. 12.850/2013.**

⁴¹Foram assinados e emitidos 12 cheques, ver a tabela do Processo Licitatório.

⁴²Foi assinado e emitido 01 cheque, ver a tabela do Processo Licitatório.

⁴³Foram assinados e emitidos 05 cheques, ver a tabela do Processo Licitatório.

⁴⁴Foram assinados e emitidos 02 cheques, ver a tabela do Processo Licitatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

NÚCLEO DE AGENTES PÚBLICOS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

302. **NIURA CARDOSO DE SOUZA** está incurso por **20 (vinte) vezes** no art. 312, segunda parte, do CP, combinado com os arts. 1º, §1º e 2º da Lei nº 12.850/2013, pois foram praticados de forma ordenada e mediante divisão de tarefas, por mais de 4 (quatro) pessoas, com o objetivo de obter vantagem ilícita de natureza financeira;

303. **VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA** está incurso por **20 (vinte) vezes** no art. 312, segunda parte, do CP, combinado com os arts. 1º, §1º e 2º da Lei nº 12.850/2013, pois foram praticados de forma ordenada e mediante divisão de tarefas, por mais de 4 (quatro) pessoas, com o objetivo de obter vantagem ilícita de natureza financeira;

304. **ANNY KAROLYNNY CRAVEIRO DA SILVA⁴⁵** está incurso por **07 (sete) vezes** no art. 312, segunda parte, do CP, combinado com os arts. 1º, §1º e 2º da Lei nº 12.850/2013, pois foram praticados de forma ordenada e mediante divisão de tarefas, por mais de 4 (quatro) pessoas, com o objetivo de obter vantagem ilícita de natureza financeira.

⁴⁵Até o presente momento, as provas apontam a participação da denunciada **ANNY** no desvio de R\$ 1.139.400,00 (hum milhão, cento e trinta e nove mil e quatrocentos reais), por meio de 07 (sete) cheques em favor da Construtech Construtora e Empreendimentos Ltda. no bojo dos Processos Licitatórios ns.º 094/ALE/2015 e 021/ALE/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

305. **MARIA JAIME LARANJEIRA MENEZES**⁴⁶ está incurso por **18 (dezoito) vezes** no art. 312, segunda parte, do CP, combinado com os arts. 1º, §1º e 2º da Lei nº 12.850/2013, pois foram praticados de forma ordenada e mediante divisão de tarefas, por mais de 4 (quatro) pessoas, com o objetivo de obter vantagem ilícita de natureza financeira.

306. **MARLIANE RODRIGUES DA SILVA** está incurso por **20 (vinte) vezes** no art. 312, segunda parte, do CP, combinado com os arts. 1º, §1º e 2º da Lei nº 12.850/2013, pois foram praticados de forma ordenada e mediante divisão de tarefas, por mais de 4 (quatro) pessoas, com o objetivo de obter vantagem ilícita de natureza financeira.

307. **RAFAEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE**⁴⁷ está incurso por **17 (dezessete) vezes** no art. 312, segunda parte, do CP, combinado com os arts. 1º, §1º e 2º da Lei nº 12.850/2013, pois foram praticados de forma ordenada e mediante divisão de tarefas, por mais de 4 (quatro) pessoas, com o objetivo de obter vantagem ilícita de natureza financeira.

308. **GERSON DA SILVA DE MELO** está incurso por **20 (vinte) vezes** no art. 312, segunda parte, do CP, combinado com os arts. 1º, §1º e 2º da Lei nº 12.850/2013, pois foram praticados de forma ordenada e mediante divisão de tarefas, por mais de 4 (quatro) pessoas, com o objetivo de obter vantagem ilícita de natureza financeira.

⁴⁶Até o presente momento, as provas apontam a participação da denunciada **MARIA JAIME** no desvio de R\$ 2.030.345,00 (dois milhões, trinta mil e trezentos e quarenta e cinco reais), por meio de 18 (dezoito) cheques em favor da Construtech Construtora e Empreendimentos Ltda. no bojo dos Processos Licitatórios ns.º 011/ALE/2015, 062/ALE/2015 e 094/ALE/2015.

⁴⁷Até o presente momento, as provas apontam a participação do denunciado **RAFAEL MIRANDA** no desvio de R\$ 1.959.050,00 (hum milhão, novecentos e cinquenta e nove mil e cinquenta reais), por meio de 18 (dezoito) cheques em favor da Construtech Construtora e Empreendimentos Ltda. no bojo dos Processos Licitatórios ns.º 011/ALE/2015 e 094/ALE/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

NÚCLEO POLÍTICO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

309. **JALSER RENIER PADILHA** está incurso por **20 (vinte) vezes** no art. 312, segunda parte, do CP, combinado com os arts. 1º, §1º e 2º da Lei nº 12.850/2013, pois foram praticados de forma ordenada e mediante divisão de tarefas, por mais de 4 (quatro) pessoas, com o objetivo de obter vantagem ilícita de natureza financeira.

310. **ROSINALDO ADOLFO BEZERRA DA SILVA "NALDO DA LOTERIA"⁴⁸** está incurso por **19 (dezenove) vezes** no art. 312, segunda parte, do CP, combinado com os arts. 1º, §1º e 2º da Lei nº 12.850/2013, pois foram praticados de forma ordenada e mediante divisão de tarefas, por mais de 4 (quatro) pessoas, com o objetivo de obter vantagem ilícita de natureza financeira.

311. **MARCELO MOTA DE MACEDO** está incurso por **01 (uma) vez** no art. 312, segunda parte, do CP, combinado com os arts. 1º, §1º e 2º da Lei nº 12.850/2013, pois foram praticados de forma ordenada e mediante divisão de tarefas, por mais de 4 (quatro) pessoas, com o objetivo de obter vantagem ilícita de natureza financeira.

⁴⁸Até o presente momento, as provas apontam a participação do denunciado NALDO DA LOTERIA no desvio de R\$ 2.214.645,00 (dois milhões, duzentos e quatorze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), por meio de 18 (dezoito) cheques em favor da Construtech Construtora e Empreendimentos Ltda. no bojo dos Processos Licitatórios ns.º 011/ALE/2015, 062/ALE/2015, 094/ALE/2015 e 021/ALE/2016..



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

NÚCLEO EMPRESARIAL DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

312. **CLÉBER BORRALHO DE BRITO, RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA e ROGÉRIO CABRAL DO NASCIMENTO JÚNIOR** estão incurso por **20 (vinte) vezes** no art. 312, segunda parte, combinado com 30 do CP, bem como com os arts. 1º, §1º e 2º da Lei nº 12.850/2013, pois foram praticados de forma ordenada e mediante divisão de tarefas, por mais de 4 (quatro) pessoas, com o objetivo de obter vantagem ilícita de natureza financeira⁴⁹.

V – DOS ATOS DE LAVAGEM DE ATIVOS.

313. Consumados os delitos antecedentes de peculato e organização criminosa, no município de Boa Vista/RR, entre janeiro de 2015 e junho de 2016, em unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, **CLÉBER BORRALHO DE BRITO, CARLOS OLÍMPIO MELO DA SILVA, CRISTHIANO PONTES THOMÉ, CINTHYA LARA GADELHA PADILHA, GERSON DA SILVA DE MELO, JALSER RENIER PADILHA, RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA, ROGÉRIO CABRAL DO NASCIMENTO JÚNIOR, VANINA VANDERLEI GADELHA THOMÉ e VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA**, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, movimentação, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos, na ordem de, pelo menos, R\$ 6.848.095,05 (seis milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, noventa e cinco reais e cinco centavos), que eram

⁴⁹Referidos denunciados foram processados por pertencerem à OrCrim e condenados no curso da ação penal n.º 003498-05.2016.8.23.0010 (Operação Cartas Marcadas), de modo que, nesta acusação criminal, não serão denunciados pelo crime previsto no art. 2º c/c §1º, do art. 1º da Lei Federal nº. 12.850/2013. Em relação ao denunciado **CLEBER BORRALHO DE BRITO**, considerando o Acordo de Colaboração premiada celebrado, o Ministério Público pede a suspensão do processo, conforme detalhado em cota que acompanha esta peça incoativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

disponibilizados em espécie após o saque de cheques “na boca do caixa”, para pagamento aos integrantes da ORCRIM, dificultando, assim, o rastreamento dos valores.

314. Consoante já afirmado, após a Organização Criminosa desviar os recursos da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, por meio da prática de crimes de peculato, parte de seus membros se encarregava de ocultá-los e dissimulá-los, especialmente quanto à sua origem, localização, disposição e propriedade.

315. No curso da Operação Cartas Marcadas foram apreendidos diversos documentos, dentre esses, agendas e papéis manuscritos, os quais foram submetidos à digitalização. Parcela significativa dessas anotações se refere a repasses de valores em espécie, obtidos de maneira ilícita, pelos denunciados e outros agentes ainda não identificados no esquema criminoso.

316. No caso em testilha, deve se ter em mente que os valores lavados pelos empresários e operadores financeiros eram provenientes, em especial, dos recursos da ALE-RR.

317. Acontece que, quando o pagamento da propina é em espécie, forma mais comum, torna-se necessária a ocultação/dissimulação da origem e natureza criminosa dos recursos, ou seja, é preciso lavar o dinheiro antes de ele ser repassado

318. Em regra, a operacionalização do esquema fraudulento era facilitada propositalmente pelo denunciado JALSER RENIER PADILHA, pois este, na condição de Presidente da ALE-RR, assinou e emitiu pagamentos da ALE-RR em favor das empresas beneficiárias do esquema criminoso, por meio de cheques seriais, os quais foram sacados por laranjas, em alguns casos, verdadeiros operadores financeiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

319. Ademais, conforme identificado pelos procedimentos de inspeção do TCE-RR, não existia controle público na emissão dos pagamentos, porque sequer eram lançados no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Roraima. Outrossim, é importante lembrar que até o dia 15/07/2019, às 09 horas e 12 minutos, nenhuma informação de pagamentos a empresas contratadas pela ALE-RR foi disponibilizada no website da referida Casa Legislativa, conforme se visualiza abaixo:



320. Com destaque que o denunciado JALSER RENIER PADILHA é a autoridade máxima daquela Casa Legislativa desde o ano de 2015 e em nenhum momento, mesmo após a deflagração da Operação Cartas Marcadas, realizou procedimento com o objetivo de corrigir essa falha, a fim de verificar quais são os valores e empresas que teriam sido beneficiadas com os pagamentos realizados pela ALE-RR.

321. Nesse sentido, destaco que o denunciado e colaborador CLÉBER BORRALHO DE BRITO informou que no início (quando entrou no esquema) assinava os canhotos de recebimentos de cheques na CPL-ALERR e recebia os cheques das mãos de VERONA SAMPAIO, porém com o tempo (desenvolver do esquema) passou a não mais assinar os canhotos e receber os cheques em locais fora da ALE-RR, tanto de RAFAEL SAMPAIO, quanto de VERONA SAMPAIO, conforme abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

(...)QUE no início o colaborador chegou a ir a CPL da ALE-RR para receber os cheques das mãos de VERONA SAMPAIO e assinar o comprovante de recebimento, contudo passou a receber os cheques, dentro ou fora da CPL ALE-RR, das mãos de VERONA SAMPAIO e RAFAEL SAMPAIO, porém sem assinar o comprovante de recebimento de cheque (...).

322. Essa ausência de publicidade, somada aos pagamentos realizados em cheques, expedidos e entregues sem qualquer tipo de controle e fiscalização, indubitavelmente, facilitaram a realização dos saques na "boca do caixa" pelos operadores financeiros e laranjas do esquema, os quais apenas repassavam os valores sacados aos reais empresários.

323. Destaca-se que o depoimento do denunciado colaborador encontra correspondência nas diversas imagens encontradas no celular de RAFAEL SAMPAIO, nas quais este aparecia segurando cheques da ALE/RR emitidos em favor das empresas administradas pela OrCrim e que foram beneficiadas pela contratação fraudulenta.

DOS REPASSES DE DINHEIRO DISSIMULADOS EM ESPÉCIE E OCULTAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS REALIZADOS POR VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA

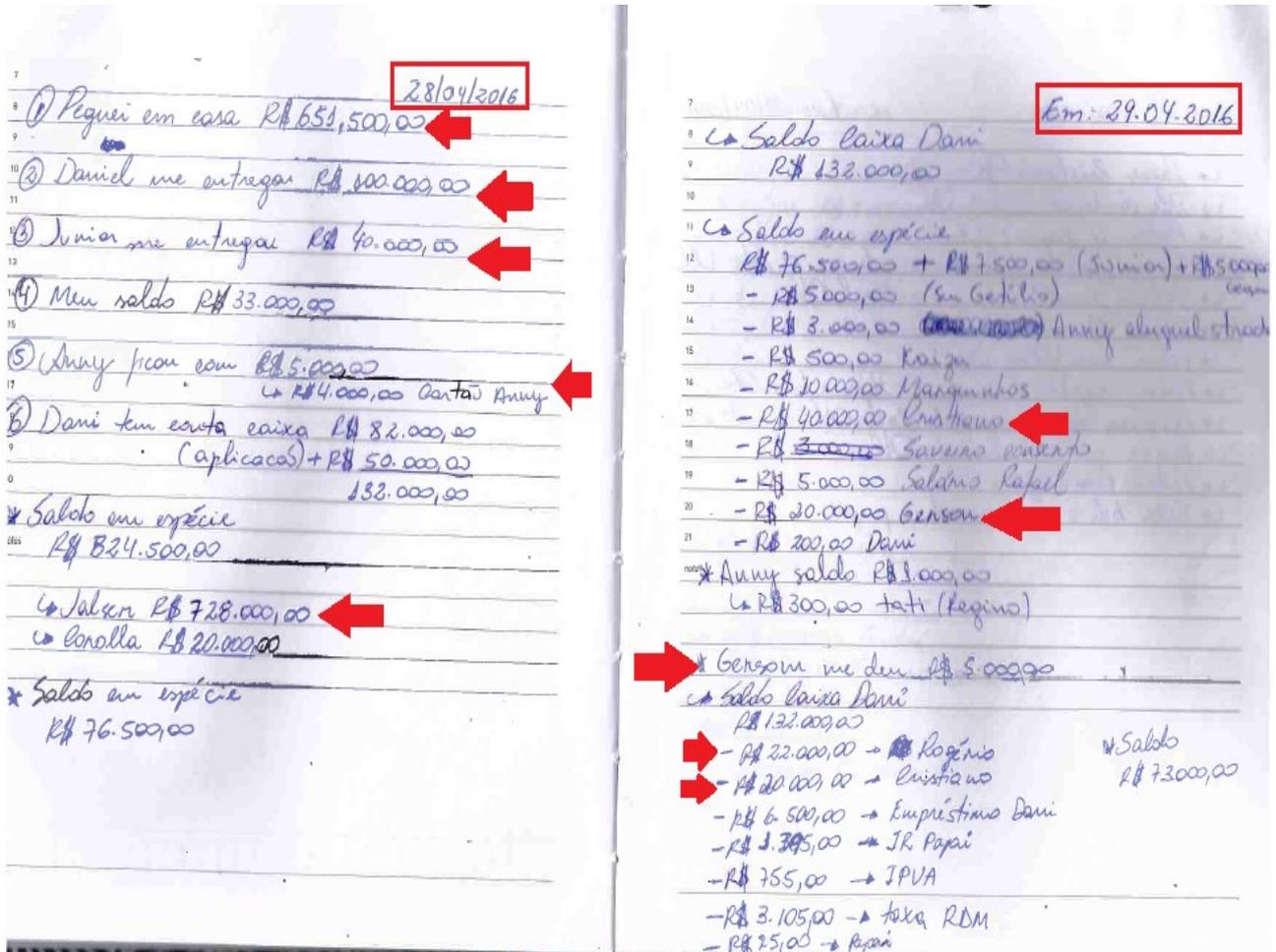
324. Pois bem, dentro dessa perspectiva, tem-se como crimes antecedentes à lavagem de ativos os delitos tipificados art. 1º, §1º c/c 2º (pertinência à organização criminosa) e art. 312 (peculato-desvio), do CP. A seguir, serão individualizados os fatos relacionados à lavagem de dinheiro.

325. No primeiro tópico serão tratadas três folhas com anotações feitas por VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA no corpo da sua agenda da marca "TECA - Produtos e Papelaria", item #15, do Laudo Pericial nº 0214/2017/SEPAEL/DPI/IC/PC/SESP/RR.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

326. Abaixo, apresenta-se duas imagens das ocorrências anotadas por VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA entre os dias 28/04/2016 a 29/04/2016, conforme pág. 11, do PDF:



327. Assim, a análise das anotações acima demonstra que, aos 28/04/2016, VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA tinha em espécie em sua casa o valor de R\$ 651.500,00 (seiscentos e cinquenta e um mil e quinhentos reais), os quais foram complementados com a entrega de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), feita pela pessoa identificada como "Daniel", R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) entregues pela pessoa identificada como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

"Junior" e R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) que VERONA já possuía em casa.

328. A soma desses valores: R\$ 651.500,00 + R\$ 100.000,00 + R\$ 40.000,00 + R\$ 33.000,00, perfazem o total de R\$ 824.500,00 (oitocentos e vinte e quatro mil reais), conforme se depreendeu da anotação "saldo em espécie R\$ 824.500,00".

329. Logo abaixo, tem-se que, desses R\$ 824.000,00, a quantia de R\$ 728.000,00 (setecentos e vinte e oito mil reais) foi entregue à pessoa identificada como "JALSER" (JALSER RENIER PADILHA) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para "COROLLA1", sobrando o valor de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), exatamente o valor descrito por VERONA SAMPAIO como "saldo em espécie".

330. Dentro dessa ótica, conclui-se, a partir das anotações de VERONA SAMPAIO, que JALSER RENIER PADILHA dissimulou o recebimento aos **28/04/2019** da importância financeira de **R\$ 728.000,00 (setecentos e vinte e oito mil reais)** em forma de dinheiro em espécie, que foi-lhe entregue pessoalmente pela ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação da ALE-RR - VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA.

331. Ainda nas anotações, tem-se que, aos **29/04/2016**, VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA possuía em espécie o valor de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), os quais foram complementados com R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) constantes em contas vinculadas a pessoa identificada como "DANI" (DANIELLY DE ALBUQUERQUE LIMA⁵⁰).

⁵⁰Condenada no bojo da *Operação Cartas Marcadas* pela prática do crime pertinente à organização criminosa e lavagem de dinheiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

332. É importante contextualizar e destacar que restou comprovado no curso da *Operação Cartas Marcadas* que a então ré condenada DANIELLY DE ALBUQUERQUE DE LIMA foi servidora *fantasma* da ALE-RR e agia dentro da própria Casa Legislativa **auxiliando moralmente** (assentindo aos intelectos criminosos) e **materialmente** (disponibilização de contas-correntes, realização de operações financeiras etc.) a OrCrim⁵¹.

333. Observe-se que DANIELLY DE ALBUQUERQUE é prima de RAFAEL SAMPAIO e VERONA SAMPAIO, sendo que também restou comprovado no curso da *Operação Cartas Marcadas* que DANIELLY DE ALBUQUERQUE ocultou em favor do grupo criminoso, de modo doloso, em unidade de desígnio e por determinação de RAFAEL SAMPAIO, recursos públicos desviados da ALE-RR em sua conta bancária no valor de R\$ 376.838,48 (trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos). Este fato foi objeto de confissão em interrogatório judicial⁵² e comprovada por meio de bloqueio via BacenJud⁵³

334. Imperioso afirmar que uma das empresas controladas pelo Grupo Criminoso ora denunciado era a R.D.M. DOS SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA ME (CNPJ n.º 07.304.877/0001-15), a qual era representada por DANIELLY DE ALBUQUERQUE por meio da Procuração Pública n.º 135531, documento este encontrado em posse da denunciada VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA⁵⁴.

⁵¹Em 21/02/2014 foi publicada a autorização de afastamento de Danielly de Albuquerque Lima (ver no weblink: <<http://www2.al.rr.leg.br/diarios/diarios-2014/2014-fev/viewcategory/49-fevereiro>> tendo sido exonerada do cargo de Assistente Parlamentar em 17/06/2016, por meio da Resolução 0816/2016-DGP - publicada em 21/06/2016.

⁵²No interrogatório Judicial de DANIELLY DE ALBUQUERQUE a Ré foi inquirida da seguinte forma *ipse litteris*: Aos 01 minutos e 19 segundos, Érika Cseke (Advogada de Defesa) perguntou: "[...] sobre um valor que entrou na sua conta, dinheiro que entrou na sua conta, que foi depositado. Quem depositou na sua conta?" DANIELLY DE ALBUQUERQUE respondeu: "meu primo RAFAEL (Rafael Sampaio Rocha Lima)"...

⁵³GUIA BACENJUD expedida pelo então Juízo de Direito de Vara de Entorpecentes e Organização Criminosa

⁵⁴Ver fls. 04/05, do PDF, anexos 01/04, item 03, local de apreensão: Casa de VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA e família, ambiente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

335. Por isso constou na referida agenda de VERONA SAMPAIO, no canto inferior esquerdo datado de 29/04/2016, a anotação "R\$ 3.105,00 - TAXA RDM", pois a referida denunciada cuidava dos interesses dessa empresa junto àquela Casa Legislativa, sendo DANIELLY DE ALBUQUERQUE mera interposta pessoa recebedora de recursos públicos.

336. Dentro desse espectro, DANIELLY DE ALBUQUERQUE tinha contas bancárias vinculadas ao ITAÚ UNIBANCO S.A, BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por isso VERONA SAMPAIO fez referências na sua agenda às seguintes expressões: "*Dani tem conta CAIXA*", "*Saldo CAIXA Dani*".

337. Ainda na agenda, consta que VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA **recebeu**, em espécie, o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) da pessoa identificada como "JUNIOR" e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) da pessoa identificada como "GERSON" (GERSON DA SILVA DE MELO).

338. **Repassou**, em espécie, R\$ 3.000,00 (três mil reais) a pessoa identificada como "ANNY"; R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a pessoa identificada como "CRISTIANO" (CHRISTIANO PONTES THOMÉ); e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a pessoa identificada como "GERSON".

339. Ainda, **repassou**, em espécie, o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) a pessoa identificada como "ROGÉRIO" e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a pessoa identificada como "CRISTIANO".

340. Na segunda imagem de anotações feitas por VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA tem-se a seguinte descrição: "*contas mês a partir de junho*", conforme pág. 03, do PDF:

Quarto de Rafael Sampaio Rocha Lima.

106/122



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

6 quarta
wednesday

7 Contas até a partir de Junho

8

9 ca Lonolla R\$ 500,00

10 ca Jetta R\$ 10.000,00

11 ca Getúlio R\$ 10.000,00

12 ca Cearibe R\$ 7.000,00

13 ca Salários R\$ 7.000,00

14 ca Mário R\$ 9.000,00

15 ca Ozonire R\$ 8.000,00

16 ca Cristiano R\$ 5.000,00

17 ca Cartões crédito R\$ 10.000,00

18 ca Marquinho R\$

19 ca Rogério R\$ 10.000,00

20 ca Mocoto R\$

21 ca Dadam R\$

22 ca Aluguel R\$

ca Contas casa R\$

341. Assim, constou que VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA repassou, em espécie, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a pessoa identificada como "CRISTIANO" (CHRISTIANO PONTES THOMÉ) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da pessoa identificada como "ROGÉRIO" (ROGÉRIO CABRAL DO NASCIMENTO JÚNIOR).

342. Destaco que a ocultação dos valores desviados por VERONA SAMPAIO, contou com o auxílio fundamental dos denunciados RAFAEL SAMPAIO, ROGÉRIO CABRAL DO NASCIMENTO JÚNIOR e CLÉBER BORRALHO DE BRITO, uma vez que os dois primeiros, empresários, e o último, operador financeiro e laranja do esquema, repassavam o dinheiro a VERONA SAMPAIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

DAS REFORMAS E OBRAS REALIZADAS PELA CONSTRUTECH CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. CUSTEADAS INDIRETAMENTE PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA EM FAVOR DO CASAL JALSER RENIER PADILHA E CINTHYA LARA GADELHA PADILHA.

343. Conforme depreendido em parágrafos anteriores a empresa de fachada *Construtech Construtora e Empreendimentos LTDA.*, pessoa jurídica gerida pelos denunciados RAFAEL SAMPAIO e ROGÉRIO CABRAL DO NASCIMENTO JÚNIOR, recebeu e desviou da ALE-RR, no mínimo, o valor de **R\$ 6.848.095,05 (seis milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, noventa e cinco reais e cinco centavos)**, em razão de contratos, termos aditivos e licitações apócrifos.

344. No curso da *Operação Royal Flush* foi identificado que a *Construtech Construtora e Empreendimentos LTDA.* realizou diversas reformas e construções em favor de JALSER RENIER PADILHA e CINTHYA LARA GADELHA PADILHA, sem qualquer base contratual privada.

345. Nesse sentido, foram identificados nos materiais apreendidos criminalmente no bojo da *Operação Cartas Marcadas na sede da empresa Construtech Construtora e Empreendimentos e LTDA.*, diversos documentos que comprovaram a utilização da citada pessoa jurídica de *fachada* na realização de reformas na casa de JALSER RENIER PADILHA e CINTHYA LARA GADELHA PADILHA, bem como na construção e reforma do Auto Posto Princesa Isabel, atualmente administrado por CINTHYA LARA GADELHA PADILHA. Conforme especificado abaixo⁵⁵:

⁵⁵Ver evento processual 1.16, do Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.16, bem como os respectivos anexos que foram oferecidos no corpo do Relatório de Investigação Supervisionada, nos quais constam diversos materiais que se referem a JALSER RENIER PADILHA. **Todos os anexos foram fornecidos no pendrive da marca Sandisk, dual USB Drive 16GB BL150100028, fl. 219 do PIC (numeração à caneta), estando portanto depositado no Poder Judiciário do Estado de Roraima.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

a) Lista de frequências de funcionários da RV EMPREENDIMENTOS (CONSTRUTECH CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.) que realizaram obras em favor de JALSER RENIER PADILHA e CINTHYA LARA GADELHA PADILHA (Lacre de origem - 0001157, item 06);

b) Notas fiscais; Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - "DANFE" (Lacre de origem - 0001158, item 24);

c) Registros de compra, venda e entrega de mercadorias para Para a obra no "Posto de Gasolina" (AUTO POSTO PRINCESA ISABEL) e obra em "Casa do JALSER", "Beira do Rio", "Casa em Frente do Jalser" e "Garagem do Jalser" (Lacre de origem 0001151, item 11) e Comprovantes de pagamentos de funcionários (Lacre de origem - 0001158, item 24);

d) Recibo, contrato de locação de bens móveis em favor do Posto de Gasolina Auto Posto Princesa Isabel. Lacre de origem - 0001158, item 24);

e) Recibos de descarga de entulho e outras compras de materiais para "Posto de Gasolina" - Auto Posto Princesa Isabel (Lacre de origem - 0001158, item 24);

f) 01 (um) caderno de anotação da marca "Cadersil" (Lacre de origem - 0001156, item 19).

g) 01 (um) protocolo de correspondência da marca "Tilibra", contendo diversas anotações de entregas de documentos referentes a obras do casal JALSER RENIER PADILHA e CINTHYA LARA PADILHA, bem como do Auto Posto Princesa Isabel (Lacre origem - 0001156, item 18, local de apreensão CONSTRUTECH CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

346. Não apenas isso, embora esteja materialmente comprovado que RAFAEL SAMPAIO utilizava a parca estrutura da Construtech Construtora e Empreendimentos LTDA. para a construção de reformas em favor de JALSER RENIER PADILHA e CINTHYA LARA PADILHA ao custo dos recursos desviados da ALE-RR, consta nos autos do presente Procedimento Investigatório Criminal que RAFAEL SAMPAIO mantinha o controle integral das referidas empreitadas realizadas.

347. Nessa ótica, a partir dos dados extraídos do aparelho telefônico pessoal de RAFAEL SAMPAIO, foi possível identificar que este gerenciava as obras destinadas a JALSER RENIER e CINTHYA PADILHA.

348. Outrossim, não se pode perder de vista a data de criação dos mencionados documentos eletrônicos contidos no aparelho telefônico, conforme metadados, que remetem ao ano de 2015.

349. Não se limitando às anotações e imagens contidas no Relatório de Investigação Supervisionada, foram localizadas conversas em formato SMS entre RAFAEL SAMPAIO e outras pessoas que detinham o acompanhamento na compra, venda e outros nas referidas obras de JALSER RENIER PADILHA e CINTHYA LARA PADILHA.

350. Mais, há trocas de mensagens entre RAFAEL SAMPAIO e JALSER RENIER PADILHA, nas quais o então Presidente da ALE-RR convida o citado empresário para participar de partidas de poker, chamando-o de "irmão", e convidando até os "parceiros", dentre eles, o denunciado ROGÉRIO CABRAL DO NASCIMENTO JÚNIOR.

351. Não pode deixar de ser observada a troca de mensagens ocorrida no dia 11/07/2015 em que RAFAEL SAMPAIO faz a seguinte



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

afirmação: "Parceiro segunda cedo lhe passo sem falta assim o banco abrir, paguei minha folha hoje ai deu mais que o programado." Ou seja, é muito claro que RAFAEL SAMPAIO, no dia 13/07/2015 (segunda-feira) repassaria dinheiro a JALSER RENIER.

352. Restou ainda comprovado que RAFAEL SAMPAIO trocava mensagens com CINTHYA LARA PADILHA, até mesmo porque, conforme o colaborador e denunciado CLÉBER BORRALHO DE BRITO, esta, durante a realização das obras, falava com RAFAEL SAMPAIO.

353. É importante relatar que o aparelho telefônico em comento possui somente em mensagens SMS o número de 41.440 (quarenta e hum mil e quatrocentos e quarenta), havendo referências diretas ao nome de JALSER RENIER PADILHA e indiretas por meio de codinomes (v.g. "PRESIDENTE", "O HOMEM", "HOMEM").

354. Por fim, as documentações físicas e digitalizadas e os dados eletrônicos contidos no aparelho telefônico utilizado por RAFAEL SAMPAIO, corroboram com o depoimento fornecido pelo colaborador e denunciado CLÉBER BORRALHO DE BRITO, o qual descreveu que os serviços prestados pela Construtech Construtora e Empreendimentos LTDA. em favor do casal e forma de atuação de CINTHYA LARA PADILHA, vejamos:

(...) QUE referente a serviços privados prestados pela Construtech Construtora e Empreendimentos em favor de JALSER RENIER PADILHA o colaborador esclareceu que foram feitos por RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA as seguintes obras: na garagem, na área de lazer da beira do rio da casa de JALSER RENIER PADILHA e o Posto de Gasolina localizado na Avenida Princesa Isabel; QUE este Posto está em nome da mulher de JALSER RENIER, CINTHYA PADILHA; QUE o colaborador afirma que nunca recebeu nenhum valor de JALSER RENIER e CINTHYA PADILHA; QUE afirmou que essas obras feitas na residência e Posto de gasolina de JALSER RENIER e CINTHYA PADILHA foram custeadas com valores recebidos nos contratos da ALE-RR e que nunca presenciou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

RAFAEL SAMPAIO receber valores em razão desses serviços; QUE na casa de JALSER RENIER, o colaborador esclarece foi o responsável por deixar materiais na casa de JALSER RENIER e falava com CINTHYA PADILHA na entrega de materiais; QUE CINTHYA PADILHA determinava a forma que devia ser feita nas obras, sendo que as contratações e pagamentos eram feitas por RAFAEL SAMPAIO; QUE após as orientações de CINTHYA PADILHA os empregados se reportavam a RAFAEL SAMPAIO; QUE reitera que os empregados eram contratados sem carteira; (...)

355. Os valores utilizados nas reformas da casa de JALSER e CINTHYA e na construção/reforma do Auto Posto Princesa Isabel foram claramente provenientes de recursos desviados da ALE-RR. Afinal, sequer foi localizada nos materiais apreendidos no curso da Operação Cartas Marcadas qualquer referência contratual direta ou indireta entre a Construtech Construtora e Empreendimentos LTDA. e o respectivo casal, sendo nítido o objetivo em ocultar e dissimular o pagamento proveniente de propinas em "forma de obras".

356. Refiro que a aquisição, reforma e construção do Posto de Gasolina "Auto Posto Princesa Isabel" realizada pela Construtech Construtora e Empreendimentos LTDA. foi integralmente feita com valores desviados da ALE-RR.

357. As reformas realizadas pela Construtech Construtora e Empreendimentos LTDA. na área de lazer do casal JALSER RENIER PADILHA e CINTHYA PADILHA foram avaliadas em R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), conforme Laudo elaborado pela imobiliária Erasmo Sabino.

358. Dessa forma, veja que os autos demonstram haver lastro probatório documental mais que suficiente para afirmar que parcela dos valores desviados, em nome da pessoa jurídica de fachada, controlada no papel por CLÉBER BORRALHO DE BRITO, e de fato por RAFAEL SAMPAIO e ROGÉRIO CABRAL DO NASCIMENTO JÚNIOR, foram revestidos e reciclados em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

reformas e construções em favor do casal JALSER RENIER PADILHA e CINTHYA LARA GADELHA PADILHA.

359. São diversos os documentos apreendidos que trazem essa certeza: manuscritos, documentos auxiliares de notas fiscais, notas fiscais, lista de trabalhadores encarregados pelas obras, documentos eletrônicos contidos no aparelho telefônico do empresário RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA e, por fim, o depoimento do colaborador e denunciado CLÉBER BORRALHO DE BRITO.

DAS AQUISIÇÕES DE PROPRIEDADES PELOS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

360. Outra forma encontrada pela OrCrim de ocultar os valores criminosamente obtidos foi a aquisição de imóveis e automóveis em nome de terceiros.

361. Assim, por exemplo, os **AUTOMÓVEIS** apreendidos na residência de **JALSER RENIER** e **CINTHYA GADELHA** foram avaliados em **R\$ 870.558,00** (oitocentos e setenta mil e quinhentos e cinquenta e oito reais). Destaca-se que **nenhum dos veículos está em nome de JALSER ou CINTHYA** (Laudos nº 91, 92, 96, 97, 98, 100, 101, 103 e 104 /19-SIV/IC/PC/SESP/RR).

362. De outra banda, foram localizados **339 (trezentos e trinta e nove) IMÓVEIS em nome** do laranja/operador financeiro, **CARLOS OLÍMPIO MELO DA SILVA** e outros **29 (vinte e nove) imóveis em nome** da denunciada **CINTHYA LARA GADELHA PADILHA** (ofício nº 3450-SEPF/SR/2019-NUP 013333/2019, juntado ao EP 1.70), o primeiro **funcionário da Assembleia Legislativa lotado no gabinete de JALSER** e a segunda **esposa** deste.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

363. Também caracteriza a ocultação dos ativos ilícitos a aquisição em espécie de bens luxuosos. Nesse ponto, vale destacar **somente em carros, óculos de sol, joias, relógios e bolsas**, **JALSER RENIER** e **CINTHYA GADELHA** ostentavam **patrimônio superior** a **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**.

364. As **22 BOLSAS FEMININAS DE LUXO** de **CINTHYA GADELHA** foram avaliadas em **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais) (**Laudo Pericial n° 041/2019**). Chama a atenção, a bolsa **CHANEL BEIGE CLAIR - Made in Italy**, feita com couro de bezerro, cujo valor alcança **R\$ 24.400,00** (vinte e quatro mil e quatrocentos reais).

365. OS **55 ÓCULOS DE SOL** de **JALSER RENIER PADILHA** e **CINTHYA LARA GADELHA PADILHA** foram avaliados em **R\$ 96.691,00** (noventa e seis mil, seiscentos e noventa e um reais) (**Laudo Pericial n° 044/2019**). Destacam-se os óculos da marca **DITA**, modelo **DRX 2030**, avaliados em **R\$ 5.800,00** (cinco mil e oitocentos reais).

366. Ao seu turno, os **RELÓGIOS** apreendidos na casa de **CHRISTIANO PONTES THOMÉ** e **VANINA GADELHA** (cunhada de **JALSER RENIER**), foram avaliados em **R\$ 118.923,00** (cento e dezoito mil, novecentos e vinte e três reais). Impressiona o **relógio da marca HUBLOT**, cujo **valor alcança expressivos R\$ 45.000,00** (quarenta e cinco mil reais), o suficiente para comprar um carro popular 0 Km e ainda sobrar **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) de troco.

367. Com o denunciado **CARLOS OLÍMPIO MELO DA SILVA**, operador financeiro de **JALSER RENIER**, foi encontrado um **relógio** da marca **BVLGARI** avaliado em **R\$ 31.000,00** (trinta e um mil reais).

368. Veja que até o momento restou comprovado que o papel de **CINTHYA LARA GADELHA PADILHA**, **CHRISTIANO PONTES THOMÉ** e **CARLOS OLÍMPIO**

114/122



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

DE MELO na OrCrim era dar destinação aos valores desviados e o gerenciamento dos recursos financeiros recebidos de maneira ilícita por parte da OrCrim.

369. Em especial, os percebidos pelo líder da OrCrim, o denunciado JALSER RENIER PADILHA, adquirindo propriedades imóveis e móveis.

370. É preciso destacar que o complexo esquema de lavagem também envolvia a transferência de recursos para pessoas jurídicas administradas pela OrCrim, com a utilização de empresas de fachada, a exemplo da C.V Derivados de Petróleo, MCS Manaus Comércio e Serviços EIRELI LTDA. etc. Por meio dessa tipologia, são utilizadas empresas para dissimular ganhos auferidos de atividades criminosas. Constituiu-se uma empresa regular e, mediante fraudes contábeis e documentais, inflam-se o faturamento e os lucros, com pagamentos aos sócios, a fim de dissimular a entrega a estes de produto do crime.

371. No caso concreto, quanto aos repasses dissimulados de dinheiro auferido de práticas escusas, (art. 1º, §1º c/c 2º - pertinência à organização criminosa e art. 312 - peculato-desvio), ou seja, "lavagem de dinheiro", foram imputadas apenas uma pequena parcela de fatos subscritos por VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA em sua agenda pessoal, relacionados especificamente a três páginas da agenda da marca "TECA - Produtos e Papelaria", item #15, do Laudo Pericial nº 0214/2017/SEPAEL/DPI/IC/PC/SESP/RR.

372. Nessa perspectiva, a comprovação dessas tipologias de lavagem será realizada com a juntada do Relatório de Análise do Laboratório de Combate à Lavagem de Dinheiro, o qual ainda receberá as transmissões de dados bancários via Sistema de Movimentações Bancárias (SIMBA), após a circularização a ser realizada pelo Banco Central.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

373. Ademais, resta destacar que as movimentações financeiras em espécie realizadas nas contas bancárias vinculadas ao Auto Posto Princesa Isabel, administrado pela denunciada CINTHYA LARA GADELHA PADILHA, bem como dos operadores financeiros de JALSER RENIER - CHRISTIANO PONTES THOMÉ e CARLOS OLÍMPIO DE MELO, as quais são completamente incompatíveis com a renda formalmente declarada.

Das imputações típicas em relação ao crime de "Lavagem" de Dinheiro.

374. Como é de conhecimento de Vossa Excelência, a imputação do crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1.º, da Lei Federal n.º 9.613/1998, exige a comprovação da denominada "justa causa duplicada", que significa a demonstração de indícios da prática do crime antecedente gerador da lavagem de ativos.

375. Nos termos do art. 2º, II, § 1º da lei especial mencionada, *para a configuração do delito de lavagem de dinheiro não há necessidade de prova cabal do crime anterior, mas apenas a demonstração de indícios suficientes de sua existência. Assim sendo, o crime de lavagem de dinheiro é delito autônomo, independente de condenação ou da existência de processo por crime antecedente*⁵⁶.

376. In casu, os delitos antecedentes estão suficientemente comprovados em fase investigatória e até mesmo são objetos desta acusação criminal em relação a alguns dos denunciados, de modo que não há dúvidas das suas práticas delituosas.

⁵⁶ Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 93.368-PR, DJe 25/8/2011; HC 94.958-SP, DJe 6/2/2009; do STJ: HC 137.628-RJ, DJe 17/12/2010; REsp 1.133.944-PR, DJe 17/5/2010; HC 87.843-MS, DJe 19/12/2008; APn 458-SP, DJe 18/12/2009, e HC 88.791-SP, DJe 10/11/2008 e HC 207.936-MG, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27/3/2012, este último o da presente citação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

377. Os delitos antecedentes no caso criminal em concreto são os previstos nos arts. 1º, §1º c/c 2º - pertinência à organização criminosa e art. 312 - peculato-desvio, sem prejuízo de identificação de novos tipos com eventual aprofundamento das investigações que se encontram em curso.

378. Pois bem, verificou-se no presente caso criminal que os denunciados encontram-se incurso da seguinte forma.

379. VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA, RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA, ROGÉRIO CABRAL DO NASCIMENTO JÚNIOR e CLÉBER BORRALHO DE BRITO⁵⁷, estão incurso, **por 04 (três) vezes**, pela prática, no dia 28/04/2016, no delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98 (ocultação de valores de desviados).

380. VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA e JALSER RENIER PADILHA, estão incurso, **por 01 (uma) vez**, pela prática, no dia 28/04/2016, no delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98 (dissimulação do repasse de valores desviados em espécie).

381. VERONA SAMPAIO ROCHA LIMA, está incurso, **por 05 (cinco) vezes**, pela prática, no dia 29/04/2016, no delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98 (dissimulação do repasse e recebimento de valores desviados em espécie).

382. GERSON DA SILVA DE MELO, está incurso, **por 02 (duas) vezes**, pela prática, no dia 29/04/2016, no delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98

⁵⁷ Os dois primeiros empresários e o último operador financeiro - entregador de valores desviados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

(dissimulação do repasse e recebimento de valores desviados em espécie).

383. CHRISTIANO PONTES THOMÉ, está incurso, **por 02 (duas) vezes**, pela prática, no dia 29/04/2016, no delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98 (dissimulação no recebimento de valores desviados em espécie).

384. ROGÉRIO CABRAL DO NASCIMENTO JÚNIOR, está incurso, **por 01 (uma) vez**, pela prática, no dia 29/04/2016, no delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98 (dissimulação no recebimento de valores desviados em espécie).

385. RAFAEL SAMPAIO ROCHA LIMA, CLÉBER BORRALHO DE BRITO, JALSER RENIER PADILHA e CINTHYA LARA GADELHA PADILHA, estão incursos, **por 02 (duas) vezes**, pela prática, no período compreendido entre os anos 2014 a 15 de junho de 2016, no delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98 (construção do Auto Posto Princesa Isabel e reformas na área de lazer do casal com o uso da interposta pessoa Construtech Construtora e Empreendimentos LTDA).

386. JALSER RENIER PADILHA e CINTHYA LARA GADELHA PADILHA, estão incursos, **por 09 (nove) vezes**, pela prática, conforme datas de aquisições constantes nos laudos periciais, no delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98 (aquisições de propriedades veiculares em nome de terceiros).

387. JALSER RENIER PADILHA e CINTHYA LARA GADELHA PADILHA, estão incursos, **por 02 (duas) vezes**, pela prática, conforme datas de aquisições constantes nos laudos periciais, no delito de lavagem de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

capitais, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98 (aquisições de bolsas e óculos de luxo).

388. JALSER RENIER PADILHA e CINTHYA LARA GADELHA PADILHA, estão incurso, por **29 (vinte e nove) vezes**, pela prática, conforme datas constantes em registro de cartório, no delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98 (ocultação de capitais por meio de aquisições de propriedades imóveis).

389. CARLOS OLÍMPIO DE MELO, está incurso, por **339 (trezentos e trinta e nove) vezes**, pela prática, conforme datas constantes em registro de cartório, no delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98 (ocultação de capitais por meio de aquisições de propriedades imóveis).

390. CARLOS OLÍMPIO DE MELO, está incurso, por **uma vez**, pela prática, conforme constante em laudo pericial, no delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98 (ocultação de capitais por meio de aquisições de relógio de luxo).

391. CHRISTIANO PONTES THOMÉ e VANINA GADELHA estão incurso, por **uma vez**, pela prática, conforme constante em laudo pericial, no delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98 (ocultação de capitais por meio de aquisições de relógios de luxo).

392. A aquisição dos relógios, bolsas e óculos ocorreu no período de 2013 a janeiro 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

V. REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, o Ministério Público **requer** a Vossa Excelência:

a) a notificação dos denunciados para oferecerem resposta escrita no prazo de 15 (quinze dias), na forma do art. 4º., da Lei Federal n.º 8.038/1990, adotando-se a providência prevista no art. 5º., se for o caso;

b) o recebimento da denúncia;

c) a citação dos acusados para responderem à ação penal e acompanharem a instrução, nos termos dos arts. 1º. a 12 da Lei Federal n.º 8.038/1990 e do Código de Processo Penal;

d) durante a instrução do feito, a adoção das seguintes diligências:

d.1) oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

d.2) outras medidas que venham a ser consideradas necessárias para o deslinde da verdade real dos fatos;

e) a condenação dos denunciados:

e.1) pelos crimes da imputação desta denúncia;

e.2) ao ressarcimento nos eventos em que concorreram, a títulos de danos materiais causados, com correção e juros, desde cada recebimento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

e.3) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, solidariamente, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, no valor equivalente ao dobro do dano material que causaram ao Estado, nos eventos praticados.

e.4) a decretação da perda do cargo e função pública para os condenados que ocupam cargo ou emprego público ou mandato eletivo, nos termos do art. 92 do Código Penal;

e.5) a aplicação da majorante prevista no art. 327, §2º, do Código Penal.

Boa Vista/RR, data do Sistema PROJUDI.

JANAÍNA CARNEIRO COSTA

Procuradora-Geral de Justiça

(assinatura digital)

ISAIAS MONTANARI JUNIOR

Promotor de Justiça

GAECO

ANDRÉ NOVA

Promotor de Justiça

GAECO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
OPERAÇÃO ROYAL FLUSH

TESTEMUNHAS :

- 1 - DANIELLY DE ALBUQUERQUE LIMA;
- 2 - IRISLEIDE MEDRADO BRAGA;
- 3 - DIOGO DOS SANTOS FIGUEIREDO;
- 4 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS;
- 5 - FRANCISCA FEITOZA DE SOUZA
- 6 - SILVIO DAMASCENO DE QUEIROZ..